

A FEA e a USP respeitam os direitos autorais deste trabalho. Nós acreditamos que a melhor proteção contra o uso ilegítimo deste texto é a publicação online. Além de preservar o conteúdo motiva-nos oferecer à sociedade o conhecimento produzido no âmbito da universidade pública e dar publicidade ao esforço do pesquisador. Entretanto, caso não seja do interesse do autor manter o documento online, pedimos compreensão em relação à iniciativa e o contato pelo e-mail bibfea@usp.br para que possamos tomar as providências cabíveis (remoção da tese ou dissertação da BDTD).

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA DAS INSTITUIÇÕES E
DO DESENVOLVIMENTO

INSOLVÊNCIA E MERCADO DE CRÉDITO:
UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE PROCEDIMENTOS DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL

Walter Adolfo de Andrade Ferreira Lier De Vitto

Orientador: Prof. Dr. Otaviano Canuto dos Santos Filho

SÃO PAULO

2005

T332.7 L719I
T87344



206002746



Powered by RfidProcStar - www.tcgprocess.com.br

Prof. Dr. Adolpho Jose Melfi
Reitor da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Maria Tereza Leme Fleury
Diretora da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Prof. Dr. Ricardo Abramovay
Chefe do Departamento de Economia

Prof. Dra. Basília Maria Baptista Aguirre
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Economia das Instituições e do
Desenvolvimento

L 719i

WALTER ADOLFO DE ANDRADE FERREIRA LIER DE VITTO

DEDALUS - Acervo - FEA



20600027746

**INSOLVÊNCIA E MERCADO DE CRÉDITO:
UMA ANÁLISE ECONÔMICA DE PROCEDIMENTOS DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo como requisito para a obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Otaviano Canuto dos Santos Filho

USP - FEA - SBD

DATA DA DEFESA 201 05 105

SÃO PAULO

2005

87344

51074

Dissertação defendida e aprovada, em 20.05.2005, no Programa de Pós-Graduação em Economia, pela seguinte comissão julgadora:

Prof. Dr. Otaviano Canuto dos Santos Filho

Profª Drª Basília Maria Baptista Aguirre

Prof. Dr. Marcos Fernandes Gomes da Silva

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Seção de Publicações e Divulgação do SBD/FEA/USP

Lier-De Vitto, Walter Adolfo de Andrade Ferreira

Insolvência e mercado de crédito: uma análise econômica de procedimentos de falência e recuperação de empresas no Brasil / Walter Adolfo de Andrade Ferreira Lier-De Vitto. -- São Paulo, 2005.

327 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade de São Paulo, 2005

Bibliografia.

1. Crédito 2. Insolvência 3. Falência I. Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP II. Título.

CDD - 332.7

A meus pais.

Meus primeiros agradecimentos vão para o Prof. Dr. Otaviano Canuto dos Santos Filho quem, ao sugerir o tema deste trabalho, introduziu-me num espaço de discussão atual e instigante. A discussão proposta, por implicar relação com um campo teórico, por mim até então desconhecido, favoreceu uma ampliação de horizontes e trouxe, acima de tudo, benefício pessoal e para minha formação. Agradeço à Profa. Dra. Basília Maria Aguirre e ao Prof. Dr. Dante Aldrighi por suas pontuações e sugestões valiosas feitas na ocasião do exame de qualificação. Aos meus colegas do mestrado que participaram de formas diversas desse processo: novas relações, outros assuntos, discussões, algumas aflições e o futebol. Aos amigos Solange Kileber, Tatiana Lima, Pedro Gibbon, Hélio Silva Filho, André Clemente, André Chagas, José Carlos Domingos, Bruno Rocha, Sérgio Sakurai, Eduardo Yuki, Sérgio Conti, Alan Genaro, e Robson Pereira, pelos bons momentos na FEA. À minha irmã, Maria Gabriela, que contribuiu de maneira delicada e decisiva em minha passagem pelo campo do Direito e à minha avó, pelo olhar de admiração. À Flávia Pavani, pela ajuda com o *abstract*. A meus pais, pelo olhar atento e por servirem como exemplo. Finalmente, agradeço à FIPE, pelo auxílio financeiro para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo avaliar os impactos dos procedimentos de insolvência (falência e reabilitação de empresas) sobre o mercado de crédito brasileiro. A análise é motivada, por um lado, pela constatação do baixo grau de desenvolvimento desse mercado no país - em especial do crédito à atividade produtiva - e, por outro, pelo crescente reconhecimento de que os sistemas financeiros desempenham papel decisivo no desenvolvimento econômico dos países. São identificados, na teoria econômica, os modos segundo os quais procedimentos de insolvência podem influenciar a disposição dos bancos na oferta de crédito, bem como, são explorados aspectos desses procedimentos que possam vir a ampliar sua capacidade de oferta. O Decreto Lei n.º 7.661/45, que tem regulado os procedimentos de insolvência no Brasil, desde sua promulgação em 1945, e o Projeto de Lei n.º 4.376/93, que atualmente espera a sanção presidencial (e deverá substituir o Decreto Lei n.º 7.661/45 em futuro próximo) são descritos e analisados, à luz das considerações teóricas desenvolvidas. A análise empreendida identifica elementos do Decreto Lei n.º 7.661/45 que ajudam a explicar o baixo grau de desenvolvimento do mercado de crédito privado brasileiro e sugere que o Projeto de Lei 4.376/93 tem potencial para modificar o atual padrão de crédito no país.

ABSTRACT

This study examines and discusses the effects of insolvency procedures on the performance of Brazilian credit market. The analysis carried on is basically motivated by the recognition of two related aspects: (1) the empirically attested low stage of development of the Brazilian financial market and (2) the growing theoretical perception that financial markets boost economic activity. The literature on the subject is reviewed in order to both identify the array of suggested factors concerning insolvency procedures that influence bank credit supply and explore facets of such procedures which could potentially favorably interfere on the so called willingness to lend. Two temporally detached and distinct sets of legal insolvency procedures - Law # 7.661/45 and Law # 4.376/93 - are summarized and analyzed. It is worth emphasizing that the first one, which dates back to 1945, will be soon substituted by the latter. The present study suggests that credit rationing, concerning the productive sector in Brazil, is closely related to the present design of the legal insolvency system in the country (Law # 7.661/45). It is also argued that some of the critical modifications, introduced by Law # 4.376/93, have potential strength to crucially affect the actual pattern of credit supply in Brazil.

∴

SUMÁRIO

Introdução	2
Capítulo 1	5
Capítulo 2	24
2.1 – Papel econômico dos mercados financeiros.....	24
2.2 – Evidências da relação entre mercados financeiros e desenvolvimento econômico	31
2.3 – Proteção dos direitos dos investidores como fator promotor de desenvolvimento financeiro.....	36
2.4 – Mercado Financeiro e procedimentos de falência.....	38
Capítulo 3	41
3.1 – Da Necessidade de Procedimentos Falimentares	41
3.2 – Mercado de Crédito e Procedimentos Falimentares.....	44
3.3 – Aspectos dos Processos de Falência	57
3.4 – Considerações sobre os Procedimentos de Falência	73
Capítulo 4	83
4.1 – Aspectos Gerais da Lei de Falência (D.L. 7661/1945)	84
4.1.1 – A falência	84
4.1.1.1 - Fase Pré-Falimentar	85
4.1.1.2 - Fase de Sindicância	89
4.1.1.3 - Fase de Liquidação.....	102
4.1.2 – A concordata	106
4.1.2.1 - Concordata Preventiva	107
4.1.2.2 - Concordata Suspensiva	116
4.2 – Comentários a Lei de Falências (D.L. 7661/1945)	120
4.2.1 – “Morosidade”	121
4.2.2 – Participação dos credores no processo.....	125
4.2.3 – Rigidez nas formas de alienação dos ativos.....	128
4.2.4 – Limitações dos instrumentos de recuperação de empresas.....	129
4.2.5 – Caráter Pessoal e Patrimonial da Lei de Falências (D.L. 7661/1945)	136
4.3 – O Decreto Lei 7661/1945 (LF) e suas implicações para o mercado de crédito	138
Capítulo 5	140
5.1 - Participação dos credores.....	140
5.2 – Recuperação de Empresas.....	145
5.3 – Procedimento Falimentar	155
5.4 – Alterações à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) – <i>Projeto de Lei Complementar nº 72-F/2003</i>	163
5.5 – Comentários à Nova Lei de Falências.....	165
5.6 – A Nova Lei de Falências e o Mercado de Crédito	172
Considerações Finais	181
Referências Bibliográficas	184
ANEXOS	191

Introdução

Os mercados financeiros desempenham papel decisivo no desenvolvimento da atividade econômica numa economia capitalista. Entende-se que tais mercados emergem como resposta à presença de custos de informação e transação presentes no cenário econômico e que sua função estaria ligada, basicamente, à redução desses custos. Esta visão encontra respaldo na literatura empírica, que sugere haver relação de causalidade entre estágio de desenvolvimento de mercados financeiros e crescimento da atividade econômica de uma nação.

Esse tipo de argumento suscitou um debate em torno das causas promotoras do desenvolvimento dos mercados financeiros. Uma delas, sugerida pela Teoria Econômica, estaria relacionada ao poder ou capacidade dos sistemas legais nacionais de proteger os direitos dos credores. Proteção de direitos diz respeito, por um lado, ao reconhecimento de direitos pelo conjunto de regras (leis) de um país e, por outro, à eficácia de sua aplicação. Os procedimentos que regulam a falência e a recuperação de empresas pertencem ao conjunto de leis que estabelece os direitos dos credores em uma economia e que interferem, portanto, no funcionamento do mercado financeiro.

O Brasil apresenta um baixo nível de desenvolvimento financeiro, se comparado ao de outras economias de igual ou maior padrão de desenvolvimento econômico. O mercado de crédito, uma parte importante do mercado financeiro, não constitui exceção nesse quadro. Os bancos privados têm se mostrado pouco capazes de financiar a atividade

produtiva: há fortes indícios de que as empresas sofrem com a restrição de crédito no país. Este cenário perdura mesmo após ter-se alcançado, nas últimas décadas do século XX, estabilidade macroeconômica no Brasil – fator indicado pelos economistas como condição essencial para o bom andamento da atividade creditória. Admite-se, também, que esta restrição se apresenta como mais severa para as empresas de menor porte.

O Brasil tem implementado, desde meados dos anos de 1990, reformas significativas no seu sistema financeiro. Apenas recentemente, porém, elas parecem estar sendo mais direcionadas para a solução do problema específico da oferta de crédito. Podemos identificar, como fazendo parte desse conjunto de reformas, o Projeto de Lei que disciplina os procedimentos de falência e recuperação de empresas do país. Nessa direção, em 14/12/2004, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (P.L.) n.º 4.376/93, que substituirá o Decreto Lei (D.L.) n.º 7.661/1945 (“Lei de Falências”), que esteve em vigor no país desde 1945. O P. L. n.º 4.376/93, que passará a regular os procedimentos de falência e reabilitação de empresas aguarda, nesse início de 2005, sanção presidencial para ser promulgado.

O objetivo deste trabalho é avaliar, à luz de considerações teóricas, os possíveis impactos da nova legislação de falências e reorganização de empresas sobre o mercado de crédito - mais especificamente, sobre a oferta de crédito ao setor produtivo da economia. O presente estudo é organizado em seis capítulos. No Capítulo 1, são abordados sinais e evidências do baixo grau de desenvolvimento do mercado de crédito privado brasileiro, destacando-se a restrição de crédito enfrentada pelas empresas. No Capítulo 2, discute-se o papel econômico dos sistemas financeiros: argumentos que justificam sua existência e os fazem desejáveis do ponto de vista econômico são

examinados. Neste mesmo capítulo são apresentados e comentados resultados de pesquisas empíricas que sustentam a hipótese de existência de relação determinística entre grau de desenvolvimento dos mercados financeiros e crescimento econômico e, na seqüência, também trabalhos que estabelecem ligação entre grau de proteção aos credores e grau de desenvolvimento dos sistemas financeiros são abordados. Comentários a respeito da posição dos procedimentos falimentares, no contexto da literatura consultada e apresentado ao longo do capítulo, encerram o segundo capítulo.

O Capítulo 3 é dedicado à explicitação e discussão de procedimentos falimentares. Argumentos que destacam sua importância, do ponto de vista econômico, são apresentados. Na seqüência, os modos segundo os quais esses procedimentos interferem no funcionamento dos mercados de crédito são examinados. Passamos, em seguida, à identificação dos aspectos desses procedimentos que são capazes de influenciar o funcionamento dos mercados de crédito. O capítulo termina com uma breve discussão, de caráter introdutório, dos procedimentos de falência existentes, bem como, das principais críticas e sugestões apresentadas pela literatura econômica.

Os Capítulos 4 e 5 estão voltados à descrição e discussão do Decreto Lei n.º 7.661/45 e do Projeto de Lei n.º 4.376/93, respectivamente. Ambos os capítulos são finalizados com comentários a respeito das implicações dessas legislações para o funcionamento do mercado de crédito brasileiro, amparados em aspectos teóricos desenvolvidos ao longo do Capítulo 3. Na última parte, são apresentadas as considerações finais deste trabalho.

Capítulo 1

O papel do setor financeiro na promoção da atividade econômica vem sendo crescentemente reconhecido pelos economistas¹. Dentre os componentes do referido setor, o bancário (mercado de crédito) possui papel de destaque. Uma empresa, que busca recursos para o financiamento de suas atividades produtivas, tem à sua disposição, como é sabido, quatro fontes básicas de recursos: (1) recursos próprios, (2) mercado acionário, (3) mercado de títulos privados e (4) mercado de crédito. Cada uma dessas formas de financiamento envolve vantagens e desvantagens (o que torna desejável sua coexistência numa determinada economia).

Consideremos, primeiramente, a “utilização de recursos próprios”. Podemos indicar como sua vantagem principal a inexistência de custos de informação, devida à separação entre aquele que oferta os recursos financeiros e aquele que os aplica². No que se refere às suas desvantagens mais notáveis, devemos admitir que recursos próprios são limitados frente ao volume do investimento e o período de imobilização dos recursos costuma ser maior do que a capacidade de suporte, por parte do possuidor dos recursos.

¹ Essa questão será tratada no Capítulo 2 deste trabalho.

² Essa vantagem pode ser mitigada, nos casos de empresas geridas profissionalmente, casos em que interesses da administração podem não estar alinhados ao dos acionistas (donos) da empresa. Ou seja, o uso dos recursos pode não ocorrer em conformidade com os interesses dos acionistas.

Quanto ao “financiamento via mercado acionário”, pode-se apontar como vantagem a possibilidade que traz ao empreendedor de compartilhar o risco de seu negócio: no caso de insucesso, o empresário não é obrigado a ressarcir quem lhe forneceu os recursos. Os riscos, associados a variações macroeconômicas, são, em grande parte, transferidos ao “novo” acionista - o que incentiva o investimento. Já, a desvantagem significativa dessa forma de financiamento reside no fato de que, *a priori*, nada obrigaria os empreendedores a “garantir” a rentabilidade de seus financiadores e, no caso de sucesso do empreendimento, o empresário tem incentivos para se apoderar de parte dos ganhos, que caberiam aos investidores acionistas. Cabe assinalar, ainda, que os empreendedores, frente à participação limitada nos resultados do negócio, poderiam ficar pouco estimulados ou motivados para conduzir o projeto de forma eficiente. Há que se levar em conta, também, que, do lado dos acionistas, deve-se considerar seu baixo incentivo para monitorar as ações dos administradores, seja por problemas relacionados aos custos dessa atividade, seja por problemas de comportamento oportunista (do tipo *freeriding*)³. Os fatos abordados acima implicam desestímulos para os investidores e têm como resultado uma oferta restrita de recursos, através desse mecanismo de financiamento. O mercado de títulos privados (debêntures), por sua vez, assim como no caso do mercado de ações, está mais sujeito a problemas de monitoramento das ações dos empreendedores e, além do mais, não traz em si as vantagens associadas à diminuição dos riscos macroeconômicos. Pode, contudo, se apresentar como um instrumento de crédito mais barato para as empresas e pode, igualmente, remunerar melhor os investidores (se comparado ao mercado de crédito), na medida em que dispensa intermediários.

³ Esse problema seria menos importante se os acionistas fossem em menor número e possuísssem maiores participações nas empresas.

O “mercado de crédito”, por sua vez, apresenta, como vantagens, menores limitações relativamente ao volume dos empréstimos (se comparado ao financiamento via recursos próprios) e recursos mais consistentes para lidar com problemas referentes ao risco moral dos empreendedores (se comparado ao financiamento através de emissões de ações). Vejamos: a primeira vantagem desse tipo de financiamento deriva do fato de que os recursos ofertados, nesse mercado, são frutos de relação de intermediação que, portanto, não se restringem aos recursos de um agente isolado. A segunda vantagem diz respeito ao fato de que, nesse mercado, as partes envolvidas valem-se de contratos de crédito que especificam responsabilidades e condições - previsão de atividades de monitoramento das ações daquele que toma recursos emprestados e interrupção desses contratos, sob certas circunstâncias. Deve-se dizer que a referida atividade de monitoramento é responsável, inclusive, pela geração de externalidades positivas para o restante da economia. Assim, ao tentar garantir o recebimento dos recursos que emprestam, através do monitoramento⁴ das atividades daqueles que os tomaram emprestado, os bancos contribuem, indiretamente, para um melhor uso dos recursos na economia.

O setor financeiro no Brasil é pouco desenvolvido quanto à sua capacidade de promover o desenvolvimento do país. É certo que, sob determinados aspectos, ele pode ser reconhecido como um setor bastante desenvolvido, por exemplo, no que concerne à mobilização de poupança e à prestação de serviços de pagamento. Contudo, sob outros ângulos, tal setor tem se mostrado extremamente limitado e deficiente, como no caso da

⁴ Não só o monitoramento é capaz de gerar tais externalidades, como também a atividade de seleção desempenhada pelos bancos.

oferta de recursos e, particularmente, na sua aplicação em investimentos produtivos. Tendo-se em vista ser o mercado de crédito integrante do sistema financeiro, ele não constitui exceção frente a tal constatação.

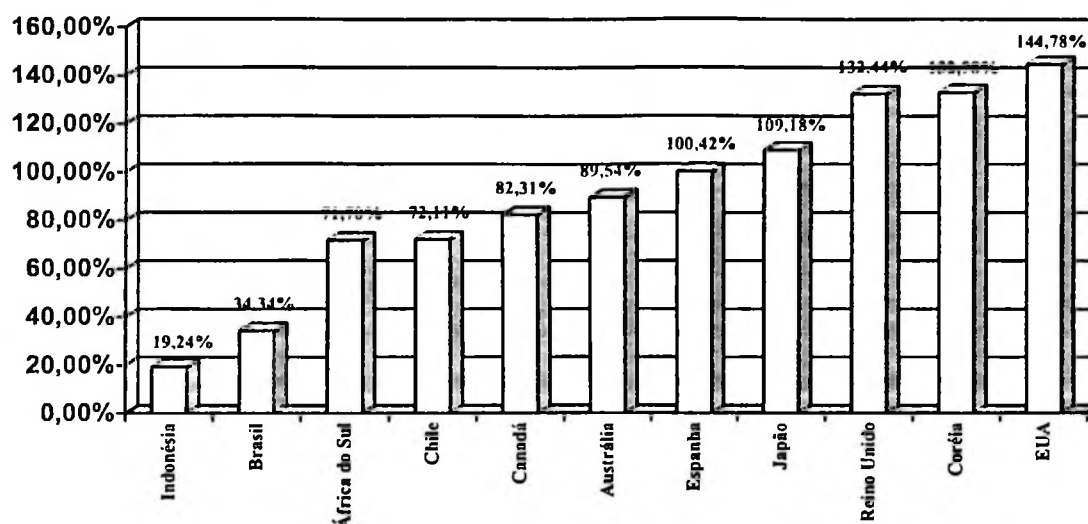
Há indicadores inequívocos de mau funcionamento do sistema financeiro brasileiro⁵, particularmente no que diz respeito à tarefa de alocação de recursos. Em primeiro lugar, o volume de crédito, concedido ao setor privado não financeiro pelo setor financeiro (medida em relação ao PIB) no Brasil, é bastante baixo se comparado ao de outros países. Em segundo lugar, apenas uma parcela do crédito disponibilizado no país é livre, i.e., fruto da livre iniciativa dos agentes financeiros nacionais⁶. Tais constatações revelam que o sistema financeiro brasileiro *empresta pouco* e que grande parte desses recursos é direcionado a esferas específicas (agricultura, habitação, e outros), por conta de regras vigentes.

Como se pode depreender da análise do gráfico 1, o volume de “crédito concedido ao setor privado pelos bancos comerciais e outras instituições financeiras em relação ao PIB”, no Brasil, é baixo em relação ao de outros países. Esta medida é indicativa da baixa eficiência do setor em sua função de “alocar recursos na economia” e torna-se mais evidente quando a comparamos aos números de sistemas de outros países (principalmente aqueles de países mais desenvolvidos que o Brasil).

⁵ Evidências do mau funcionamento do sistema financeiro brasileiro podem ser encontradas na análise realizada por Beck (2000).

⁶ Os recursos livres excluem os empréstimos concedidos por força de leis e normas que regulam o uso de recursos e de empréstimos - repasses de fontes externas (de sistemas financeiros estrangeiros).

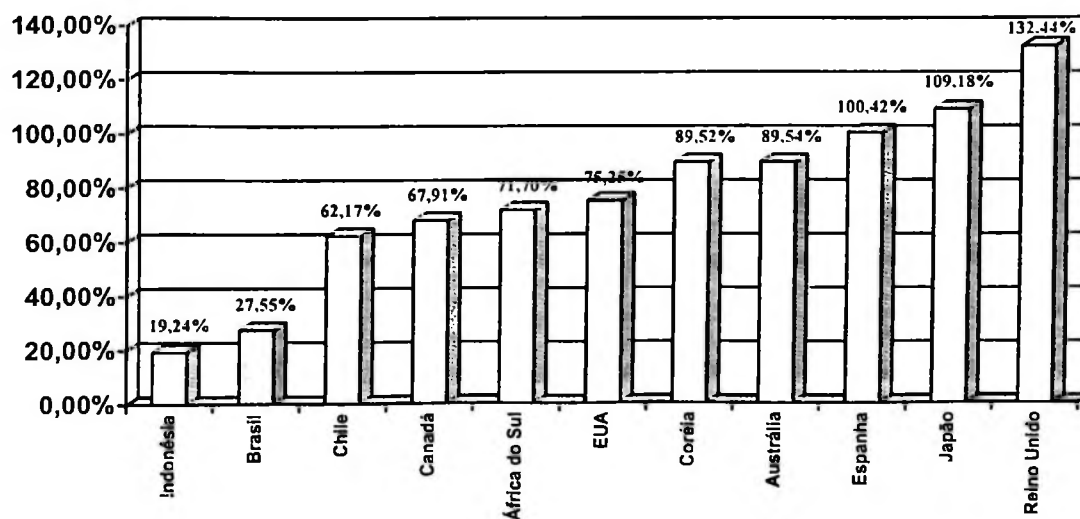
Gráfico 1: Empréstimos Concedidos ao Setor Privado pelos Bancos Comerciais e outras Instituições Financeiras como proporção do PIB (ano base: 2001)



Fonte: Banco Mundial

O Gráfico 2 (“crédito concedido ao setor privado pelos bancos comerciais”) nos mostra que a situação perdura quando consideramos o setor bancário de forma isolada.

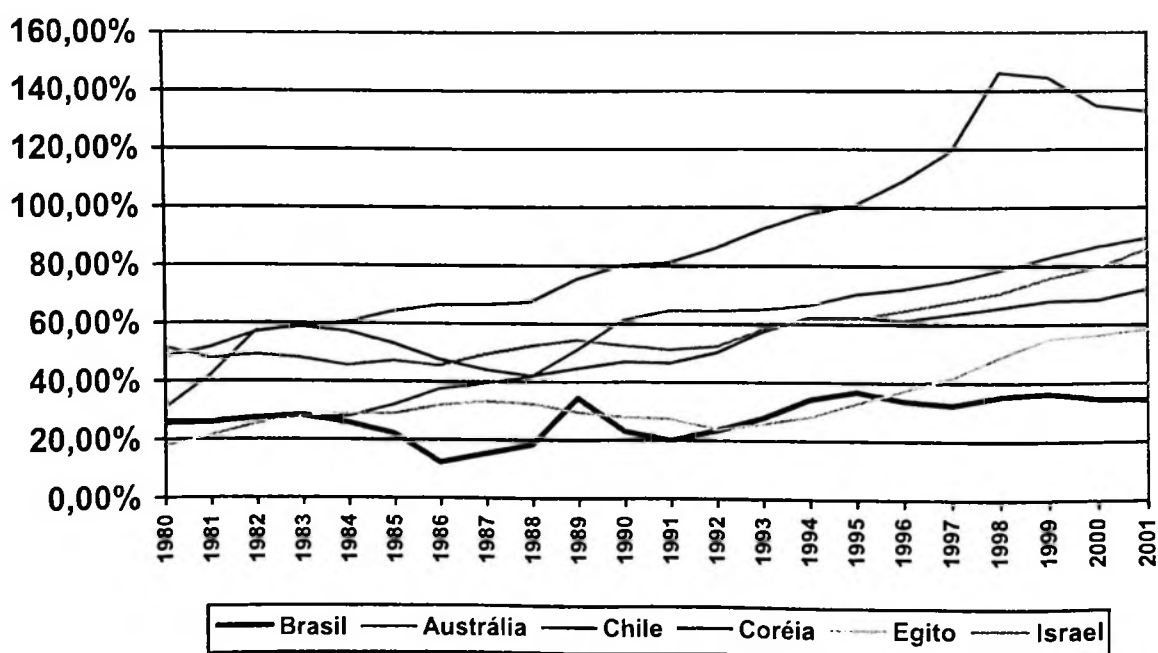
Gráfico 2: Empréstimos Concedidos ao Setor Privado pelos Bancos Comerciais como Proporção do PIB (ano base: 2001)



Fonte: Banco Mundial

Também, quando comparamos a evolução ao longo do tempo do volume de crédito, concedido ao setor privado pelos bancos comerciais e outras instituições financeiras em relação ao PIB, constatamos que, no Brasil, essa relação, a partir de 1994, tem se mostrando bastante estável. Estabilidade, essa, que nos revela que um dos pré-requisitos para o bom funcionamento da atividade creditícia - a estabilidade macroeconômica, alcançada com o Plano Real - não foi suficiente para reverter a realidade das baixas taxas de empréstimos realizadas pelo sistema financeiro privado nacional. A deficiência fica ainda mais evidente quando comparamos a evolução do caso brasileiro com o de outros países. O Gráfico 3 torna explícito o baixo patamar de empréstimos do setor financeiro privado brasileiro, sua relativa estabilidade após 1994 e a tendência de crescimento dessa mesma medida em outros países com o mesmo *status* de “economia em desenvolvimento” que o Brasil.

Gráfico 3: Evolução dos Empréstimos Concedidos ao Setor Privado pelos Bancos Comerciais e outras Instituições Financeiras como proporção do PIB



Fonte: Banco Mundial

Na Tabela 1, a seguir, pode-se observar a composição recente das operações de crédito do sistema financeiro brasileiro. Nela, podemos constatar que a parcela de recursos para livre alocação, pelas instituições financeiras, não chega a 50% do total dos recursos emprestados na economia.

Tabela 1: Composição do Saldo das Operações de Crédito do Sistema Financeiro

	Saldo das Operações (em milhões de R\$)			
	Set/2002	Dez/2002	Jul/2003	Set/2003
(A) Recursos Direcionados	135.395	142.925	147.424	150.616
(B) Recursos Livres	150.900	155.267	163.469	167.751
(C) Recursos Externos	67.870	57.160	49.165	48.181
(D) Leasing	10.422	9.474	8.269	8.438
(E) Setor Público	11.167	13.481	14.551	15.028
(F) Total Geral	375.754	378.307	382.878	390.014
Participação dos Recursos Livres (B) + (F)	40,16%	41,04%	42,69%	43,01%

Fonte: Banco Central do Brasil

Na Tabela 2, nota-se, para o mesmo período, que, do total de recursos livres emprestados pelo sistema financeiro, apenas 50% (aproximadamente), corresponderam a empréstimos à pessoa jurídica.

Tabela 2: Composição do Saldo das Operações de Crédito Livre do Sistema Financeiro

	Saldo das Operações (em milhões de R\$)			
	Set/2002	Dez/2002	Jul/2003	Set/2003
(A) Recursos Livres	150.900	155.267	163.469	167.751
(B) Pessoa Física	76.755	76.166	82.495	84.792
(C) Pessoa Jurídica	74.145	79.101	80.974	82.959
Participação dos Recursos Livres Destinados a P. Jurídica (C) + (A)	49,14%	50,95%	49,53%	49,45%

Fonte: Banco Central do Brasil

A Tabela 3, mostra que, do total dos recursos destinados às pessoas jurídicas, menos de 6,00% deles foi destinado a financiamento para aquisição de bens. O restante foi destinado ao financiamento de curto prazo das atividades empresariais⁷.

Tabela 3: Composição dos Empréstimos à Pessoa Jurídica por Tipo de Operação

	Saldo das Operações (em milhões de R\$)			
	Set/2002	Dez/2002	Jul/2003	Set/2003
(A) Pessoa Jurídica	74.145	79.101	80.974	82.959
(B) Aquisição de Bens	4.132	4.277	4.061	4.060
(C) Demais Operações de Crédito	70.013	74.824	76.913	78.899
Participação dos Recursos Destinados a Aquisição de Bens (B) + (A)	5,57%	5,41%	5,02%	4,89%

Fonte: Banco Central do Brasil

⁷ Desconto de Duplicatas, Capital de Giro, Conta Garantida e Vendor.

Outra evidência de que o sistema financeiro brasileiro é pouco desenvolvido são as altas taxas de juros e *spreads* cobrados pelas instituições que o compõe - ou seja, o custo do dinheiro é muito alto no Brasil e o sistema financeiro revela alto grau de ineficiência. Pode-se dizer que o alto custo dos empréstimos bancários tem, prioritariamente, duas fontes: (1) níveis elevados da taxa de juros básica da economia (SELIC), que determinam um patamar elevado para a taxa de juros e (2) *spreads* exagerados, aplicados às taxas de captação das instituições financeiras que emprestam recursos.

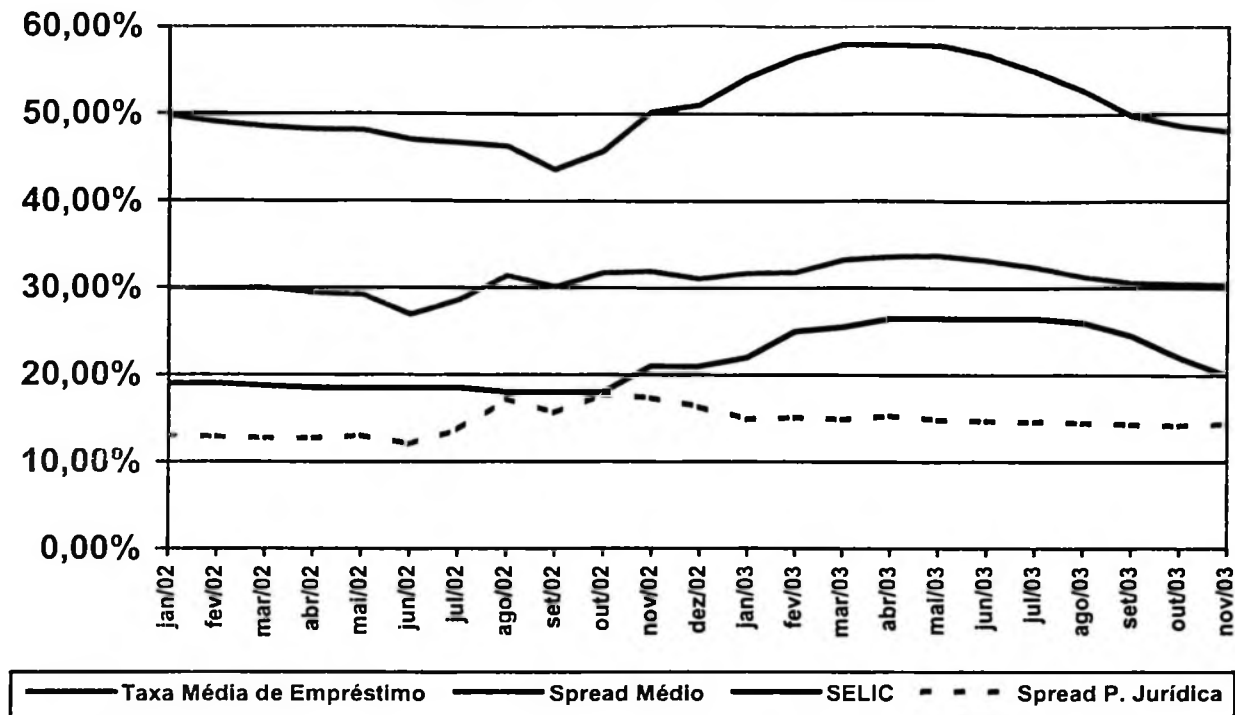
Sendo a taxa de juros básica da economia um instrumento de política monetária está, portanto, mais relacionada às condições macroeconômicas do país. Ela certamente influi no custo do crédito por determinar o patamar de referência para a formação das demais taxas da economia. Dessa forma, se a taxa básica aumenta, as demais taxas de juros da economia devem acompanhar o aumento. Os *spreads*, por sua vez, são indicativos do grau de ineficiência do setor financeiro⁸ e contribuem de forma decisiva para o encarecimento do crédito no Brasil. Um sistema financeiro eficiente prima por ser capaz de angariar recursos junto à sociedade e por destiná-los a usos mais eficientes (de maior retorno esperado) a baixos custos, absorvendo o mínimo de produto da economia. De fato, a diferença entre taxas de captação e de aplicação dos recursos espelha a eficiência com que um determinado sistema financeiro desempenha sua atividade. Os *spreads* revelam, entre outros, o poder de mercado das instituições financeiras, a eficiência com que a atividade é desempenhada, o grau de taxaço que incide sobre a intermediação financeira entre aspectos outros do ambiente institucional de um país, que chegam a afetar sua a atividade financeira.

⁸ Setor Financeiro, no sentido amplo de estruturas, regras e costumes, que o constitui.

Dentre os fatores de ordem institucional que interferem no funcionamento da intermediação financeira encontra-se o **aparato legal** que dá suporte à recuperação de créditos inadimplentes. Quando ele é obstáculo à recuperação de parte daquilo que é devido ao intermediário financeiro e ao incentivo do pagamento dos débitos pelos devedores, as perdas são compensadas por meio de aumentos das taxas de juros, cobradas nos demais empréstimos. Isto é, as perdas são distribuídas entre todos os tomadores de recursos, através do aumento dos *spreads* cobrados nas operações de crédito.

No Gráfico 4, vêm listadas as taxas de juros anuais médias, cobradas pelas instituições financeiras brasileiras de janeiro de 2002 a novembro de 2003, em operações de crédito livre. Apesar de termos uma série relativamente curta, no referido gráfico, podemos ainda assim, atestar o alto nível das taxas e dos *spreads* praticados no espaço de tempo mencionado. Também, deve-se considerar que o prazo médio das operações é baixo: dados do Banco Central indicam que prazos médios variaram em torno de 175 dias corridos para pessoa jurídica (aproximadamente 6 meses, portanto) e 300 dias corridos para pessoa física (menos de 1 ano), no período de dezembro de 2001 a outubro de 2003.

Gráfico 4: Evolução das Taxas Média, Spread e SELIC (% a. a.)

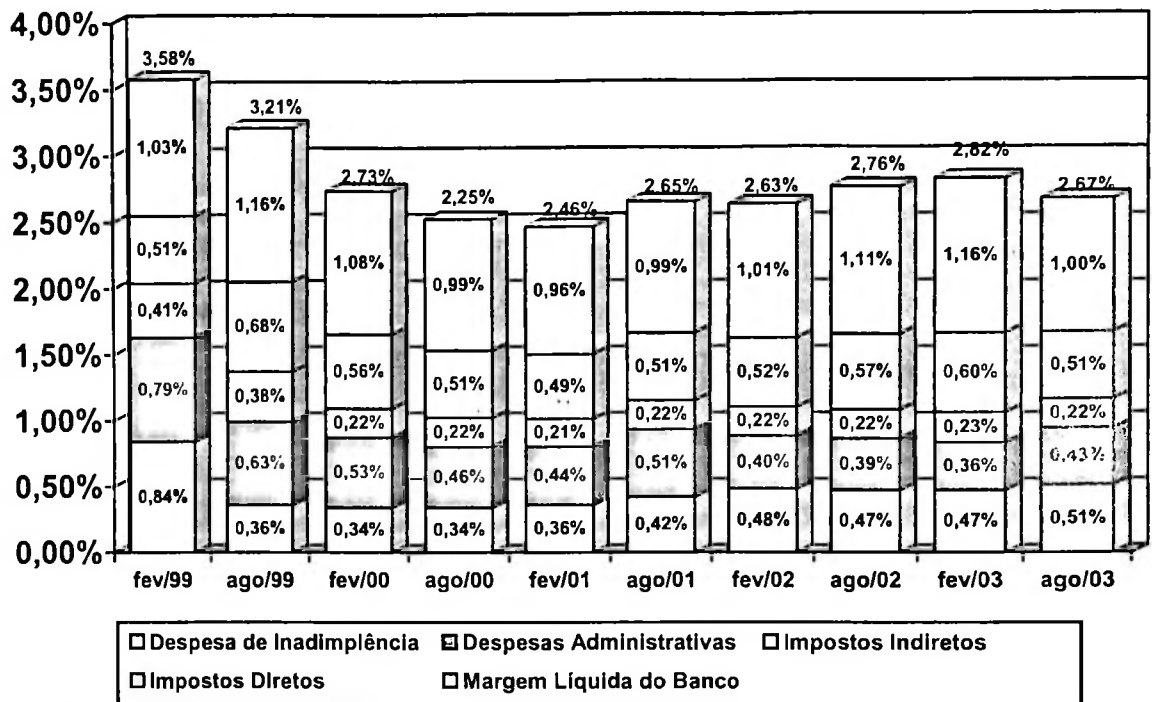


Fonte: Banco Central

Estudos do Banco Central do Brasil⁹ vêm sendo realizados desde 1999 com o objetivo de determinar as causas que pressionam o país a apresentar *spreads* elevados, os quais, por sua vez, contribuem para que a taxa de juros, nas operações de crédito do país, seja uma das mais elevadas dentre as taxas cobradas por outros países. O Gráfico 5, a seguir, apresenta o resultado destes estudos.

⁹ A decomposição dos *spreads* é realizada com base nas taxas pré-fixadas.

Gráfico 5: Decomposição dos Spreads (% a. m.)



Fonte: Banco Central

O gráfico 5 mostra a decomposição do *spread* em cinco elementos (despesa de inadimplência, impostos indiretos, margem líquida do Banco, despesas administrativas e impostos diretos). Vemos que no mês de agosto de 2003, um *spread* total de 2,67% sobre a taxa de captação e que 0,51% corresponderam a juros cobrados com a finalidade de ressarcir perdas e prejuízos com empréstimos que não foram honrados. Esse custo será ainda maior se considerarmos que parte dos *spreads*, destinados a cobrir despesas administrativas, têm origem na administração e cobrança dos créditos inadimplentes. A parcela dos *spreads*, correspondente à inadimplência oscilou entre 11,21% e 23,46%, nos meses em que o estudo foi realizado. Ele é representativo, portanto, da importância da participação da inadimplência sobre os custos do crédito no Brasil.

A proposição de que, no Brasil, o mercado de crédito é pouco desenvolvido, particularmente no que tange à concessão de empréstimos para formação bruta de capital, encontra respaldo na literatura econômica. Terra (2002) investiga essa questão a partir do ponto de vista das empresas (da demanda por crédito). Especificamente, ela procura responder à questão de se as decisões de investimento das empresas, no Brasil, são afetadas por restrições de crédito. Terra procura identificar, também, a existência de diferenças no acesso ao crédito entre diferentes grupos de empresas. A autora utiliza um modelo (*sales accelerator investment demand model*) que parte da hipótese de que as decisões de investimento, se não sofrerem restrição de crédito, não dependem da geração de caixa da empresa em questão. Assim, de acordo com esse raciocínio, se houver restrição de crédito, as decisões de investimento serão afetadas pela geração de caixa das empresas.

Terra (op. cit.) trabalha com uma amostra de empresas que são legalmente obrigadas a publicar seus balanços. Os dados analisados compreendem o período de 1986 a 1997, sendo a amostra restrita às empresas industriais que apresentaram dados em todos os anos desse período. A amostra final abrangeu 468 firmas, divididas em 21 setores. O viés da amostra, segundo a autora, favoreceria o resultado da pesquisa. Segundo ela, já que o objetivo é o de averiguar se as firmas sofrem restrição de crédito, seria plausível supor que firmas que sobreviveram, durante todo o período de estudo, não constituiriam o grupo de empresas que mais sofreram racionamento. Dessa forma, segundo a autora, se esta amostra “viesada de empresas” sofrer restrições de crédito, seria de se supor que as demais sofreriam ainda mais fortemente com o problema. Deve-se acrescentar que o fato dessas empresas serem obrigadas a publicar balanços torna mais provável seu

acesso a linhas de crédito, quando comparadas a empresas não sujeitas a esta regra (certamente o nível de informação a respeito dessas empresas é maior que no caso das demais, o que facilitaria a obtenção de crédito junto a instituições financeiras).

A referida autora lançou mão de estimações por meio de mínimos quadrados ordinários e de método dos momentos generalizados para testar a hipótese de que as empresas brasileiras sofreriam restrição de crédito. O teste foi realizado para a amostra como um todo e, também, para categorias de firmas dentro da amostra. As categorias testadas foram grandes e pequenas empresas, multinacionais e empresas nacionais, assim como firmas mais e menos dependentes de financiamentos externos. Esta divisão da amostra em diferentes categorias de empresas teve por objetivo verificar a existência de diferenças no grau de restrição ao crédito enfrentado, por cada um desses grupos, nas decisões de investimento. No teste econométrico, a hipótese de que as empresas no Brasil sofrem restrição de crédito é confirmada sempre que o coeficiente para a variável explicativa “fluxo de caixa” for positivo e significativo, isto é, sempre que as decisões de investimento estiverem associadas à capacidade de geração de caixa das empresas¹⁰.

Os resultados obtidos por Terra (2002) apontam para o fato de o conjunto das empresas, no Brasil, terem sofrido restrição de crédito no período 1986-97. Este resultado permanece válido para o período de 1994-97, em que houve um aumento no fluxo de capitais para o país (o que poderia acabar promovendo um aumento na oferta de recursos para as empresas). Os resultados obtidos, a partir da divisão da amostra em sub-grupos, corroboram a hipótese de que as empresas no Brasil sofrem restrição de

¹⁰ A hipótese contrária seria a de que a geração de caixa não representaria um obstáculo ao investimento e, dessa forma, não estaria a ele relacionada de forma significativa.

crédito, independentemente do tamanho, da origem e de seu grau de dependência com relação a financiamento externo. Os resultados mostraram, porém, que no período 1994-97, essa restrição foi menos severa para as grandes empresas e para as empresas multinacionais. Os resultados obtidos por Terra (2002) vão, portanto, ao encontro da percepção de que as empresas no Brasil sofrem, de fato, restrição de crédito. Este resultado pode ser tomado como mais um indicativo do mau funcionamento do sistema financeiro (e de crédito) brasileiro na tarefa de financiar a atividade produtiva.

Outra fonte de evidência de mau funcionamento do sistema financeiro brasileiro pode ser encontrada na percepção que os empresários têm a seu respeito. Abaixo, reproduzimos alguns dos resultados de uma pesquisa realizada pelo Banco Mundial¹¹, que buscou capturar a percepção empresarial a respeito do ambiente de negócios em vários países. Para esse fim, foram realizadas entrevistas com pessoas ligadas à administração das empresas selecionadas. A amostra abrangeu pequenas, médias e grandes empresas de oitenta países e foi conduzida durante os anos de 1999 e 2000. As perguntas formuladas envolveram, entre outras, questões de política econômica, governança, regulação, infra-estrutura e condições de financiamento. Perguntou-se, por exemplo, quão importantes seriam os obstáculos de caráter financeiro para o desenrolar da atividade empresarial. A tabela 4, abaixo, apresenta os resultados de 201 respostas, para o Brasil:

¹¹ The World Business Environment Survey (WBES) 2000.

Tabela 4

É o Principal Obstáculo	É um Obstáculo Moderado	É um Obstáculo Menor	Não Representa um Obstáculo
38,8%	18,4%	15,9%	26,9%

Fonte: Banco Mundial - WBES

Perguntou-se, ainda, quão importante eram determinados fatores para a operação e o crescimento dos negócios da empresa em questão. Alguns dos resultados são apresentados a seguir:

Tabela 5

	É o Principal Obstáculo	É um Obstáculo Moderado	É um Obstáculo Menor	Não Representa um Obstáculo
Altas Taxas de Juros	84,3%	8,1%	2,0%	5,6%
Falta de Acesso a Recursos Bancários de Longo Prazo	48,5%	15,3%	14,3%	21,9%

Fonte: Banco Mundial - WBES

Esses números são, sem dúvida, indicativos do estado de espírito dos empresários brasileiros no que diz respeito às condições do mercado de crédito e somam-se às demais evidências apresentadas neste trabalho: parece haver, por parte dos empresários,

a percepção de que restrições de ordem financeira representam um empecilho ao desenrolar da atividade empresarial. Deve-se levar em consideração, ainda, que aproximadamente 40% dos empresários apontaram para o fato de ser este problema o principal limitador dos negócios na economia. Alinhados a este resultado, quando perguntados a respeito da influência exercida por fatores financeiros sobre o desenrolar das atividades das suas empresas, os entrevistados revelaram que tanto as altas taxas de juros praticadas, quanto à escassez de recursos de longo prazo representam obstáculos importantes à sua atividade.

A constatação de que o sistema financeiro brasileiro é pouco eficiente, no seu papel de financiador da atividade produtiva, aponta para a necessidade de mudanças que contribuam para a promoção desse aspecto do sistema financeiro. Assim, seriam desejáveis medidas capazes de ampliar a oferta de recursos para investimento produtivo tanto pela via do mercado de capitais, quanto pela via do mercado de crédito. No que diz respeito ao mercado de crédito, foco deste trabalho, seriam desejáveis medidas capazes de aumentar a disposição dos bancos em emprestar recursos. Reformas relacionadas ao mercado de crédito não têm sido raras nos últimos anos, tendo tido, na verdade, papel de destaque nas políticas econômicas dos governos.

Em anos recentes, o mercado de crédito passou por uma série de reformas. Estas tiveram como meta principal o fortalecimento das instituições financeiras e o aperfeiçoamento do papel de regulação e supervisão do Banco Central (aconteceu, inclusive, o rompimento do vínculo entre ele e o Tesouro Nacional). Dentre as medidas

recentemente adotadas, destacam-se¹²: incentivos para a reestruturação do sistema financeiro (incluindo o saneamento e reestruturação societária); regras mais rígidas para a obtenção de licenças para a constituição de novos bancos; criação do Fundo de Garantidor de Créditos; ampliação do poder fiscalizador do Banco Central (que passou a ter autorização para agir de forma preventiva); a obrigatoriedade de consolidação das demonstrações contábeis dos bancos no Brasil e no exterior; criação da Central de Risco e Crédito e, ainda, adoção dos princípios do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia. Depreende-se, da natureza dessas medidas, que elas visaram aumentar a segurança do sistema financeiro de modo a evitar o surgimento de crises sistêmicas relacionadas a práticas pouco seguras. Foram, portanto, medidas necessárias à liberalização e solidificação do mercado financeiro brasileiro.

Contudo, essas reformas, ainda que desejáveis, não são capazes de superar o problema dos baixos níveis de empréstimo na economia brasileira. Assim, faz-se necessário um novo conjunto de reformas que possa contribuir para aumentar a oferta de recursos, via setor financeiro, ao setor produtivo. Neste grupo de medidas, enquadram-se, por exemplo, aquelas que possam aumentar a gama e a qualidade das informações a respeito das empresas aos bancos (alterações de regras contábeis, criação de cadastros positivos de clientes, e outras). Alterações nas regras que regem os procedimentos falimentares também são de interesse, pois guardam o potencial de promover a oferta de crédito na economia.

¹² Descrições do processo de reestruturação financeira, empreendidas nos últimos 15 anos no Brasil, podem ser encontradas em Barros *et al.* (1998) e Cysne (2000). Descrições das reformas mais recentes ou em andamento podem ser encontradas no documento "Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo", do Ministério da Fazenda.

No capítulo seguinte, serão examinados aspectos do sistema financeiro, tendo-se no horizonte sua importância para a atividade econômica, as evidências do papel previsto pela teoria econômica e os aspectos essenciais ao seu desenvolvimento. Procurar-se-á, também, estabelecer uma relação entre procedimentos falimentares e mercado de crédito. Pretende-se, assim, dar relevo à importância desses procedimentos para a atividade de crédito e, através desse canal, abordar sua importância para a atividade econômica.

Capítulo 2

2.1 – Papel econômico dos mercados financeiros

A relação entre finanças e crescimento econômico tem recebido, nos últimos tempos, grande atenção por parte de estudiosos da Economia. Um breve apanhado dos principais trabalhos pode nos ajudar a compreender melhor a natureza e a complexidade da relação sistema financeiro - desempenho econômico e esclarecer a importância dos procedimentos de falência para o funcionamento da economia. Levine (1997) oferece um apanhado da teoria econômica sobre o tema. Segundo ele:

" Theory suggests that financial instruments, markets, and institutions arise to mitigate the effects of information and transaction costs. Furthermore, a growing literature shows that differences in how well financial systems reduce information and transactions costs influence saving rates, investments decisions, technological innovation, and long-run growth rates" (op. cit.: 2).

O sistema financeiro, de um ponto de vista teórico, adquire importância quando se leva em consideração a existência de custos informacionais e transacionais. Na sua ausência, não se justificaria a existência de mercados e instituições financeiras, que só representariam, em tal circunstância, uma fonte de absorção de recursos. Porém, quando se admite a existência de custos na aquisição de informação e transação, o sistema financeiro ganha destaque na medida em que é capaz de minimizá-los. Ainda,

tendo em mente que esses custos variam e se combinam de diversas formas, haveria uma gama de características que os sistemas financeiros deveriam assumir, em cada situação, para melhor exercer seu papel. Assim, não se poderia conceber uma forma ideal de padrão, que fosse pré-determinada, para sistemas financeiros. O formato ideal seria contingente, i.e., derivado das condições específicas de cada caso (cada país). Digamos que o papel do sistema financeiro seria o de, através da redução dos impactos dos custos de transação e obtenção de informação, *facilitar a alocação de recursos econômicos num ambiente permeado pela incerteza.*

Levine (1997) focaliza o papel desempenhado por sistemas financeiros e define quatro funções conjunturais a serem desempenhadas por eles: redução de riscos; alocação de recursos; monitoramento do uso dos recursos emprestados e mobilização de poupança. Essas funções, exercidas pelas instituições financeiras, emergem como decorrência da presença de custos de transação e informação, que criam atritos para o funcionamento da economia. Através das funções mencionadas, o mercado financeiro pode influenciar o desempenho econômico, minimizando o efeito das circunstâncias criadas pelos referidos custos. O autor utiliza dois canais para examinar o impacto das funções sobre o crescimento econômico: o da acumulação de capital e o da inovação tecnológica.

Modelos de crescimento endógeno permitem considerar o efeito de diferentes arranjos institucionais sobre as taxas de crescimento econômico e podem ser empregados para derivar os efeitos do sistema financeiro sobre as taxas de crescimento. Por exemplo, Tsuru (2000)¹³, utiliza a seguinte equação de crescimento em estado estacionário para

¹³ Tsuru (2000) realiza um extenso trabalho de revisão da literatura teórica e empírica sobre as relações entre finanças e crescimento.

tornar evidentes os canais pelos quais o sistema financeiro influenciaria o crescimento econômico:

$$g = A \phi s - \delta$$

Na equação acima, “g” é a taxa de crescimento estacionário, “A” representa a produtividade do capital, “ ϕ ” a porcentagem da poupança usada para investimentos, “s” é a taxa de poupança e “ δ ” é a taxa de depreciação de capital. Assim, pode-se, por meio dela, analisar os efeitos do mercado financeiro sobre a taxa de crescimento econômico, ao se apreciar seus efeitos sobre a produtividade do capital (A), a taxa de conversão de poupança em investimentos (ϕ) ou a taxa de poupança (s).

Como se tem assinalado, os mercados financeiros desempenham quatro funções capazes de reduzir os custos de informação e transação. A primeira delas nos remete à *redução de riscos*. A existência de certos tipos de custo de informação e transação pode favorecer o surgimento de certos tipos de riscos inibidores da concretização de investimentos. Dois desses riscos merecem destaque: risco de liquidez e risco idiossincrático (ou risco específico). O primeiro deles, surge em virtude de incertezas quanto à conversão de ativos em meios de troca - custos de informação e de transação podem dificultar a conversão de ativos não-líquidos em meios líquidos, fazendo com que os investidores venham a não obter liquidez no momento em que precisem. A presença desse tipo de risco diminui os incentivos para que um agente invista recursos em determinado projeto (mesmo quando este projeto apresenta altos índices de retorno). Já, quando os projetos de maior retorno (de maior produtividade) são menos líquidos e

apresentam externalidades positivas, o impacto sobre o desempenho econômico pode ser expressivo.

A existência de mercados financeiros na presença do risco de liquidez pode contribuir para um melhor desempenho econômico. Neste caso, o papel de fomentador do crescimento se realiza através da facilitação das trocas entre os agentes (como, por exemplo, o mercado acionário). Instituições financeiras diminuem o risco de liquidez ao criarem mercados em que direitos sobre ativos podem ser transacionados sem que seu detentor tenha que incorrer nos custos (muitas vezes proibitivos) de encontrar potenciais interessados em adquiri-los. Dessa forma, mercados financeiros podem incentivar investimentos em projetos menos líquidos ou de maturação mais longa (que demoram a gerar fluxos positivos de caixa) que, de outra forma, não seriam levados a cabo. Custos de transação também influenciam o risco de liquidez. Se reconhecermos que a transferência de direitos sobre ativos é custosa, determinados projetos de longa maturação, mesmo que apresentando altos retornos e externalidades, podem não ser concretizados se os investidores não puderem, via mercado secundário, negociar seus direitos a baixos custos, sempre que precisarem fazer uso de seus recursos. Assim, mercados financeiros, ao possibilitarem transações a custos baixos, exercem influência sobre o resultado econômico, uma vez que possibilitam a realização de bons projetos de retorno demorado.

O risco idiossincrático ou risco específico de um projeto (indústria, país, etc.), também pode atrapalhar o crescimento econômico. Uma vez que, de modo geral, os poupadores são avessos a riscos e que projetos com maiores retornos tendem a ser mais arriscados, há um desincentivo natural ou espontâneo de investimento nesses projetos. Instituições

financeiras, como bancos, mercado de ações e fundos mútuos de investimento têm o poder de diversificar o risco destes investimentos¹⁴ e, dessa forma, podem contribuir para direcionar investimentos no sentido de projetos com maiores retornos esperados. Da mesma maneira, estas instituições podem favorecer o desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, o crescimento econômico, por diversificar o risco de projetos voltados para a criação de inovações (projetos que são, por natureza, mais arriscados). Assim, ao diminuir a incidência de riscos sobre os agentes poupadores, o sistema financeiro contribui para a acumulação de capital e para o desenvolvimento de novas tecnologias (aumento da produtividade).

A segunda função desempenhada pelos sistemas financeiros e que traz conseqüências para a economia é a de prospecção de projetos e alocação de recursos. Nesse caso, o problema é o da obtenção de informação, que é um processo custoso. É difícil conceber que um indivíduo seja capaz de coletar e processar informações a respeito de uma ampla gama de empresas, ativos financeiros e aspectos econômicos. Portanto, parece válido e plausível supor que as decisões de investimento, realizadas sobre o conjunto de informações de um único indivíduo, sejam incompletas e pouco confiáveis (seguras). É de se esperar, também, que, por conseqüência, essa conjuntura leve a baixos incentivos à realização de investimentos ou, pelo menos, que as decisões de investimento não tendam na direção das opções de maior retorno (a não ser ocasionalmente). Na presença de custos para a aquisição de informação, o sistema financeiro pode contribuir para o crescimento da atividade econômica, pois é capaz de diluí-los.

¹⁴ Por exemplo, através da montagem de carteiras de investimento que apresentem baixos níveis de risco, apesar de incluir, em seu portfólio, investimentos de alto risco ou do agrupamento de recursos de investidores mais propensos a assumir riscos em fundos específicos de investimento.

Suponha-se que o custo de obtenção de informações seja fixo, no sentido de que os esforços para a sua captação sejam sempre os mesmos - implicando os mesmos custos, independentemente de quem o realize. Nesse contexto, as instituições financeiras possuem a capacidade de diluir esses custos ao rateá-los entre os diversos indivíduos que utilizam seus serviços. Assim, o custo individual para a obtenção de informação é reduzido na presença de intermediários financeiros e, com custo de informação mais acessível, as oportunidades de investimento são difundidas de forma mais ampla e completa pela economia. O maior nível de informação implica um processo de alocação de recursos mais eficiente (mais investimentos em melhores projetos), que se traduz em taxas mais elevadas de crescimento econômico. Como se pode depreender, o sistema financeiro tem potencial para colaborar com o desenrolar da atividade econômica, pois pode tornar acessíveis ao público (e a baixo custo), as firmas, projetos e tecnologias mais promissoras que estiverem à procura de recursos.

O monitoramento *ex post* dos recursos investidos é outra tarefa do sistema financeiro com potencial de incrementar a atividade econômica. Neste aspecto, os custos de monitoramento do investimento, quais sejam, aquisição de informação e garantia de que os contratos venham a ser cumpridos (*enforcement*), fazem com que a presença de certas instituições do sistema financeiro sejam desejáveis do ponto de vista do funcionamento econômico. Assim, se algum tomador de recursos tiver vários credores (dado o volume de recursos envolvidos, por exemplo), haverá espaço para redução dos custos de monitoramento do uso desses recursos caso eles tenham sido emprestados através de um (ou poucos) intermediários financeiros. Uma vez que não havendo replicações dos custos de acompanhamento do projeto e que, estes custos sejam diluídos pelo valor total do empréstimo, o sistema financeiro poderia colaborar para o melhor

desempenho econômico ao tornar viável o monitoramento dos investimentos após estes terem sido realizados. Na ausência de instituições financeiras, poderia haver racionamento de recursos na medida em que, frente aos altos custos, os investidores viessem a se sentir incapazes de avaliar o cumprimento daquilo que se pactuou, no momento da cessão dos empréstimos. E, mesmo que os investimentos viessem a ser realizados, a falta de controle externo poderia implicar um mau uso dos recursos, com reflexos sobre resultado econômico dos projetos. Haveria, além disso, espaço para ganhos de eficiência com a viabilização (dado o aparato de monitoramento proporcionado pelas instituições financeiras) da separação entre propriedade e gestão.

A última das funções do sistema financeiro, que auxilia na superação de custos de transação e de informação e que contribui para o desenrolar da atividade econômica, é a de *mobilização de recursos*. Este papel é particularmente importante visto que diminui os custos de transação e informação associados à celebração de múltiplos contratos entre firmas e poupadores. As empresas, na ausência de intermediários financeiros, incorreriam em altos custos relacionados à localização, convencimento (da qualidade do investimento) e contratação de investidores. Esses custos, muitas vezes, podem ser suficientemente altos para impedir a realização de projetos, que necessitem de grandes somas de recursos para se materializarem. Em outros casos, eles poderiam ser condenados a escalas de produção ineficientes. Com a presença de intermediários financeiros mobilizadores de recursos, os custos são reduzidos graças aos benefícios da especialização e dos ganhos de escala na tarefa de captar poupança do público.

Deve-se considerar, também, as reduções nos custos de contratação dos empréstimos pelas firmas, que seriam menores, pois poucos contratos seriam celebrados com um

reduzido número de intermediários financeiros e, não mais, com uma ampla gama de poupadores. Na presença de instituições financeiras, dotadas de grande capacidade de mobilização de poupança, o crescimento econômico seria estimulado pela viabilização de empreendimentos que, de outra maneira, não poderiam ser realizados (particularmente aqueles de maior vulto), pelos ganhos de eficiência advindos de economias de escala e por facilitar a adoção de novas tecnologias, que dependem de grandes somas para serem desenvolvidas/implementadas.

2.2 – Evidências da relação entre mercados financeiros e desenvolvimento econômico

Como vimos na seção anterior, a teoria econômica prevê um papel para o setor financeiro e é capaz de indicar por que meios ele tem poder de influenciar o comportamento da economia. Não obstante o esforço empreendido na busca de esclarecer os laços entre sistema financeiro e desempenho econômico, a efetividade dessa relação não é conclusão unânime. O debate em torno dessa questão é bastante antigo na economia. Em seu artigo sobre o tema, Tsuru (2000) chama a atenção para ela:

“There has been a considerable debate on this issue dating far back into the 19th century at least. Walter Bagehot (1873) and Joseph A. Schumpeter (1912) stressed the importance of the banking system on the level and growth rate of national income, via the identification and funding of productive investment, whereas Joan Robinson (1952)

asserted that economic growth creates a demand for financial services (“where enterprise leads, finance follows”)” (op. cit.: 5).

Deve-se sublinhar que esse debate abriu espaço para a realização de estudos de ordem empírica que buscam responder, em primeiro lugar, se, de fato, o desenvolvimento financeiro está relacionado a crescimento econômico e, em segundo lugar, se há uma relação determinística entre eles. O pioneirismo nesta área de investigação é atribuído a Goldsmith (1969). Várias críticas são dirigidas a esse autor; entre elas, críticas relacionadas à escolha de variáveis e, principalmente, ao fato do trabalho não abordar a questão do determinismo entre elas. Desde então, vários outros estudos abordaram o tema sem, contudo, resolver ou diluir a questão da causalidade. O problema só veio a ser enfrentado de forma rigorosa por King e Levine (1993).

Tais autores utilizaram regressões do tipo “*cross-section*”, para uma amostra de 77 países e dados do período 1960-1989. Encontram relações econômica e estatisticamente significantes, revelando forte ligação entre as variáveis indicativas do nível de desenvolvimento financeiro dos países e as indicativas de crescimento econômico¹⁵. Foram além desse ponto e abordaram a questão do determinismo, ao estabelecerem relação entre o grau de desenvolvimento financeiro para o ano de 1960 e a média de cada um dos indicadores de crescimento no período 1960-1989. Com isso, estabeleceram uma *relação preditiva* entre o nível de desenvolvimento financeiro e o

¹⁵ As variáveis, indicadoras de desenvolvimento financeiro utilizadas, foram: passivo líquido do sistema financeiro em relação ao PIB; total dos ativos dos bancos comerciais dividido pelo total dos ativos dos bancos comerciais mais os ativos do BC; total de crédito alocado para o setor privado não financeiro em relação ao total de crédito doméstico (excluindo o crédito aos bancos) e total de crédito alocado para o setor privado, não financeiro, em relação ao PIB. As variáveis de crescimento econômico utilizadas foram: taxa de crescimento do PIB real; taxa de crescimento da renda *per capita* real; taxa de acumulação física de capital e progressos na eficiência de alocação de capital (esta última, uma variável residual).

crescimento econômico do período seguinte. A conclusão a que chegaram foi a de que o nível de desenvolvimento financeiro poderia prever, de forma satisfatória, as taxas de crescimento econômico, de acumulação de capital e de aumento da produtividade dos períodos seguintes.

Contudo, o resultado oferecido por King e Levine (1993), que estabeleceu uma relação de causa-efeito entre sistema financeiro e crescimento econômico, não permaneceu imune a críticas - Rajan e Zingales (1998) abordaram dois problemas. Um deles diz respeito à possibilidade do desenvolvimento financeiro e econômico poderem ser induzidos por uma terceira variável ao mesmo tempo. Nesse caso, a capacidade preditiva advogada e defendida por King e Levine (1993) seria derivada do fato de desenvolvimento financeiro e crescimento econômico caminharem em consonância com uma terceira variável. Nas palavras de Rajan e Zingales (1998):

“... both financial development and growth could be driven by a common omitted variable such as the propensity of households in the economy to save. Since endogenous savings (in certain models of growth) affects the long-run growth rate of the economy, it may not be surprising that growth and initial financial development are correlated” (op. cit.: 559).

Uma segunda crítica remete às medidas de desenvolvimento financeiro utilizadas, que poderiam ser um indicador do crescimento futuro esperado (*“leading indicators”*, nas palavras dos autores). Essas variáveis teriam, na verdade, um forte componente de antecipação do comportamento futuro da economia. Assim, admite-se que a variável de desenvolvimento financeiro, atual, seria influenciada pelo crescimento futuro esperado.

Relações, como a encontrada por King e Levine (1993), poderiam, portanto, ser apenas um reflexo dessa característica de antecipação da variável e, não, fruto de uma relação de dependência entre elas. Por exemplo, a utilização da variável “quantidade de crédito”, em determinada economia e em determinada data, poderia refletir o fato de que, ao antecipar o crescimento da economia, os bancos passem a emprestar mais. Numa situação como essa, não poderíamos afirmar se a relação de causa-efeito de fato prevalece ou, se ela seria fruto da característica antecipatória da variável explicativa utilizada.

Rajan e Zingales (1998), tratam o problema da causalidade através da redução no nível de agregação dos dados e da investigação empírica da efetividade do funcionamento dos preceitos econômicos (no que diz respeito à relação entre finanças e desenvolvimento). Tendo em vista que os mercados financeiros diminuem custos de informação e de transação de modo a tornar a captação de recursos externos mais fácil e barata, a idéia subjacente e norteadora do teste que conduziram foi a de examinar se, em países com mercados financeiros mais desenvolvidos, os setores da economia mais dependentes de recursos externos apresentariam níveis mais elevados de crescimento, relativamente aos demais setores, do que em países de mercados financeiros menos desenvolvidos. Se, de fato, existir relação entre finanças e crescimento, é de se supor que nos países em que o sistema financeiro for mais desenvolvido, as indústrias mais dependentes de financiamento externo cresçam mais rapidamente do que a mesma indústria em países de menor desenvolvimento financeiro. O resultado a que chegaram os autores corrobora sua hipótese de que:

“... *financial development has a substantial supportive influence on the rate of economic growth and this works, at least partly, by reducing the cost of external finance to financially dependent firms.*” (op. cit.: 584).

O problema da causalidade, analisada a partir de altos graus de agregação, adquire outra dimensão com o trabalho de Beck, Levine e Loayza (1999). Neste trabalho, os autores fazem uso de métodos econométricos mais elaborados para descartar a hipótese de que o desenvolvimento financeiro seria apenas um indicador do crescimento futuro esperado (“*leading indicator*”). Para tanto, fazem uso de variáveis instrumentais¹⁶ com a finalidade de extrair o componente exógeno do nível de desenvolvimento da intermediação financeira. Utilizam, também, uma série de dados mais longa (1960-1995). Os autores implementam duas técnicas econométricas (com vistas a abordar o problema da causalidade): estimadores do tipo *cross-section* com variáveis instrumentais e técnicas para dados em painel. Chegam à conclusão de que:

“*Econometrically, the results indicate that the close empirical association between finance and growth is not the result of simultaneity or omitted variable bias. The exogenous component of financial intermediary development is positively correlated with economic growth. Economically, the impact of finance on growth is large*” (op. cit.: 4).

¹⁶ Os autores utilizam, como variável instrumental, a origem legal dos países. Argumentam tratar-se de uma variável adequada por dois motivos: (1) ela não guardaria relações diretas com a atividade econômica (é vista como uma dotação exógena, anterior ao estabelecimento da atividade econômica, fruto do processo histórico-cultural dos países) e (2) ela seria correlacionada a fatores que afetam diretamente o funcionamento do sistema financeiro. No que diz respeito à segunda característica, os autores baseiam-se na evidência encontrada por La Porta *et al.* (1998), que associaram a origem legal dos países ao seu grau de proteção de credores, ao cumprimento de suas regras, leis e princípios contábeis (os autores, mencionados no corpo do texto, confirmam os resultados obtidos por La Porta *et al.* (1998)).

2.3 – Proteção dos direitos dos investidores como fator promotor de desenvolvimento financeiro

Estabelecidas as bases teóricas e empíricas da relação entre sistemas financeiros e crescimento econômico, as questões que emergem são: “*o que contribui para o bom funcionamento do sistema financeiro?*”; “*que condições ou que fatores são capazes de garantir o bom funcionamento de determinado sistema financeiro?*”. Aprender quais são os fatores importantes para o desenvolvimento do mercado financeiro, auxilia na elaboração de estratégias cujos objetivos sejam os de contornar a ineficácia de seu funcionamento. Essa questão, portanto, é carregada de sentido prático e sua resposta parece capaz de indicar políticas que favoreçam, em última instância, o desempenho econômico. Na tentativa de responder a essa questão, novamente, a evidência empírica nos é útil.

La Porta *et al.* (1997, 1998), fazendo uso de métodos empíricos, tentam responder à questão de quais determinantes contribuem para o desenvolvimento financeiro (entendido, ali, como maior acesso das empresas ao financiamento externo). Considerados no seu conjunto, *esses trabalhos concluem que a origem legal dos países influencia o grau de proteção dispensado aos investidores e que, quanto maior for o grau de proteção, mais desenvolvido é o mercado financeiro do país.* Os autores partem da hipótese (explorada em La Porta *et al.* (1998)¹⁷) de que a natureza e efetividade dos diferentes sistemas financeiros seriam conseqüência, em parte, dos diferentes graus de proteção dispensados aos investidores (“*outsiders*”), em relação à expropriação, por parte dos gerentes (donos ou não), das empresas (“*insiders*”). Sistemas legais (aqui

entendidos como conjunto de leis e seu grau de aplicação (“*enforcement*”), que asseguram os direitos dos investidores frente aos gerentes, donos e acionistas majoritários (no caso da proteção aos acionistas minoritários) seriam características de sistemas financeiros mais desenvolvidos¹⁸. Beck, Levine e Loayza (1999) confirmam os resultados obtidos por La Porta *et al.* (1997, 1998) ao estabelecerem, em primeiro lugar, a relação entre origem legal com diferenças entre graus de proteção aos credores, sua aplicação (“*enforcement*”) e padrões contábeis e, em segundo lugar, ao determinarem a relação entre grau de proteção aos credores, o “*enforcement*” e padrão contábil dos países (tomados de forma conjunta) com seu grau de desenvolvimento financeiro.

O resultado, apresentado por Beck, Levine e Loayza (1999), indica que o grau de proteção dispensado aos investidores, juntamente com a capacidade de garantir que essa proteção seja efetivamente cumprida, e o grau de transparência das informações contábeis são fatores capazes de explicar o desempenho econômico, através da influência que exercem sobre o grau de desenvolvimento do sistema financeiro. Segundo eles:

“... laws, regulations, and enforcement mechanisms then affect the ability of the financial system to research firms, exert corporate control, mobilize savings, and provide risk management and transactions services the results offer a strategy for boosting financial development and accelerating long-run growth. Countries can target reforms that ensure that lenders have confidence that the legal system will quickly,

¹⁷ La Porta *et al.* (1998) foi escrito antes, porém, publicado após La Porta *et al.* (1997).

¹⁸ La Porta *et al.* (1997) utilizam, como medidas do desenvolvimento do mercado financeiro, as seguintes variáveis: a razão entre o volume de ações possuídas por acionistas minoritários e o PIB do país; o número de empresas listadas em bolsa de valores *per capita*; o número de ofertas públicas iniciais de

transparently, and effectively enforce their claims against borrowers and that outside investors have easy access to high-quality, comprehensive, and comparable information about firms” (op. cit.: 30)

Ainda, cabe ressaltar uma passagem de La Porta *et al* (1999) que nos oferece uma idéia da importância que a proteção dos direitos dos credores (procedimentos de falência inclusos) exercem sobre a ampliação do mercado de crédito:

“... all outside investors, be they large or small, creditors or shareholders, need rights to get their money back. Investor rights are a more primitive determinant of financial development than the size of particular institutions bank-versus market centeredness is not an especially useful way to distinguish financial systems. Investor rights work better to explain differences among countries, and in fact are necessary for financial intermediaries to develop ” (op. cit. : 19) (ênfase minha).

2.4 – Mercado Financeiro e procedimentos de falência

As normas reguladoras dos procedimentos de falência, a depender de como são elaboradas, podem contribuir para resguardar os direitos dos credores. Os procedimentos falimentares, portanto, sob certas condições, quando capazes de assegurar os direitos daqueles que emprestam recursos, podem contribuir para o crescimento econômico pois, como previsto pela teoria econômica, eles colaborariam

ações *per capita*; e a soma dos empréstimos bancários ao setor privado com os títulos emitidos por

para o desenvolvimento do setor financeiro. De fato, algumas das variáveis utilizadas por La Porta *et al.* (1997, 1998) e por Beck, Levine e Loayza (1999), como medidas do grau de proteção aos investidores, são do escopo das leis de falência.

Do ponto de vista teórico, a importância dos procedimentos falimentares para o desenvolvimento dos mercados financeiros pode ser compreendida quando levamos em consideração a realidade de que os contratos de crédito são incompletos. O fato de serem incompletos significa que é impossível expressar, de forma contratual, todos os eventos passíveis de ocorrerem em diferentes estados da natureza. Isso porque as possibilidades são muitas (infinitas) e, mesmo que fosse possível prevê-las, o custo de expressá-las em um contrato inviabilizaria sua confecção. Assim, **contratos de crédito são incompletos** e não podem determinar *ex ante* como proceder em caso da insolvência da parte devedora. Imagine-se que, no período de tempo que transcorre entre a assinatura do contrato e a revelação do estado de insolvência do tomador dos recursos, este incorra em novos débitos, adquira novos ativos e se desfaça de outros. Estes eventos não podem ser previstos e, portanto, não se pode antecipar, quando da celebração do contrato de crédito, como deve acontecer a divisão dos ativos remanescentes da empresa (quais os ativos e quais seus valores?) entre seus credores (que credores?). A função das normas que regulam os procedimentos de falência é a de contornar esse problema, estabelecendo o procedimento (não especificado nos contratos iniciais) a ser seguido quando da ocorrência de falências. Nesse sentido, na linha de Hart (1995a), podemos dizer que **as leis de falência realocam direitos residuais de controle sobre os ativos da massa falida.**

Neste capítulo, apontou-se para a crescente percepção por parte dos economistas da estreita relação entre desenvolvimento do sistema financeiro e crescimento econômico dos países. Apontou-se, também, para o papel da defesa dos direitos dos credores como fator decisivo para o desenvolvimento financeiro. Pudemos, por outro lado, identificar os procedimentos falimentares como uma forma de proteção desses direitos, quando os credores celebram contratos de crédito (que, por natureza, são incompletos). Daí, podemos vislumbrar a importância desses procedimentos para o mercado de crédito e, em última instância, para a economia. No próximo capítulo, analisaremos mais de perto os procedimentos de falência procurando identificar como estes podem exercer influência sobre a atividade creditória.

Capítulo 3

3.1 – Da Necessidade de Procedimentos Falimentares

Conforme assinalado no primeiro capítulo desse trabalho, a necessidade de regras para a coordenação dos processos de falência impõe-se num ambiente de contratos incompletos que, ao determinarem a maneira de alocação dos ativos da massa falida, determinam, na verdade e diretamente, os direitos residuais de controle sobre esses ativos. Contudo, procedimentos de falência são particularmente importantes nas situações específicas em que os ativos do devedor são menores do que o montante total de suas dívidas e em que o devedor está inadimplente com mais de um credor. Quando um devedor não paga um credor, este último pode recorrer ao código que rege as relações comerciais para transferir a posse dos bens dados em garantia pelo empréstimo ou, na ausência de garantias, requerer judicialmente que o contrato de crédito firmado seja cumprido. Se os ativos da empresa são suficientes para saldar a dívida, o credor receberá o valor pleiteado e, em caso contrário, receberá valor correspondente ao total dos ativos da empresa (que poderá ser liquidada ou passar para o seu controle).

A situação torna-se mais complexa quando há vários credores, a empresa devedora deixa de pagá-los e, o que é freqüente, o valor total dos seus ativos é insuficiente para fazer frente ao montante de suas obrigações. Numa situação como essa, se os credores fizerem uso dos mecanismos tradicionais (que normatizam as relações comerciais) com a finalidade de recuperação de seus créditos, o resultado, do ponto de vista econômico,

seria ineficiente, implicando grandes prejuízos ao conjunto dos credores e da sociedade. Tais resultados negativos podem ser remetidos ao fato de que o processo de recuperação das dívidas, se realizado isoladamente por cada credor, conduzirá à perda de valor dos ativos da massa falida e, possivelmente, ao um mau reaproveitamento econômico. Individualmente, cada credor, frente à perspectiva dos ativos serem insuficientes para ressarcir o conjunto dos credores, poderá engajar-se numa disputa pelos bens da empresa - sendo que aqueles credores, que se anteciparem no encaminhamento de ações judiciais (visando os ativos da empresa) para fazer frente aos seus créditos, poderão receber uma parcela maior de seus créditos. Por outro lado, os credores mais retardatários, os últimos a entrar com ações desse tipo, acabariam contemplados com parcelas menores (ou nulas), já que uma grande parte dos ativos já teria sido comprometida com o pagamento dos primeiros credores.

Há ainda outro ponto a considerar: sempre que a venda dos ativos da empresa resultar em valores superiores quando vendidos como um todo (ou na forma de unidades produtivas), do que quando vendidos isoladamente (característica das ações de recuperação de direitos por parte dos credores que buscam seus créditos de individualmente), a corrida pelos ativos da empresa acarretaria perda de valor. Colocando a questão de outra maneira: a disputa dos credores pelos ativos da empresa resulta, freqüentemente, no desmantelamento prematuro dos seus ativos – o que inviabiliza a obtenção de um valor máximo da massa falida (que, de outra forma, garantiria o atendimento do maior número possível de credores) e, também, o direcionamento dos ativos para um melhor uso econômico.

Nessas circunstâncias, os processos de recuperação de crédito, quando não estruturados, tornam-se altamente imprevisíveis, já que seria impossível determinar, de antemão, quem receberia seus créditos e, tampouco viável seria garantir que o processo ocorresse de maneira a contemplar o maior número possível de credores. A imprevisibilidade, associada à falta de procedimentos coordenados de divisão dos ativos de empresas falidas, parece contribuir significativamente para o aprofundamento do grau de incerteza e da percepção do risco de perdas, por parte daqueles que emprestam recursos. Os efeitos dessa composição (imprevisibilidade-incerteza) devem certamente gerar efeitos indesejáveis na atividade de crédito e no funcionamento da economia, também afetado pelo desmantelamento de empresas viáveis (devido ao mau reaproveitamento dos seus ativos).

Portanto, procedimentos regulatórios dos processos de falência de empresas são desejáveis na medida em que sejam capazes de coordenar as ações dos credores, diminuindo os custos decorrentes da ação individual na busca por seus créditos. Dessa forma, procedimentos de falência são necessários frente à impossibilidade de previsão contratual a respeito da forma de divisão dos ativos das empresas, nos casos delas não conseguirem honrar as obrigações firmadas com seus credores. Procedimentos falimentares igualmente desejáveis por serem capazes de diminuir custos e riscos relacionados às atividades de crédito e econômica.

3.2 – Mercado de Crédito e Procedimentos Falimentares

O surgimento da Economia da Informação e de sua aplicação à análise do mercado de crédito criaram condições para a ampliação do entendimento de tal mercado. Particularmente, o reconhecimento da existência de assimetrias de informação entre ofertantes e demandantes de recursos financeiros possibilitou não só o fortalecimento da explicação sobre o papel dos intermediários financeiros (como visto anteriormente neste trabalho), como também contribuiu para a compreensão de determinadas características desse mercado, que divergem daquelas prevista pelo modelo neoclássico (sem problemas de informação). Dentre essas características, serão destacadas, como situações de equilíbrio plausíveis neste mercado, aquelas relacionadas ao racionamento e à má alocação de recursos. Serão desenvolvidos os argumentos que, tendo por base a economia da informação, nos permitirão chegar a tais resultados. Ao longo da discussão, procurarei mostrar que esta teoria poderá nos ajudar a compreender o papel e a importância dos procedimentos falimentares para as relações de crédito.

Afirma-se que há assimetria de informação, em uma relação econômica, quando uma das partes envolvidas (o “agente”) possui mais informações relevantes que a outra (o “principal”). A existência dessas assimetrias pode fazer com que o agente, mais informado, faça uso dessa vantagem para obter ganhos extras em determinada operação. Há, portanto, a possibilidade de ocorrência de comportamentos “oportunistas” quando há assimetria de informações no mercado. Especificamente no mercado de crédito, tal fenômeno pode assumir duas formas. A primeira, está relacionada à limitação das informações de que dispõem os bancos (“principal”) a respeito dos tomadores de recursos (“agente”). Os bancos não podem, *a priori*, distinguir, com precisão,

características de candidatos a empréstimos - por exemplo, assume-se que tomadores de recursos possuam informações mais completas do que os bancos a respeito do uso desses recursos (detalhes do projeto, características dos mercados, nível de risco, etc.). Como veremos, a taxa de juros não é capaz de, *per se*, selecionar os projetos que buscam recursos junto aos bancos (o que os leva a buscar outros instrumentos para tentar superar esse problema). A segunda forma, pela qual os comportamentos oportunistas se manifestam nos mercados de crédito, é identificável através do uso dos recursos por quem os toma emprestados. Uma vez que concede um empréstimo, o banco não possui, *a priori*, controle sobre a forma (empenho) com que ele será empregado. Não se sabe se ele está sendo utilizado para os fins propostos e nem, tampouco, se está sendo gerido de forma eficiente. Os bancos também sofrem com a assimetria de informações no momento de averiguar os resultados de determinado projeto. Assim, tais assimetrias, que se manifestam *ex post*, podem promover comportamentos divergentes aos interesses dos credores (divergentes daquilo que foi pactuado no momento da concessão do crédito). Estas duas possibilidades de ocorrência de comportamentos oportunistas são, como se pode ver, manifestações da existência de assimetria de informação nos mercados de crédito (“a favor” daqueles que demandam recursos).

O fato dos bancos não possuírem informação completa sobre as características daqueles que emprestam recursos cria um *problema de seleção* no mercado de crédito, que pode resultar em ineficiências alocativas ou, até mesmo, no racionamento de recursos - hipótese levantada por Stiglitz e Weiss (1981). Se o mercado de crédito fosse completo e competitivo, as taxas de juros equilibrariam a oferta e a demanda por crédito (equilíbrio walrasiano clássico). O ponto levantado pelos autores é o de que, tendo-se

em vista (1) a assimetria de informação presente neste mercado (os bancos não são capazes de distinguir entre os demandantes de recursos - dadas a escassez e a incerteza de informações a respeito de seus projetos), (2) a existência de diferentes categorias de clientes (diferenciados pela relação entre o risco e o retorno de seus projetos – projetos mais arriscados estariam associados a maiores retornos) e (3) uma relação direta entre o risco do projeto e sua probabilidade de fracasso (quanto maior o risco, menor a probabilidade de sucesso), a taxa de juros, que equilibraria o mercado de crédito competitivo, não seria factível, uma vez que os bancos lucrariam mais, em seus empréstimos, se praticassem uma taxa menor.

Vejamos: a partir de certo patamar, a taxa de juros selecionaria projetos de alto risco, cujos retornos, no caso de sucesso, suportariam o alto patamar de juros cobrados – isto é, haveria demanda de crédito, mesmo com altas taxas. Porém, a partir de determinado nível, o aumento das taxas cobradas reduziria o retorno esperado pelos bancos (lembrando, ainda, que a probabilidade de fracasso dos projetos aumentaria com seu retorno). Haveria, dessa forma, uma taxa limite de juros capaz de maximizar os lucros dos bancos. Taxas maiores fariam decrescer o seu ganho (dado o aumento no número de projetos arriscados em suas carteiras e o conseqüente aumento das perdas relacionadas ao aumento, mais que proporcional, do número de projetos inadimplentes). Assim, argumentam os autores, nesses casos, as taxas efetivamente praticadas pelos bancos seriam menores do que aquela prevista no caso de equilíbrio walrasiano. Tal circunstância, por sua vez, caracterizaria um excesso de demanda por crédito: os projetos, cujos retornos fossem iguais ou maiores à taxa cobrada pelo banco e menores ou iguais à taxa de equilíbrio (se o mercado de crédito fosse perfeito), seriam candidatos

aos empréstimos. Desse modo, os mercados de crédito seriam caracterizados pelo racionamento¹⁹.

Da mesma forma que nos casos de seleção adversa, a ocorrência de risco moral, no mercado de crédito, pode levar ao racionamento de crédito pelos bancos²⁰. Segundo Freixas e Rochet (1999):

“This moral hazard problems may lead to credit rationing exactly in the same way as adverse selection does. Moral hazard may generate a nonmonotonic relationship between quoted interest rates and expected rates of return, as in the Stiglitz-Weiss model, and therefore lead to equilibrium credit rationing.” (op. cit.: 148)

Como se pode ver, frente a um aumento das taxas de juros, os bancos poderiam experimentar uma redução no retorno esperado em consequência, também, de fatores que se manifestam após a concessão do crédito (*ex post*, portanto). Taxas mais altas poderiam, por exemplo, estimular empresas a implementar projetos de alto risco para manter um nível de retorno compatível com os custos de oportunidade. De forma resumida, nos termos colocados por Canuto e Ferreira Júnior (1999):

¹⁹ Williamson (1987) utiliza outro argumento para explicar a possibilidade de racionamento nos mercados de crédito. Segundo o autor, o não pagamento dos débitos pelo devedor implicaria em custos para os bancos. O aumento das taxas de juros, por eles cobradas, levariam ao aumento da inadimplência dos devedores e, portanto, a um aumento de seus custos. Utilizando-se um raciocínio análogo ao presente no esquema de Stiglitz e Weiss (1981), ocorreria queda no retorno esperado dos bancos a partir de determinado nível de juros (em função do aumento nos custos) - o que poderia implicar em excesso de demanda por crédito.

²⁰ Freixas e Rochet (1999) apresentam dois modelos de restrição de crédito na presença de risco moral: Bester e Hellwig (1987) e Jaffee e Russell (1976).

“À medida que os bancos tenham informações imperfeitas acerca dos projetos dos candidatos a empréstimos – não podendo *ex-ante* diferenciar aqueles de baixo dos de alto riscos, mas só o risco médio (...) um aumento das taxas de juros (...) tem dois efeitos. Primeiro, afeta adversamente o *mix* de candidatos, afastando os projetos de melhor qualidade e menor risco. Segundo, incentiva (efeito *risco moral*) as empresas a empreender projetos de alto risco. Estes efeitos podem diminuir os retornos esperados dos bancos em função da maior probabilidade de falência dos tomadores de empréstimos. Por esta razão, sob certas circunstâncias, preferem racionar crédito.” (op. cit.: 15)

Conforme discutido até este momento, os mercados de crédito podem ser caracterizados pelo excesso de demanda, em que o preço (taxa de juros) não é capaz de, isoladamente, selecionar os candidatos aos recursos. A questão que emerge, portanto, é a de como ocorre a seleção dos tomadores, uma vez que as taxas de juros não são capazes de desempenhar, isoladamente, esse papel. Em outras palavras e em forma de questão: “como os bancos enfrentam problemas de seleção adversa e de risco moral presentes no mercado de crédito?”. Braga (1998: 45) lança luz sobre esse problema, ao dizer que: “... não apenas a taxa de juros serve como mecanismo de seleção, mas também as exigências contratuais e o processo de aprendizagem do banco.”

Podemos dizer, em primeiro lugar, que o nível de taxas de juros, praticado pelo banco, representa uma seleção preliminar pois estabelece um nível mínimo de rentabilidade para os projetos que se candidatam aos empréstimos bancários. Projetos, cuja rentabilidade esperada estejam abaixo do nível de juros praticados, estariam automaticamente descartados. Acontece, porém, como vimos anteriormente, que o

problema fica concentrado em projetos que apresentam taxas de retorno iguais ou superiores a esta taxa mínima. *A priori*, vimos também, o banco não teria mecanismos adequados para distinguir, dentre eles, os mais adequados (que apresentassem melhor composição retorno-probabilidade de sucesso).

Passemos, inicialmente, à investigação do papel das exigências contratuais na seleção dos candidatos aos empréstimos bancários, apontada por Braga (op. cit.). Os contratos de crédito são encarados, na teoria econômica, como uma resposta ao problema de informação assimétrica entre ofertantes e demandantes de recursos. Neste quadro, define-se o “contrato ótimo” como sendo aquele capaz de minimizar a possibilidade de ocorrência de comportamentos oportunistas. Segundo Braga (1998), estes contratos prevêm mecanismos de monitoramento e verificação, além de explicitarem penalidades no caso de constatação de comportamentos não previstos originalmente. Evidentemente, estes contratos constituem uma abstração teórica na medida em que contratos são, na verdade, incompletos. Como discutido antes neste trabalho, não é possível prever e/ou verificar, nos contratos, todos os eventos (estados da natureza) passíveis de ocorrência. Aliás, como também já apontado neste trabalho, esta “incompletude” é exatamente o que tornam desejáveis os procedimentos falimentares.

Apesar de incompletos, alguns elementos dos contratos de crédito podem ser apreendidos através da análise de contratos ótimos²¹. Os contratos ótimos seriam aqueles que estipulam o pagamento de um montante fixo nos estados da natureza em que não ocorre o monitoramento (isto é, o devedor paga a parcela) e, nos estados em

²¹ Os trabalhos de Townsend (1979) e Gale e Hellwig (1985) são referências importantes nessa área.

que se faz necessário o monitoramento (inadimplência), o devedor entrega todo seu produto ou receita ao credor. Pretende-se, com isso, garantir uma relação entre as ações adotadas pelo devedor e seus resultados, num ambiente de informação assimétrica. Arranjos contratuais dessa natureza trariam como vantagens (1) menores custos (já que dispensariam o monitoramento nos estados da natureza favoráveis), (2) indução dos devedores, no sentido de agir em conformidade com aquilo que foi contratado junto ao credor - o que minimizaria a probabilidade de monitoramento pois os devedores evitariam situações de inadimplência, em que nada receberiam e (3) desestimularia fraudes (pois estes atos desencadeariam um processo de monitoramento, podendo culminar na perda de toda a receita proveniente do projeto). É certo que estes resultados consideram que as ameaças do credor, no sentido de fazer cumprir as cláusulas contratuais, sejam críveis, ou seja, o credor possui meios e incentivos para fazer cumprir o contrato.

Apesar do potencial redutor de tais contratos, eles não eliminam por completo os custos de monitoramento que, em última instância, podem representar uma barreira à concessão de empréstimos pelos bancos. Braga (1998) aponta, como uma forma de redução desses custos, a possibilidade dos contratos serem amparados em garantias (ou colaterais) no caso de inadimplência. Segundo esse autor, os contratos que prevêm a transferência, para o banco, do bem oferecido em garantia, na situação de inadimplência, trazem como vantagens evitar os custos de monitoramento, no caso de inadimplência (sendo essa uma boa resposta para redução dos custos dos contratos) e o fato de poderem representar a garantia de que o banco receberá o valor emprestado em

forma de bens²². Além dessa vertente, deve-se ter em conta que os contratos dependem de outros aspectos de caráter institucional, relacionados a aspectos legais e de reforço (*enforcement*). Assim, dentre os aspectos legais, podemos mencionar a possibilidade de execução individual desses contratos (cobrança) e os procedimentos falimentares e, quanto ao *enforcement*, ganha relevo a capacidade, velocidade e a imparcialidade da justiça no seu cumprimento.

Retomando, nesse momento, os mecanismos de seleção de candidatos pelos bancos, Braga (op. cit.), faz menção, ainda, à questão “aprendizagem”. Segundo o autor, haveria espaço para que os bancos fizessem uso desse mecanismo frente à impossibilidade de superação dos problemas de informação, através do uso de contratos. Este mecanismo envolveria, por exemplo, a especialização, por parte dos intermediários financeiros, na concessão de empréstimos. Estes poderiam auferir ganhos de escala e escopo ao concentrarem suas operações em determinados ramos de atividade e de regiões, por exemplo. Poderiam, também, buscar fazer uso da reputação dos candidatos a recursos, dirigindo recursos àqueles melhor avaliados. Esses critérios, baseados na aprendizagem, poderiam trazer, contudo, implicações alocativas ao mercado de crédito - especialização e reputação poderiam incrementar a oferta de recursos a alguns setores (ou clientes), acabariam, porém, por restringir sua oferta a outros.

Conforme discutido até aqui, o mercado de crédito pode ser caracterizado (sob determinadas circunstâncias) pela existência de racionamento de crédito e, diante da

²² Elas teriam a desvantagem de não serem ativos de alta liquidez, o que poderia gerar perdas para os credores na hora convertê-los em ativos mais líquidos. Outra desvantagem estaria ligada ao fato dos candidatos a empréstimos nem sempre disporem de bens para oferecer em garantia (total ou parcialmente).

existência de problemas de informação, a seleção dos candidatos para obtenção de recursos financeiros constitui, efetivamente, um problema para os bancos. Abordou-se, também, questões relativas aos mecanismos utilizados pelos intermediários financeiros para lidar com esse problema: contratos de crédito e aprendizado. Esses instrumentos, quando utilizados em conjunto com as taxas de juros, possuem o potencial de reduzir, em parte, os problemas de informação presentes na relação entre ofertante e demandante de crédito: em parte, porque os métodos, baseados no aprendizado, tendem a concentrar o crédito por direcioná-lo a determinados segmentos ou agentes da economia, criando problemas de alocação de recursos. De outra parte, os contratos implicam custos para os bancos que, se forem elevados, podem retirar seu caráter ótimo. Estes instrumentos ganhariam em eficiência quando utilizados em conjunto, uma vez que os contratos constituem uma alternativa útil no manejo de problemas de risco moral, mas eles são limitados no que diz respeito aos problemas de seleção. A dependência exclusiva de métodos baseados no aprendizado também não garante os bancos, em casos de inadimplência - o que restringe de forma drástica o universo de clientes potenciais. Como apontado neste trabalho, a taxa de juros compõe-se com esses dois instrumentos para constituir o mecanismo de seleção utilizado pelos bancos.

Tomando por base as considerações teóricas apresentadas até aqui, podemos identificar as maneiras pelas quais os procedimentos falimentares podem influenciar o mercado de crédito. Assim, podemos apontar dois modos através dos quais os procedimentos falimentares exercem interferência na disposição dos bancos de emprestar recursos:

- em primeiro lugar, as regras que regulam as falências afetam os ganhos esperados dos bancos. Se considerarmos que os procedimentos de falência interferem nas perdas

esperadas (ou, inversamente, nos ganhos esperados) dos bancos, nos casos de insucesso dos projetos por eles financiados, tais procedimentos possuiriam o potencial de ampliar ou reduzir o volume de crédito ofertado por estes – o que, como apontado pelo modelo de Stiglitz e Weiss (1981), depende do ganho esperado dos bancos. Assim, procedimentos falimentares, que reduzissem as perdas dos bancos com créditos inadimplentes, poderiam minimizar os efeitos dos problemas de seleção adversa e de risco moral pois, quanto maior a parcela dos créditos recuperada em estados de inadimplência, menor a preocupação com a possibilidade de perdas e, portanto, maior seria a disposição dos bancos para emprestar. Esses problemas de informação não seriam eliminados, porém, mesmo presentes, sua importância acabaria relativizada.

- em segundo lugar, os procedimentos falimentares interferem no funcionamento dos contratos de crédito. Nesse caso, a eficiência desses contratos, no que diz respeito ao seu papel de amenizar problemas de informação no mercado de crédito, depende, em certa medida, da manutenção do ônus da inadimplência sobre aqueles que tomam emprestados recursos. Assim, diante de um estado de inadimplência, a ausência de consequências adversas para o devedor (com a transferência, em última instância de recursos ou garantias para os credores) retiraria dos contratos de crédito sua capacidade de lidar com problemas de risco moral. Pode-se, dessa forma, prever duas consequências para o funcionamento do mercado de crédito: menor disposição por parte dos intermediários em emprestar recursos e maior dependência desses agentes relativamente aos mecanismos de aprendizado na concessão de crédito.

Conforme se tentou mostrar, o funcionamento do mercado de crédito dependerá, em certa medida, das características das regras que ditam o funcionamento dos

procedimentos falimentares. Podemos, portanto, conjecturar a respeito dos efeitos esperados dos mecanismos reguladores da falência sobre a oferta de crédito. Em primeiro lugar, como já discutido aqui, procedimentos falimentares podem influenciar a disposição dos bancos em emprestar.

Assim, de um lado, procedimentos falimentares, que diminuíssem as perdas dos intermediários financeiros, seriam capazes de aumentar seus lucros esperados e, portanto, de induzi-los a emprestar mais e a uma maior gama de tomadores de recursos financeiros. De outro lado, ao influenciar o funcionamento dos contratos de crédito, podemos esperar que procedimentos falimentares, que diminuam as perdas dos devedores nos casos de inadimplência, impliquem diminuição da eficiência desses instrumentos para lidar, por exemplo, com o risco moral. Com isso, poderíamos esperar uma maior dependência dos bancos em relação ao processo de aprendizado na concessão de crédito e, conseqüentemente, maiores problemas alocativos com concentração da oferta de crédito em determinados segmentos.

Antes de encerrar esta seção, devemos considerar, ainda, mais um aspecto da relação entre mercado de crédito e procedimentos de falência. As considerações sobre a relação entre mercado de crédito e procedimentos falimentares feitas até este ponto, levaram em consideração apenas o ponto de vista daquele que fornece o crédito. Assim, viu-se que procedimentos de falência capazes de maximizar o retorno esperado dos credores bancários, podem aumentar a sua disposição para emprestar. Também vimos que, na medida que estes procedimentos se mostrem capazes de reforçar a característica “ótima” dos contratos de crédito, além de incentivar a ampliação da oferta de recursos pelos bancos, esses procedimentos podem favorecer a redução da concentração da oferta.

Portanto, do ponto de vista dos intermediários bancários, procedimentos falimentares que apresentem essas duas características, em alto grau, sempre são desejáveis: garantem maiores retornos e reduzem seus custos de “aprendizado” (entendido como o conjunto de atividades desenvolvidas, pelos bancos, com o objetivo de selecionar clientes).

Quando, contudo, levamos em conta o ponto de vista do conjunto da sociedade, o grau ótimo de maximização dos retornos esperados dos bancos e de alinhamento com o caráter “ótimo” dos contratos de crédito, decorrentes de aspectos específicos dos procedimentos de falência, pode divergir daquele desejado pelos bancos. A razão por trás desta divergência está, como é esperado, na diferença entre os propósitos sociais e o das instituições bancárias. Enquanto que, para as instituições bancárias é interessante aumentar a oferta de crédito na medida (e apenas na medida) em que esta contribui para o aumento de seus ganhos esperados, do ponto de vista social, pode ser ótimo que a oferta de crédito atenda a demanda ou que, diante de situações caracterizadas pelo excesso de demanda, que os recursos sejam destinados aos projetos socialmente ótimos (aqueles que utilizam os recursos de forma eficiente e que possuem boa probabilidade de sucesso, de forma a evitar desperdícios de recursos econômicos).

Levando-se em conta os interesses do conjunto da sociedade, os procedimentos falimentares, deveriam ser capazes de incentivar os bancos a ampliar a oferta de recursos (isto é, minimizar a importância dos problemas de seleção adversa e risco moral), porém, apenas até o ponto em que este incentivo não viesse acompanhado de grandes desestímulos as atividades de avaliação de projetos e de monitoramento dos devedores (ou seja, sem tornar os problemas de seleção adversa e risco moral

irrelevantes do ponto de vista dos bancos). Quer dizer, seria desejável que o procedimento de falência encontrasse um equilíbrio que pudesse, ao mesmo tempo, (1) reduzir a importância dos problemas de seleção adversa e risco moral de forma que, tal procedimento, não constituísse, em si, fonte motivadora de restrição ao crédito e (2) ser capaz de preservar o interesse dos bancos na avaliação e acompanhamento dos projetos que buscam recursos no mercado de crédito.

Portanto, não seria suficiente que os regulamentos dos processos de falência garantissem o funcionamento dos contratos e contribuíssem para o aumento do ganho esperado dos intermediários bancários. Seria desejável, do ponto de vista do conjunto da economia, que tais procedimentos fossem capazes de dosar o grau de proteção dispensado a classe de credores bancários, no sentido de preservar os incentivos a seleção e ao acompanhamento de projetos. O grau exato, contudo, dependeria das características de cada economia. Onde as restrições ao crédito fossem maiores, seria interessante definir procedimentos de falência que estimulassem a ampliação da oferta de recursos às custas, eventualmente, de uma redução na qualidade do processo de triagem na concessão de empréstimos. Por outro lado, em economias menos marcadas pela restrição ao crédito, poderia ser de interesse estabelecer processos de falência que privilegiassem a seleção daqueles que buscam recursos no mercado de crédito; isto é, que tornassem os bancos mais dependentes da capacidade de selecionar clientes (na busca de maior retorno).

3.3 – Aspectos dos Processos de Falência

Dois aspectos dos procedimentos falimentares podem, mais particularmente, afetar os mercados de crédito. O primeiro, está relacionado à sua eficiência na tarefa de maximizar o valor dos ativos das empresas insolventes e, o segundo, diz respeito aos incentivos gerados pela forma de distribuição dos recursos obtidos pelos ativos da empresa falida. De fato, Cornelli e Felli (1997), reconhecem estes problemas como sendo aqueles a serem resolvidos pelos procedimentos falimentares: “*A bankruptcy law has to decide what to do with the insolvent firm and how to compensate the creditors*” (op. cit.: 475)

Convencionou-se atribuir ao objetivo de **maximização** do valor dos ativos da empresa, nos procedimentos que regulam a falência, o nome de objetivo *ex-post*. Isto é, trata-se do objetivo a ser alcançado após a aplicação do procedimento em questão. Convencionou-se, paralelamente, denominar *ex-ante* os objetivos relacionados aos **incentivos** gerados pelas leis de falência. Em outras palavras, são objetivos *ex-ante* os estímulos que recaem sobre os agentes econômicos antes mesmo do procedimento ser aplicado (efeitos gerados por perspectiva de eventuais conseqüências de sua aplicação).

Há, em torno desses objetivos, um debate que envolve o estabelecimento das questões-chave e dos princípios a serem seguidos pelas leis de falência. Assim, com relação ao objetivo *ex-post* dos procedimentos falimentares, podemos citar Hart (2000)²³, para quem, *ceteris paribus*, um bom processo falimentar deve gerar um resultado eficiente

²³ Ver também Aghion, Hart e Moore (1992) e Hart (1995a).

ex-post. O autor quer dizer, com essa afirmação, que o processo de falência será eficiente se for capaz de maximizar o valor total da massa falida (medido em termos monetários). Um processo de falência não deverá, portanto, ignorá-lo, mas, ao contrário, permitir que sejam consideradas todas as possibilidades de aproveitamento dos ativos da empresa falida e deverá sustentar uma decisão a respeito do seu destino (reorganizar e vender a firma como um todo, vender separadamente as unidades produtivas da firma, fechar a firma e vender seus ativos separadamente ou qualquer outra alternativa), que gere o maior valor dentre as diversas possibilidades. Respeitar essa meta, seria uma forma de garantir que os procedimentos de falência atendam o maior número possível de credores, diminuindo o risco de perdas individuais (e, portanto, a percepção do risco de perda por parte dos credores). Segundo Hart:

“The reasoning is that, other things equal, more is preferred to less; in particular, if a procedure can be modified to deliver higher total value, then, given that each group receives an adequate share of this value, everyone will be better off” (op. cit.: 4).

Outros aspectos, além das formas específicas pelas das quais os ativos das empresas falidas são vendidos (vender ativos separadamente ou em conjunto), influenciam na determinação do valor a ser obtido pelos ativos da massa falida²⁴. Assim, a título ilustrativo e sem pretender exaurir a questão, serão discutidos, abaixo, alguns pontos.

Existe uma preocupação com a agilidade do processo: argumenta-se que processos morosos contribuem para a perda de valor dos ativos da empresa (por exemplo, através

²⁴ A esse respeito, ver também a seção 3.4.

da depreciação dos ativos, perda de mercado, etc.), implicando a obtenção de menores valores para distribuição aos credores da massa. Na mesma direção, aponta-se para a necessidade de preservação dos ativos da empresa no início dos processos de falência²⁵, com vistas a não permitir a dilapidação do seu patrimônio. Alguns autores indicam como cabíveis dois conjuntos de medidas, logo após a apresentação do pedido de falência: (1) a indisponibilidade dos ativos da empresa e (2) a suspensão de ações de cobrança por parte dos credores. Tais medidas teriam como vantagens, em primeiro lugar, evitar que os devedores se desfizessem de ativos de forma imprópria ou fraudulenta (por exemplo, que os vendessem a valores, abaixo dos vigentes no mercado, para uma outra empresa dos mesmos acionistas). Em segundo lugar, poder-se-ia evitar que o arresto de um ativo, dado em garantia a um credor, comprometesse a capacidade de obtenção do maior valor possível pelo conjunto dos ativos da firma. Se o ativo oferecido como garantia é fundamental ao funcionamento da empresa, sua transferência para o credor, por exemplo, acarretaria a impossibilidade da venda da empresa como um todo ou sua reorganização (que envolveria perda de valor, sempre que essas opções pudessem conduzir a um maior valor para o conjunto dos ativos, em relação à sua venda em separado).

Um ponto relacionado a este objetivo das leis de falência, que gera alguma controvérsia, está relacionado à decisão do que fazer com a empresa falida: reorganizá-la (mantê-la em funcionamento) ou liquidá-la. Uma parte dos autores vê a possibilidade de reorganização como uma extensão do objetivo de maximização do valor dos ativos da

²⁵ Existe um intervalo de tempo entre o pedido de falência e sua aprovação. Durante esse período, é provável que haja corrida pelos ativos da empresa, com consequências adversas para todas as partes envolvidas e para o conjunto da sociedade. No sentido de preservá-los, a presunção de falência, argumenta-se, deveria ser suficiente para que as duas medidas, que serão descritas a seguir no texto deste trabalho, entrassem em vigor.

empresa insolvente. Dito de outro modo, manter a empresa em funcionamento (reorganizá-la) seria uma possibilidade viável somente se esta alternativa fosse capaz de produzir maiores valores frente a alternativa de liquidá-la. Outros autores defendem ser adequado considerar possíveis externalidades decorrentes da manutenção da empresa falida em funcionamento (o exemplo mais evidente seria a manutenção de empregos). Para estes autores, a opção pela reorganização da empresa seria justificável mesmo em situações em que o valor obtido com a sua reorganização fosse menor do que aquele obtido se ela fosse liquidada.

A questão, contudo, torna-se mais complexa se levarmos em consideração os impactos desse tipo de orientação sobre o mercado de crédito e seus reflexos sobre o restante da economia e fatores tais como as externalidades da manutenção em funcionamento de empresas ineficientes. Esta discussão está longe de estar resolvida e, de fato, não é objetivo deste trabalho, que tem por preocupação principal avaliar unicamente os impactos dos procedimentos falimentares sobre o mercado de crédito. Para este fim, seguiremos a definição oferecida por Hart (1995a) sobre a eficiência *ex-post*: o resultado que maximiza o valor, medido em termos monetários, a ser recebido pelo conjunto dos credores em função da venda (ou reorganização) da empresa. Hart (op. cit.) aponta, por um lado, para o fato de que o objetivo de manutenção de empregos pode ser alcançado através de outras políticas mais específicas. Por outro lado, segundo ele, a arrecadação e pagamento de credores de empresas falidas encontra lugar, apenas, nos procedimentos falimentares. Nas palavras de Hart :

“If there are external considerations, government action may indeed be warranted, but bankruptcy law is the wrong instrument for dealing with such considerations. It would

be better to have a general employment subsidy to save jobs rather than distort bankruptcy procedure in order to save bad firms.” (op. cit.: 159 – rodapé 6)

Passemos ao objetivo *ex-ante*. Este objetivo está relacionado à distribuição dos recursos arrecadados nos processos de falência. Muito mais do que mera questão distributiva (se encarada do ponto de vista *ex-post*), a divisão dos recursos entre as partes envolvidas influencia o comportamento desses agentes antes, sequer, que sejam envolvidos num processo de falência (isto é, diante da perspectiva, ainda que remota, de falência). Este ponto é, certamente, o mais polêmico das leis de falência pois envolve os interesses, em geral conflitantes, dos vários envolvidos no processo. Ele é certamente, também, a questão que suscita os maiores debates econômicos na área de falências pois é capaz de influenciar (em bases permanentes) o comportamento de agentes econômicos importantes com resultados sobre o desempenho econômico. *Grosso modo*, pode-se identificar os seguintes agentes que possuem interesses e cujos comportamentos podem ser influenciados pelas regras de distribuição dos proventos das massas falidas: (1) trabalhadores, (2) administradores, (3) credores e (4) empreendedores. Qual peso dar, a cada um desses agentes no rateio dos resultados dos processos falimentares, é uma questão complexa e importante que foge, contudo, ao escopo deste trabalho. Cabe ressaltar, porém, que além das questões relativas aos incentivos (que serão discutidas a seguir), a resposta para esta questão passa pela consideração de outros aspectos econômicos, por aspectos sociais e institucionais característicos de um país em questão.

A literatura econômica tem estudado os efeitos resultantes da forma como é estabelecido o rateio dos recursos provenientes dos processos falimentares sobre o comportamento de alguns desses agentes. Particularmente, as atenções têm se

concentrado nas conseqüências de se seguir (ou não) o que se convencionou chamar de “prioridade absoluta dos direitos”. Entende-se por “prioridade absoluta” a regra de distribuição dos proventos da falência que obedece a seguinte seqüência de pagamentos: os créditos prioritários são pagos primeiro (*senior credit*), seguidos pelos créditos não prioritários (*junior credit*) e, por último, pelos acionistas da empresa. Alternativamente, pode-se imaginar a “prioridade absoluta” como sendo a regra de distribuição que privilegia os credores da empresa, no momento de realizar a divisão dos ativos da empresa falida (sejam eles resultado de liquidação ou de participação na empresa após sua reorganização)²⁶.

Pode-se encontrar, na literatura, argumentos favoráveis e contrários à adoção, pelas leis de falência, do princípio da “prioridade absoluta dos direitos”. Bebchuk (2001) faz um breve apanhado dos trabalhos que identificam benefícios na violação desse princípio. Segundo Bebchuk:

“Some substantial research has already been done, and it has generally suggested that ex ante effects of deviations from absolute priority are actually beneficial. In particular, this line of research has shown that deviations from absolute priority encourage desirable ex ante investments in firm-specific human capital (Berkovitch,

²⁶ Em geral, os credores com prioridade (*senior*) são aqueles que possuem alguma forma de garantia real atrelada a seus empréstimos. São, com maior freqüência, bancos que emprestam recursos de maiores vultos e a prazos maiores. Os credores sem prioridade (*junior*) seriam aqueles cujos empréstimos não estivessem amparados por garantias. Os exemplos mais comuns são os fornecedores e os prestadores de serviço de uma empresa. A diferenciação no tratamento dos credores se explica, além da consideração de elementos políticos, através da natureza da relação entre credor e devedor. Assim, entende-se que os fornecedores, por serem necessários ao andamento do negócio, possuem meios mais eficazes para fazer valer seus direitos no período que antecede a crise financeira da empresa devedora (podem, por exemplo, ameaçar com corte de fornecimento de insumos para, assim, negociar ou receber seus créditos). Em geral, aqueles que emprestam recursos de longo prazo não são tão fundamentais quanto os fornecedores que garantem o funcionamento da empresa no curto prazo.

Israel, and Zender (1997, 1998); that they facilitate the transfer of information to creditors and improve the timing of decisions to file for bankruptcy, to liquidate, or to recapitalize (Baird (1991)), Heinkel and Zechner (1993), Povel (1996), and Berkovitch and Israel (1998, 1999)); that they discourage excessive risk-taking by financially distressed firms (Eberhart and Senbet (1993) and Gertner and Scharfstein (1991)); and that they help address an under-investment problem in financially distressed firms with debt overhang (Berkovitch and Israel (1998), Gertner and Scharfstein (1991), and White (1989) ” - (op. cit.: 2).²⁷

Os trabalhos, mencionados na citação acima, possuem em comum a visão de que a aderência à “prioridade absoluta dos direitos” poderia não ser uma boa política. Isto é, defende-se que destinar uma parte dos recursos provenientes dos processos de falência aos devedores (acionistas e/ou administradores) pode trazer benefícios. Assim, por exemplo, supõe-se que destinar uma parcela dos recursos da empresa, pós-falência, aos seus acionistas criaria incentivos, no sentido da não-adoção de projetos (ou ações) de maior risco, no período imediatamente anterior a decretação de falência. A idéia

²⁷ (1) Berkovitch, Elazar; Ronen Israel; e Jaime Zender. 1997. *An optimal bankruptcy law and firm-specific investments*. *European Economic Review* 41:487-497; (2) Berkovitch, Elazar; Ronen Israel; e Jaime Zender. 1998. *The Design of Bankruptcy Law: A Case for Management Bias in Bankruptcy Reorganizations*. *Journal of Financial and Quantitative Analysis* 33:441-464. (3) Baird, Douglas G. 1991. *The initiation problem in bankruptcy*. *International Review of Law and Economics* 11:223-232; (4) Heinkel, Robert; Josef Zechner. 1993. *Financial Distress and Optimal Capital Structure Adjustments*. *Journal of Economics and Management Strategy* 2, n.º 4: 531-567; (5) Povel, Paul. 1996. *Optimal 'Soft' or 'Tough' Bankruptcy Procedures*. *Financial Markets Group Discussion Paper n.º 240*, London School of Economics; (6) Berkovitch, Elazar; Ronen Israel. 1998. *The Bankruptcy Decision and Debt Contract Renegotiations*. *European Finance Review* 2:1-27; (7) Berkovitch, Elazar; Ronen Israel. 1999. *Optimal Bankruptcy Law Across Different economic systems*. *The Review of Financial Studies* 12, n.º 2:347-377; (8) Eberhart, Allan C.; Lemma Senbet. 1993. *Absolute Priority Rule Violations and Risk Incentives for Financially Distressed Firms*. *Financial Management* , 101-114; (9) Gertner, Robert and David Scharfstein. 1991. *A Theory of Workouts and the Effects of Reorganization Law*. *Journal of Finance* 46:1189-1222; (10) White,Michelle J.. 1989. *The Corporate Bankruptcy Decision*. *Journal of Economic Perspectives* 3: 129-151.

subjacente a esse argumento é a de que, diante da perspectiva iminente de falência e de nada receber após sua decretação (dada a baixa prioridade de seus créditos), os donos (acionistas ou administradores agindo em seu favor) da empresa teriam incentivos para engajá-la em atividades de maior risco porque seriam recompensados, no caso de sucesso, e não sofreriam perdas extras, no caso de fracasso (já que fracassar e nada receber traria o mesmo resultado que no caso de não assumir riscos e deixar a empresa falir). Em outras palavras: em caso de sucesso, eles aufeririam todo o benefício por terem se engajado em atividades mais arriscadas e, caso contrário, teriam o mesmo *payoff*.

Outro incentivo estaria associado à menor propensão, por parte dos acionistas, em não postergar a comunicação do estado da empresa. Uma vez que possuíssem participação nos resultados da falência, os proprietários teriam maiores incentivos para divulgar a real situação do empreendimento e, assim, aumentar as chances de reorganização ou de obtenção de maiores valores pelos ativos da empresa. Hart (1995a) chama a atenção para o fato desses argumentos suporem que os administradores atuam em favor dos donos da empresa. Ao menos no caso de grandes empresas, esse argumento é enfraquecido, com a possibilidade da administração agir em benefício próprio.

Stiglitz (2001), por sua vez, indica outro efeito da não aderência estrita à “prioridade absoluta”, nos processos de falência e destaca o aspecto de compartilhamento de risco (*risk sharing*). Segundo o autor, o procedimento falimentar conferiria aos contratos de crédito um aspecto semelhante ao do financiamento via emissão de ações, em que o investidor incorre no risco do empreendimento e seu *payoff* é proporcional ao lucro do empreendimento. Assim, ao se reservarem parcelas da massa falida para os

empreendedores e ao se compensar os investidores, via aumento dos juros cobrados, transferir-se-ia renda dos devedores para os credores nos bons estados, em troca de maiores recursos nos maus estados (falência). Esse procedimento resultaria em maior compartilhamento do risco, com reflexos positivos sobre a atividade empreendedora (dada a diminuição da percepção de risco associada a flutuações macroeconômicas: no caso de insucesso, o empreendedor retém parte de seu capital - o que aproximaria os contratos de crédito dos financiamentos via ações).

Uma dificuldade possível dessa abordagem estaria relacionada ao aumento da taxa de juros necessário para compensar a diminuição da participação dos credores nos proventos da falência. Esse aumento poderia ser demasiado grande (imagine-se, por exemplo, que o devedor viesse a falir ainda no início do período de empréstimo – diante dessa possibilidade, o credor requereria altas taxas para compensar o risco de receber menos recursos na falência) e poderia, de um lado, desestimular as empresas a tomarem recursos e, de outro, agravar os problemas de seleção de tomadores, enfrentados pelos bancos (pois poderia atrair projetos mais arriscados).

Há ainda aqueles autores que identificam elementos desejáveis em procedimentos falimentares alinhados a “prioridade absoluta dos direitos”. Segundo Hart (1995a, 2000) a violação da prioridade dos créditos, na falência, traria consequências negativas. Em primeiro lugar, poderia desestimular a concessão de empréstimos se os contratos pudessem ser violados. Ao garantir aos credores prioridade sobre os acionistas, seriam criadas condições para que os credores de uma empresa falida recebessem parte daquilo que emprestaram - o que caminharía no sentido de incentivar o mercado de crédito. Ainda, se contratos são cumpridos, ficaria assegurado que a empresa fosse tratada de

forma fundamentalmente semelhante antes e depois da falência: seriam mantidas as obrigações contratuais por ela assumidas, antes de decretada a falência e seriam mantidas, também, as expectativas de recebimento de créditos por aqueles que emprestam recursos. Cabe considerar que credores que exigem garantias para realizar empréstimos (geralmente aqueles empréstimos de maior vulto e maior prazo de maturação) sabem, de antemão, de sua prioridade no recebimento de seus direitos em estados de falência. Aqueles que não exigem garantias para realizar empréstimos, sabem, igualmente, a respeito dos limites ou das possibilidades de sua recuperação, quando da eventual falência de sua contraparte no contrato de crédito.

Longhofer (1997) é outro autor que assinala aspectos positivos da adesão a “prioridade absoluta dos direitos” nos procedimentos falimentares. O autor desenvolve um modelo que pressupõem a existência custos de verificação (*costly state verification models*). Para ele, sempre que acontecem estados da natureza, em que faz-se necessária a verificação, ocorrem violações da “prioridade absoluta” (isto é, os devedores retém, nesses estados, parte da renda neles gerada). Violações da “prioridade absoluta”, segundo Longhofer, trariam como conseqüências o racionamento de crédito e o aumento dos juros cobrados nos empréstimos. Em linhas gerais, o raciocínio seria o seguinte: violações da “prioridade absoluta dos direitos”, nos estados de falência, seriam antecipadas pelos intermediários financeiros que emprestam recursos. Isto faria com que eles aumentassem a taxa de juros cobrada nos empréstimos, numa tentativa de compensar as perdas incorridas nos estados adversos (já que a violação da “prioridade absoluta” reduziria seu retorno esperado). Tal aumento de preço do crédito, também implicaria no aumento indesejável do nível de inadimplência dos empréstimos. A partir de determinada taxa, o aumento dos custos de monitoramento e o aumento dos custos

(perdas), associados ao aumento do número de empresas inadimplentes, levariam à queda no retorno esperado daqueles que emprestam recursos.

Dessa forma, a existência de violações da “prioridade absoluta” contribuiria para o racionamento de crédito ao tornar a curva de oferta de crédito (a partir de determinada taxa de juros), negativamente inclinada (assim como sustentado no modelo de Stiglitz e Weiss (1981), porém, nesse caso, não em função de problemas de seleção). Haveria, também, segundo o autor em questão aqui, o efeito da magnitude das violações (já que o processo descrito anteriormente leva em consideração um patamar específico de transferência de recursos para os devedores na falência). Em seu modelo, Longhofer, mostra que aumentos no grau de violação da “prioridade absoluta dos direitos” causariam aumentos no racionamento de crédito. Dito de outra forma, as violações da “prioridade absoluta” e a intensidade dessas violações desincentivariam a atividade de crédito.

Bebchuk (2001) também aponta possíveis vantagens de se aderir à “prioridade absoluta”. Em seu modelo, a hipótese defendida é a de que violações da “prioridade absoluta”, na distribuição dos recursos provenientes dos processos de falência, agravariam problemas de risco moral presentes no mercado de crédito que, por sua vez, poderiam levar a decisões ineficientes no que diz respeito a investimento, distribuição de dividendos e grau de financiamento. Segundo o autor, os empreendedores, **investidos de responsabilidade limitada** sobre seus projetos, teriam, naturalmente, incentivos para escolher aqueles de maior risco (mesmo que estes apresentassem retornos

esperados menores do que naqueles de menor risco)²⁸. Este fenômeno estaria ligado à possibilidade dos empreendedores captarem os ganhos “extras”, associados ao sucesso desses empreendimentos, ao passo que, as perdas, no caso de insucesso, seriam, em parte, suportadas pelos fornecedores de crédito. Ainda, segundo o autor, o problema da violação da “prioridade absoluta dos direitos”, na falência, estaria ligado ao reforço desse incentivo por parte dos empreendedores. Isto é, procedimentos falimentares, que destinam parte dos recursos arrecadados no caso de falência (insucesso do projeto) aos devedores, retirariam parte do seu ônus, tornando ainda mais atraentes os projetos de maior risco. Em caso de insucesso, uma parte maior dos custos, a ele relacionados, seria transferida aos credores, mantendo-se inalterada a distribuição dos ganhos no caso de sucesso do projeto. Por sua vez, o aumento na demanda, por projetos de maior risco, afetaria o mercado de crédito através do aumento nas taxas de juros cobradas pelos intermediários financeiros. O aumento nas taxas de juros, cobradas nos empréstimos, por seu lado, agravaria o problema ao tornar os projetos menos arriscados, menos atraentes. Assim, Bebchuk chega à conclusão de que a violação da “prioridade absoluta”, na falência, contribuí tanto para o agravamento de problemas de risco moral associados ao uso dos recursos creditórios, quanto dos custos a ele relacionados. Outra conclusão é a de que tais desrespeitos à prioridade dos credores agravariam, pelo mesmo motivo (divisão dos custos associados a essas ações com os credores), os incentivos associados a excessiva distribuição de dividendos e contratação de empréstimos.

²⁸ A análise de Bebchuk (2001), leva em consideração as decisões tomadas por empresas quando elas não se encontram em situação de dificuldade financeira (pré-falimentares). Nas circunstâncias de crise financeira, segundo Bebchuk, haveria margem para que violações da “prioridade absoluta dos direitos” reduzissem o risco moral na escolha de ações por parte dos acionistas/administradores da empresa.

Gangopadhyay e Wihlborg (2001b), ao abordarem a questão dos incentivos criados pela adesão a “prioridade absoluta dos direitos”, desenvolvem um modelo em que a propensão dos administradores em levar a cabo projetos arriscados (seu grau de aversão ao risco), seu grau de investimento em capacitação (*managerial skills*) e a disposição dos bancos para emprestar recursos são determinados de forma conjunta (endógena). Os autores exploram os efeitos da violação (ou não) da “prioridade absoluta” nos processos de falência sobre essas variáveis. Eles concluem que, contrariamente a resultados de outros autores (obtidos na ausência de endogeneidade entre as variáveis), respeitar a “prioridade absoluta dos direitos” nos procedimentos falimentares contribuiria para o aumento do investimento no desenvolvimento de capacidades específicas, dado que o racionamento de crédito seria menor. No que diz respeito à aversão ao risco, Gangopadhyay e Wihlborg concluem que o efeito de se aderir a “prioridade absoluta” é duplo: por um lado, tal adesão diminuiria a propensão dos administradores em optar por projetos mais arriscados, face a face aos de menor risco e, por outro lado, a obediência a “prioridade absoluta” reduziria o racionamento de crédito - o que compensaria o primeiro efeito.

Ainda, com relação ao objetivo *ex-ante* dos procedimentos de falência, dois aspectos merecem ser considerados. O primeiro, referente aos incentivos que os procedimentos de falência podem ter sobre os controladores/administradores das empresas, efeitos, esses, que afetam a disposição dos bancos em emprestar recursos. O segundo, diz respeito aos incentivos associados aos procedimentos de recuperação de empresas (já que tratamos, até aqui, principalmente, dos incentivos gerados nos processos de falência – quando a maioria dos códigos de insolvência estipulam, também, mecanismos para a reabilitação de empresas).

Além da questão da adesão à “prioridade absoluta dos direitos”, os regulamentos de falência, como mencionado acima, podem incentivar a atividade de crédito, dada a influência que exercem sobre o comportamento dos controladores e administradores da empresa. Vejamos: quando uma empresa se torna insolvente, há, inevitavelmente, choque entre os interesses dos credores e dos acionistas. Os primeiros buscam reaver a maior parte daquilo a que têm direito, enquanto que os acionistas procuram ou manter a firma em funcionamento, ou reter alguma parte do valor dos ativos da empresa falida. Tal conflito de interesses pode levar os controladores e/ou administradores da empresa a colocarem em prática medidas (eventualmente fraudulentas), que os favoreçam, em detrimento dos interesses dos credores (o que pode ocorrer tanto no estado pré-falimentar, quanto após decretada a falência). Os procedimentos de falência podem desincentivar essas práticas ao estipularem punições àqueles que as praticarem. Os reflexos seriam percebidos *ex post*, através da obtenção de maiores valores pelos ativos da empresa. Portanto, na medida em que se contemple a perspectiva de punições, que possam inibir a prática de atos lesivos aos interesses dos credores, as leis de falência contribuiriam, de forma indireta e “*ex ante*”, para a oferta de crédito.

Quando comparados as regras de falência, os procedimentos de recuperação de empresa podem, *a priori*, representar um enfraquecimento da posição dos credores pois permitem, em geral, que os devedores continuem no comando, que se protejam de ações de cobrança individuais ou que renegociem suas dívidas de forma a garantir participação na empresa reestruturada - isto é, esses procedimentos de recuperação poderiam, por um lado, favorecer violações do princípio da “prioridade absoluta dos direitos”. Pode-se apontar, por outro lado, que eles poderiam, paradoxalmente, implicar

a possibilidade de benefícios do ponto de vista dos credores, na medida que os devedores pudessem se sentir motivados a maximizar o valor dos ativos da empresa frente à perspectiva de retenção de controle e de parte do valor da empresa. Existe, contudo, uma ampla gama de configurações para esses procedimentos, o que não nos permite ir muito além da sua comparação, em linhas gerais, com os procedimentos alternativos de falência. Análises a respeito da capacidade de influência desses procedimentos sobre o mercado de crédito devem ser, a rigor, realizadas caso a caso e devem levar em consideração seus efeitos sobre o valor obtido pelos ativos da massa e sua interferência junto a “prioridade absoluta dos direitos”.

A discussão apresentada, nesta e na última seção deste capítulo, aponta para o papel dos procedimentos falimentares relativamente à questão da estimulação da oferta de crédito na economia. A sessão 3.2 tratou do mercado de crédito e sua relação com os procedimentos falimentares, em que chegou-se à conclusão de que tais procedimentos interferem na disposição dos credores em emprestar recursos, bem como, na sua atividade de selecionar os demandantes de recursos creditórios.

Assim, duas conclusões principais podem ser retiradas dessa análise: (1) em primeiro lugar, a de que procedimentos falimentares, capazes de aumentar o retorno esperado dos ofertantes de crédito, tenderiam a aumentar a oferta de recursos na economia – aumento, este, ligado a capacidade de tais procedimentos gerarem maiores valores pelos bens da empresa falida, bem como, de garantir que parte desses recursos seja destinado ao ressarcimento daqueles que intermediam recursos financeiros na economia. (2) Em segundo lugar, regras de falência, capazes de manter o ônus do não pagamento sobre o devedor, contribuem para o bom funcionamento dos contratos de crédito - instrumento

importante no manejo de problemas de risco moral e de seleção adversa na concessão de crédito. Entende-se que a não observância deste aspecto relacionado aos contratos de crédito poderiam tornar os bancos mais dependentes de mecanismos de seleção concentradores da oferta de crédito. Poderíamos, portanto, esperar que a concessão de empréstimos viesse a se tornar menos diversificada com relação ao universo de “clientes” atendidos, tendo-se em vista que os contratos de crédito têm o potencial de, ao diminuir custos e reduzir incertezas, permitir, ao banco, destinar recursos para empresas/setores, que não necessariamente aqueles tradicionalmente atendidos por ele.

Uma vez identificada a relação, passamos a traçar um paralelo entre as constatações a respeito dos efeitos das leis de falência no mercado de crédito e as características desses conjuntos de regras, capazes de influenciá-lo. Foram identificadas duas metas abarcadas pelos procedimentos falimentares: o objetivo *ex-post* e o *ex-ante*. Procurou-se, a partir daí, apresentar parte da discussão relativa a esses objetivos, na tentativa de identificar, na literatura específica sobre procedimentos de falência, os meios através dos quais eles podem influenciar os mercados de crédito (particularmente o lado da oferta). Vimos que, apesar de não haver consenso sobre o assunto, parece haver um reconhecimento quanto a capacidade dos procedimentos falimentares em estimular a oferta nos mercados de crédito. Isto se daria através da maximização dos proventos da massa falida e através do estímulo que estes procedimentos seriam capazes de criar junto as partes envolvidas no processo. De particular importância, para os fins deste trabalho, são os resultados apresentados por Longhofer (1997) e Bebchuk (2001). Esses autores apontam para possíveis distorções no mercado de crédito, decorrentes do grau de perda imposto aos credores pelos procedimentos reguladores das falências. Segundo eles, os efeitos esperados seriam sentidos na diminuição da oferta de recursos na economia, no

encarecimento desses empréstimos e no agravamento de problemas ligados à assimetria de informações deste mercado (particularmente intensificação do risco moral). Esses resultados vão ao encontro e reiteram a leitura (análise) avançada na seção anterior.

Antes de iniciar a próxima seção, uma consideração deve ser feita. Os pontos discutidos nessa seção, levam em conta o efeito isolado dos procedimentos falimentares sobre os agentes no mercado de crédito. Uma análise mais detalhada dos efeitos dessas leis deve ter em perspectiva as inter-relações dos procedimentos de falência com outros aspectos de ordem legal e institucional. Por exemplo, os efeitos de um procedimento falimentar, mais alinhado aos interesses dos credores, pode ser pouco eficaz na tarefa de promover a oferta de crédito se houver, no país em questão, uma forte cultura (e eventualmente regras) que favoreça o cumprimento das obrigações pelos devedores. Assim, os resultados dos modelos discutidos anteriormente devem ser relativizados se aplicados à análise de determinada lei, que rege os processos de falência de um país.

3.4 – Considerações sobre os Procedimentos de Falência

Esta seção tem por objetivo descrever, de maneira bastante sucinta, os principais procedimentos de falência existentes. Outro objetivo desta seção é apontar as principais críticas feitas a tais procedimentos e relatar sugestões apresentadas, na literatura, no sentido de superar problemas. Ainda, pretende-se que esta seção favoreça a compreensão de pontos específicos, apresentados no tópico anterior deste trabalho.

Particularmente, espera-se tornar mais sensível a complexidade relacionada ao cumprimento do objetivo *ex-post* abordado acima.

Hart (2000) destaca o fato de que os procedimentos de falência vigentes são uma variante ou uma composição de dois procedimentos extremos distintos. O “leilão de liquidação” (*cash auction*) consiste (1) na venda dos ativos da empresa falida por parte de um agente liquidante e (2) na distribuição dos resultados da venda entre os credores, respeitando-se a ordem de prioridade predeterminada para o recebimento dos créditos. Deve-se apontar para o fato de que este seria um procedimento satisfatório se os mercados de capitais funcionassem de forma ideal (fossem mercados perfeitos). Nesse caso, a empresa seria sempre vendida pelo maior valor possível: sempre que um investidor identificasse o potencial de lucrar com a massa falida, ele seria capaz de levantar, no mercado de capitais, os recursos necessários para levar adiante seu projeto e, desse modo, não só a empresa falida seria vendida pelo seu maior valor (associado ao reaproveitamento dos ativos), como também o montante dos débitos inadimplentes cobertos também seria o maior. Contudo, os mercados de capital não são perfeitos e essa forma de conduzir os processos de falência não costuma levar a resultados eficientes do ponto de vista econômico.

Freqüentemente, a dificuldade de angariar capital gera dois efeitos: o valor das ofertas para a aquisição dos ativos da empresa são baixos (os investidores não conseguem levantar o montante de recursos de que necessitam) e são poucos os lances dados pela empresa (investidores têm dificuldades de levantar fundos e, conseqüentemente, de apresentar uma oferta por ela). Portanto, é bastante provável que empresas, que seriam lucrativas se fossem mantidas em funcionamento, sejam liquidadas e seus ativos

fragmentados ou, ainda, que sejam vendidas a preços muito baixos. Dessa forma, atribui-se ao mau funcionamento dos mercados de capitais o desempenho insatisfatório dos procedimentos falimentares do tipo “leilão de liquidação”, que, diga-se, é o mais difundido, já que previsto na legislação da maioria dos países.

Não obstante, pelas razões apontadas neste trabalho, parece existir, na prática, insatisfação com relação aos seus resultados. Esta constatação empírica é corroborada pelo fato de que as alterações da legislação falimentar, em diversos países, caminha no sentido de incluir dispositivos que favoreçam a reestruturação das empresas inadimplentes, bem como maior grau de envolvimento das partes interessadas. Estas mudanças apontam na direção do segundo tipo de condução de processos de falência: o da “negociação estruturada” (*structured bargaining*).

Os mecanismos de “negociação estruturada” privilegiam (visam) soluções pactuadas entre as partes diretamente interessadas (credores, funcionários, fornecedores, acionistas, etc.) na resolução do impasse criado pela falência de uma empresa. Estes processos são ditos “estruturados” porque devem seguir alguns procedimentos básicos, determinados por lei; bem como devem obter o aval da justiça. Sob tal regime, caberia às partes decidir sobre qual destino dar à massa falida e sobre a distribuição dos resultados dessa venda. A título de ilustração dos processos de “negociação estruturada”, o procedimento empregado pelos Estados Unidos da América do Norte, conhecido como “*Chapter 11*”, será descrito em suas linhas gerais, a seguir. De forma bastante resumida, o “*Chapter 11*” obedece aos seguintes passos:

- (1) os ativos da empresa insolvente são “congelados” (não é permitido que qualquer credor se apodere ou venda ativos da empresa);
- (2) os diversos interessados são agrupados segundo a natureza dos seus direitos frente à massa falida (por exemplo: credores com garantia, credores sem garantia, trabalhadores com haveres, acionistas, etc.);
- (3) representantes ou comitês de representantes de cada grupo são escolhidos;
- (4) sob a supervisão de um juiz, os representantes determinam um plano para a empresa falida e para a divisão dos resultados;
- (5) o plano escolhido é levado a uma votação, que não prevê unanimidade para sua aprovação (a concordância da maioria é suficiente para colocá-lo em prática).

Críticas, contudo, são feitas em relação ao desempenho dos procedimentos de falência do tipo “negociação estruturada”, na linha do “*Chapter 11*”, sendo que as principais ressalvas apontam para a lentidão do processo, para o fato dele ser caro, pouco rígido em relação aos devedores e, ainda, não respeitar a prioridade dos créditos. Esses problemas, de uma forma ou de outra, podem ser contornados ou minimizados, alterando-se os procedimentos.

Existe, porém, um problema intrínseco a esse tipo de resolução de falências: o fato das decisões (em caso de reestruturação da empresa) relativas a o quê fazer com a empresa e a de quem deve caber o quê, serem tomadas ao mesmo tempo. Esses problemas são reflexo, em primeiro lugar, da dificuldade de se determinar, de forma mais objetiva, o valor da empresa após sua reestruturação (mesmo que haja consenso quanto a melhor maneira de reestruturá-la); particularmente, pode se tornar tarefa difícil de determinar quê fração da nova empresa reestruturada será entregue a cada parte envolvida. Isso

porque, contrastando com o valor conhecido dos direitos de cada parte implicada, não se pode precisar o valor da empresa após a reorganização. Dessa forma, há margem para diferentes avaliações a respeito de que fração da nova empresa seria destinada a cada parte envolvida. Por esse motivo, o processo de negociação pode tornar-se custoso, longo e permeado por disputas.

O segundo problema, relacionado à dupla decisão envolvida nos processos de “negociação estruturada”, está relacionado ao fato de que o mecanismo de votação é estabelecido *a priori*, o que dá margem para que a decisão a respeito do destino da firma acabe ficando nas mãos de grupos, cujos resultados finais (no processo de falência) não sejam afetados pela decisão do que fazer com a empresa.

Dois exemplos, apresentados por Hart (1995a), podem ilustrar esse ponto. Primeiro, considere-se uma empresa cujo valor de liquidação seja igual a 90 (unidades monetárias) e que essa empresa, se mantida em funcionamento, possua um valor esperado de 110 (ela valeria, 180 no cenário otimista e 40 no pessimista com probabilidades iguais a 50%; considere a taxa de juros igual a zero). Suponha-se, ainda, que a empresa deva 100 aos credores com prioridade. Apesar de o resultado eficiente ser o de manter a empresa em funcionamento, ela valeria 110 frente aos 90 de sua liquidação, se os credores com prioridade tiverem a capacidade de, com seus votos decidir sobre o futuro da empresa, optarem pela sua liquidação (pois o valor esperado dessa classe de credores é de 70²⁹; menor que os 90 obtidos com a liquidação). É importante observar que, nesse caso, se a decisão a respeito do futuro da empresa for

²⁹ Se o cenário otimista prevalecer, recebem os 100 a que tem direito, porém, se prevalecer o cenário pessimista, recebem 40 (com 50% de chance para cada possibilidade).

determinada pelos credores sem prioridade e/ou pelos acionistas da empresa, o resultado seria diferente: prevaleceria o resultado eficiente pois, no cenário otimista, haveria um excedente de 80 a ser distribuído entre essas classes de interessados (sem maiores perdas, para essas classes, no caso de prevalecer o cenário pessimista).

Considere-se, agora, como segundo exemplo, que a situação apresentada no cenário acima prevalece, com a diferença de que o valor da empresa, no caso otimista, é de 120. Nessa circunstância, o valor esperado, se a empresa for mantida em funcionamento, é de 80 e que, portanto, seria eficiente liquidá-la. Os credores com prioridade ratificariam essa decisão, uma vez que receberiam 90 com a liquidação, frente aos 70 esperados no caso de manutenção da empresa. Contudo, apesar de os demais interessados no destino da empresa não possuírem, a princípio, qualquer valor a receber - não receberiam nada, tanto na liquidação, quanto no caso da empresa ser mantida, pois a empresa valeria menos que o valor de sua dívida frente aos credores com prioridade -, como eles possuem direito a voto, poderiam pressionar os credores com prioridade (caso tivessem votos suficientes para influir no resultado) na busca de alguma vantagem desse direito. Ou melhor, se votarem pela continuação da empresa, os credores com prioridade perderiam 10. De outra forma, se os credores com prioridade cederem e negociarem com os demais interessados, haveria uma violação da “prioridade absoluta dos direitos”. Se, ainda, os credores não cederem, e a empresa for mantida em funcionamento, o objetivo *ex-post* seria violado e uma empresa ineficiente mantida em funcionamento.

Estes exemplos parecem suficientes para ilustrar a dificuldade de condução do processo, dada a diversidade de interesses envolvidos na determinação do destino de uma empresa falida. Colocando-se em outros termos, um processo como este não garante que o

melhor destino para a massa falida seja alcançado (liquidar ou reorganizar, visando maximizar seu valor); há possibilidade de que os ativos da empresa encontrem destinação com base em interesses de grupos específicos (geralmente conflitantes com os objetivos econômicos de um “bom” processo de falência). Assim, por ser vulnerável, frente à disparidade de objetivos dos participantes, essa classe de processos falimentares não está livre de produzir resultados ineficientes.

Tendo em vista os problemas abordados acima, alguns autores, preocupados com a questão da falências, têm sugerido alguns procedimentos que possam ser capazes de dar aos ativos da firma falida um melhor destino e, ao mesmo tempo, de superar os efeitos negativos dos entraves decorrentes da diversidade de interesses sobre a massa falida³⁰. A principal virtude desses mecanismos propostos reside em sua capacidade de alinhar o interesse das diferentes partes envolvidas no processo. *Grosso modo*, esse alinhamento de interesses é viabilizado através da transformação automática das dívidas em ações da empresa - uma nova empresa solvente seria criada a partir da empresa falida. Dessa forma, diferentes demandas, impulsionadas por diferentes necessidades individuais, seriam transformadas numa demanda única de maximização do valor da nova empresa (já que ocorre mudança na sua estrutura de capital, com a eliminação de grande parte de sua dívida). Dessa forma, as necessidades diferentes e divergentes seriam transformadas numa única necessidade. Segundo Hart:

³⁰ Os principais trabalhos nesse área são: Aghion, Hart e Moore (1992), Hart *et al.* (1997) e Hart (2000).

“The merit of these procedures is that they replace bargaining among claimants who have different objectives with a vote by a homogeneous group of shareholders”. (2000: 9-10)

Esses procedimentos são caracterizados, por um lado, pela estruturação da troca da dívida por ações da empresa e, por outro lado, pela decisão quanto ao destino da empresa. Hart (op. cit.) descreve duas formas de execução da troca de dívida por ações. A primeira possibilidade sugerida consistiria na manutenção dos débitos garantidos (a parcela do débito que excedesse o valor da sua garantia seria tratada da mesma maneira que os débitos não garantidos) e na conversão dos demais débitos em ações da empresa (os antigos acionistas poderiam ou não ter uma parcela na nova empresa). Na medida que a dívida da “nova” empresa fosse reduzida, no máximo, ao valor de seus ativos, ela passaria a ser solvente. Se todos os débitos da empresa tivessem a mesma prioridade, as ações da empresa poderiam ser distribuídas em proporção ao montante devido a cada credor (não haveria dúvida quanto aos direitos de cada credor: todos os credores teriam os mesmos direitos). A segunda forma de realizar a troca de débitos por ações, apresentada por Hart, é baseada no esquema criado por Bebchuk (1988) e incorporada aos procedimentos sugeridos por Aghion, Hart e Moore (1992) e Hart *et al.* (1997).

O esquema de Bebchuk consiste em entregar as ações da empresa aos credores com prioridade e opções de compra dessas ações aos credores sem prioridade e, ainda, opções de compra das ações em mãos dos credores sem prioridade para os antigos acionistas da empresa (esse esquema pode ser replicado para um número maior de classes de prioridade). Os credores sem prioridade podem exercer suas opções, pagando, aos credores com prioridade, aquilo que lhes era devido pela empresa quando esta falhou.

Da mesma forma, os antigos acionistas podem exercer suas opções se pagarem, aos credores sem prioridade, o valor equivalente à soma daquilo que esses credores pagaram, para realizar suas opções, com o valor do que lhes era devido pela empresa falida. Parece ficar claro que as opções serão exercidas se houver a percepção de que o valor da empresa é maior que o valor a ser pago pelas ações, i.e., o valor das dívidas da empresa com as classes de prioridade superiores a de quem possuir as opções de compra. Assim, o credores sem prioridade só exercerão seu direito de compra se perceberem que a empresa vale mais que o valor da sua dívida para com os credores com prioridade. Os antigos acionistas, por sua vez, só irão adquirir as ações se avaliarem que a empresa vale mais do que o total de suas dívidas. Este processo é descentralizado na medida em que as ações e opções são distribuídas de acordo com a parcela que cada credor ou acionista possui em relação ao total. Assim, determinados credores podem exercer suas opções enquanto outros não considerem vantajoso fazê-lo, o mesmo valendo para os antigos acionistas.

Ao final do processo de transformação das dívidas em ações, uma nova firma é criada e caberá, então, aos novos acionistas decidir sobre seu futuro. No que concerne ao destino da massa falida (ativos), Hart (2000) sugere três alternativas (entre outras possibilidades). Na primeira, a empresa é colocada à venda e recolhem-se as ofertas, que podem ser lances em moeda ou lances que envolvam ações ou créditos na firma após sua reestruturação ou, ainda, um misto de ofertas em moeda e em participação na “nova” empresa. A possibilidade de liquidação da empresa é mantida através de ofertas em dinheiro para a compra dos ativos da empresa. O processo seria supervisionado e organizado por um agente externo. Os novos acionistas da empresa votam para escolher qual oferta seria colocada em prática. A segunda possibilidade difere da primeira na

medida em que a empresa não é colocada em leilão público. Um profissional treinado para dirigir empresas falidas é colocado no comando da firma falida (afasta-se o conselho de diretores) e cabe a ele traçar planos para o seu futuro (liquidar, vender a terceiros ou reorganizar). Aqui também os planos são submetidos à votação dos novos acionistas e aquele que conseguir maioria é colocado em prática. Na terceira possibilidade, sugerida pelo autor, o futuro da “nova” firma é decidido pelos novos acionistas, da mesma forma que as decisões são tomadas nas demais empresas saudáveis, inclusive quanto à nomeação de novos administradores para a empresa (após a troca de dívidas por ações, a empresa é tratada como uma empresa comum).

Os procedimentos de falência, oferecidos pelo autor, seriam constituídos a partir de uma combinação de uma das formas de se determinar os novos acionistas, com um dos meios de se decidir o futuro da empresa falida. Esses procedimentos teriam a virtude a capacidade de satisfazer os objetivos de maximização dos ativos da massa falida e o respeito a ordem de prioridade estabelecida em lei. Assim, as três formas de decisão apresentadas a respeito do futuro da empresa, estariam em acordo com o objetivo *ex-post* e respeitariam a prioridade de recebimento dos créditos estabelecida. Elas seriam capazes de maximizar o valor da empresa, uma vez que a decisão quanto ao seu rumo é realizada por um grupo (os novos acionistas) cujos interesses estariam alinhados nesse sentido.

Capítulo 4

A lei³¹ que rege os processos de falência e reorganização de empresas no Brasil foi promulgada no governo de Getúlio Vargas, no ano de 1945. Passados quase sessenta anos, levando-se em conta as profundas transformações pelas quais sociedade e economia brasileiras passaram, é de se esperar que tal marco legal tenha se distanciado da dinâmica político-econômico do país e perdido, portanto, sua eficácia ao longo dos anos. De fato, como se pretende demonstrar neste capítulo, a Lei de Falências brasileira não está em alinhamento com os preceitos econômicos atuais e não é suficiente para atender as necessidades do país. A lei em vigência³² não parece capaz de resguardar, por um lado, os interesses dos credores e, por outro, de propiciar meios para que empresas, em dificuldade financeira, sejam reestruturadas e preservem seu valor. Dessa forma, na linha perseguida neste trabalho, a Lei de Falências brasileira, no formato em que se apresenta, pode ser considerada um fator determinante de ineficiência econômica. Isso porque, na medida em que não resguarda os direitos daqueles que emprestam recursos, colabora com o racionamento, concentração e alto custo do crédito e produz impactos sobre a geração e distribuição de renda. Também, por dificultar a recuperação de empresas, favorece a depreciação e eliminação prematura de ativos na economia – o que produz reflexos negativos esperados sobre o nível de produção e emprego.

³¹ Decreto Lei número 7.661, de 21 de junho de 1945: Lei de Falências.

³² Os termos “lei em vigência”, “lei atual” e “Lei de Falências” serão empregados, neste trabalho, em referência ao Decreto Lei n.º 7.661/1945.

Para que se possa compreender como o procedimento falimentar brasileiro transformou-se em fonte de ineficiências, devemos procurar entender a sua natureza. Proponho-me, assim, a descrever a estrutura da Lei de Falências brasileira e, no final deste capítulo, analisar seus possíveis efeitos sobre a atividade econômica no país.

4.1 – Aspectos Gerais da Lei de Falência (D.L. 7661/1945)

São dois os procedimentos previstos pela Lei de Falências, em vigor desde 1945, para empresas em dificuldade financeira: *falência* e *concordata*. O primeiro deles, a falência, regulamenta a liquidação da empresa insolvente, envolvendo a venda de seus ativos e o pagamento dos credores, de acordo com a ordem estabelecida de prioridade dos créditos. O segundo, a concordata, estabelece diretrizes para a reestruturação das dívidas de empresas que passam por dificuldades financeiras. Estes dois procedimentos da Lei de Falências, que vigoram desde 1945, serão abordados, a seguir, em maior detalhe.

4.1.1 – A falência

O processo de falência no Brasil, regimentado pelo D.L. 7661, de 1945, consiste na execução coletiva do falido. Nesse processo, todos os bens são arrecadados, vendidos e os proventos distribuídos entre os credores, segundo uma ordem de prioridade

determinada, em parte³³, por esta lei. O processo é supervisionado pelo Judiciário, cabendo ao juiz indicar um síndico para conduzir e supervisionar o processo falimentar, que compreende três fases distintas: (1) na *fase pré-falimentar*, o pedido de falência é julgado; (2) na *fase de sindicância* tem-se o estabelecimento de uma nova situação jurídica para a empresa (a de falência) e são empreendidas a apuração da conduta do falido (com eventual indicação de atos que caracterizem crime falimentar), a identificação dos credores, o levantamento e arrecadação dos bens da empresa; (3) na *fase de liquidação*, finalmente, o ativo da massa falida é vendido e os recursos arrecadados distribuídos aos credores empresa. Vejamos, mais de perto, o funcionamento de cada uma das fases mencionadas.

4.1.1.1 - Fase Pré-Falimentar

Esta fase tem início com o encaminhamento do pedido de falência ao juiz e se encerra com a promulgação da sentença que declara (ou não) a falência do devedor. Cabe assinalar que, nesta primeira fase do processo, a empresa devedora não é considerada “falida” e que, portanto, os envolvidos não são, ainda, propriamente afetados - de fato, a empresa permanece em funcionamento regular.

Na fase pré-falimentar são contempladas as *condições necessárias para o encaminhamento de um pedido de falência*; mais especificamente, tratam-se de questões relativas à aptidão para requerer falência, às situações e aos argumentos que justificam

³³ Em parte, porque a ordem de prioridade, como será visto nesta seção, foi alterada por influência de outras leis.

sua requisição. Outras diretrizes importantes, referentes à elaboração, ao encaminhamento, aos prazos e ao julgamento da solicitação da falência de uma empresa, estão igualmente fixadas. Indica-se, além disso, a esfera jurídica apropriada para encaminhamento do pedido de falência (petição inicial): a lei estabelece que a competência para declarar a falência é a do local onde o devedor possui seu principal estabelecimento (Art. 7)³⁴. Desse modo, considera-se ser o foro competente para julgar as questões relacionadas à falência, assim como de encaminhamento de todas as questões relativas ao processo, o do local em que o devedor possui seu principal estabelecimento³⁵.

No que diz respeito ao requerente da solicitação de falência, ou seja, à aptidão para requere-la, o próprio devedor (auto-falência); os credores da empresa; seus sócios ou acionistas e, ainda, os herdeiros de um devedor (morto) são agentes habilitados (Art. 8 e Art. 9). Quando o credor for detentor de garantia real, ele deverá, para pedir a falência da empresa, renunciar à garantia oferecida ou, então, provar que os bens dados em garantia não são suficientes para compor o montante total de seu crédito (caso em que é mantida a garantia). O credor que proceder de acordo com a segunda possibilidade para concorrer à falência, terá seu crédito adicional (o valor que excede o valor da garantia) classificado como quirografário. Cabe assinalar que credores trabalhistas e fiscais *não* perdem o privilégio de receber seus créditos *antes* dos demais credores, quando requerem a falência.

³⁴ Em alguns estados, existem cortes especializadas no julgamento dos casos de falência (Rio de Janeiro, por exemplo).

³⁵ No caso de empresas que possuam mais de um estabelecimento, pode ocorrer confusão no que se refere à definição de qual deles seria o principal. Alguns entendem ser a sede estatutária da empresa seu estabelecimento principal; outros, entendem ser a principal unidade real de produção/decisão da empresa.

Quanto às circunstâncias características de falência, a lei estipula duas possibilidades: a da “impontualidade” e a dos “atos de falência”. No primeiro caso, a falência pode ser requerida sempre que o devedor deixar de cumprir com a obrigação de quitar um débito no seu vencimento (Art. 1). No segundo caso, a falência pode ser solicitada com base em atos suspeitos, previstos pela lei (Art. 2). Estes “atos de falência” englobam, por exemplo, liquidações precipitadas; atos ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos; constituição de garantia real a determinado(s) credor(es) em detrimento dos demais; transferência do estabelecimento em prejuízo dos credores (venda da empresa por valor menor que o de mercado); não-pagamento de dívida já executada no prazo legal; convocação de credores para proposição de acordo extrajudicial (prorrogação, perdão ou cessão de bens em pagamento), entre outros. Como se vê, além dos casos em que o pagamento de uma determinada dívida não é realizado, há possibilidade de se requerer a falência de empresas que cometam “atos suspeitos”, estranhos ao seu funcionamento normal, que possam sinalizar a intenção de fraudar credores ou que resultem na deterioração do seu estado financeiro.

Em caso do pedido de falência ser realizado por um credor, com base no critério da impontualidade, é necessário que este seja fundamentado em “obrigação líquida” vencida, “constante de título que fundamente ação executiva” (Art. 1). A obrigação é “líquida” quando não restarem dúvidas a respeito da quantia que deve ser paga pelo devedor. São títulos que fundamentam a ação de execução a letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e o cheque (conforme Art. 585 do Código de Processo Civil). Exige-se, para o ingresso do pedido de falência (Art. 10 e 11), que os títulos, acima mencionados, tenham sido protestados. O credor que não possuir título, que fundamente a ação de execução, tem como alternativa a utilização de registros extraídos

dos seus livros comerciais ou ,então, dos do devedor (Art. 1). Nesse caso, a justificativa para seu pedido de falência será respaldada numa “ação de verificação de livros”. A sentença de reconhecimento do crédito, poderá ser utilizada para ajuizar o requerimento de falência. Dito de outro modo, a sentença que confirmar a dívida confere a ela o caráter de “obrigação líquida”. Nesse caso, deve-se, também e ainda, protestar a dívida antes de solicitar a falência. No caso do pedido de falência ser fundamentado com base em “atos de falência”, basta que o requerente prove sua qualidade de credor da empresa e que especifique, na petição, os fatos que, segundo sua avaliação, caracterizem tais atos (Art. 12). A diferença desse procedimento em relação ao de “impontualidade” reside na exigência de que o pedido de falência deve ser acompanhado de provas para julgamento de sua procedência. Como vimos, no caso da “impontualidade”, o título protestado constitui, em si, prova legítima. De todo modo, em ambas as circunstâncias, o pedido de falência será anulado se houver acordo para parcelamento do débito ou pedido de suspensão do processo para tentativa de solução amigável da pendência.

Prazos são igualmente estipulados: a auto-falência, deverá³⁶ ser solicitada sempre que, sem justificativa legal, o devedor deixar de pagar, no vencimento, “obrigação líquida” e o pedido deverá ser encaminhado no prazo máximo de trinta dias após o vencimento da obrigação. Se a falência for, diferentemente, requerida por um credor, ao devedor é concedido o prazo de 24 horas para apresentar sua defesa (Art. 11 e 12). Nos pedidos fundamentados na “impontualidade”, se o *devedor* alegar sua invalidade, baseando-se nos casos previstos (Art. 4 - Lei de Falências) - falsidade do título de crédito, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida após o seu protesto, requerimento de

³⁶ A lei trata o pedido de forma compulsória: determina que, necessariamente, o devedor peça falência se, sem argumento legal relevante, ele deixar de pagar obrigação. Bezerra Filho (2003: 113) aponta para a raridade dos casos de falência iniciados com base no pedido de auto falência.

concordata preventiva anterior a citação e depósito judicial oportunamente realizado, entre outros -, o juiz poderá conceder um prazo de cinco dias para a defesa. Se o devedor depositar o valor correspondente ao crédito reclamado dentro do prazo previsto para a defesa, a falência não pode ser declarada (é suprimida pois, o devedor demonstra ter capacidade de arcar com o débito reclamado), restando a verificação da legitimidade e importância do crédito reclamado pelo credor impetrante da ação. Se as alegações do devedor forem improcedentes, ordenará o juiz a transferência do valor depositado (ou do valor reconhecido como devido) ao requerente da falência. Passado o prazo para apresentação de defesa, os autos são encaminhados ao juiz para que este, em 24 horas declare com base nas alegações e provas apresentadas, a falência, ou não, da empresa devedora.

4.1.1.2 - Fase de Sindicância

Marca o início da sindicância, a sentença do juiz que declara a falência e, seu encerramento, a apresentação do segundo relatório pelo síndico. Esta fase do processo falimentar destina-se à preparação da empresa para a liquidação. Basicamente, seus ativos são identificados e arrecadados, seu passivo é detalhado e seus credores são classificados. Constitui fato relevante a mudança do estado jurídico da empresa após a decretação da falência. Várias são, como veremos, as implicações dessa mudança para os envolvidos. Por exemplo, pode-se citar, a suspensão das ações individuais de execução de crédito e o afastamento do falido da administração da empresa. Nesta fase é que, também, se avalia a conduta do devedor: seus comportamentos (anteriores a

falência) são analisados com o intuito de detectar a ocorrência de possíveis crimes falimentares (com ou sem o envolvimento de terceiros).

Na *sentença de declaração de falência*, entre outras providências, o juiz deve nomear o síndico, fixar o “termo legal” da falência³⁷ e marcar o prazo para que os credores apresentem suas declarações de crédito³⁸ (Art. 14). O síndico deve ser escolhido entre os três maiores credores do falido que residam no foro da falência. Contudo, diante da recusa destes, o juiz pode nomear síndico pessoa estranha (sem relações com a empresa falida), desde que se trate de pessoa idônea³⁹ (Art. 60). Ao síndico cabe administrar, sob a supervisão do juiz, a falência (Art. 59). Dentre as inúmeras atribuições do síndico destacam-se as de: representar a massa falida; arrecadar e manter os bens e os livros do falido; designar perito contador para analisar a escrituração do devedor; prestar informações a quem de interesse; verificar a existência de créditos favoráveis a massa; organizar o quadro geral de credores; promover a liquidação e elaborar relatórios (Art. 63).

³⁷ A lei prevê a impossibilidade de se fixar o “termo legal” na sentença declaratória ou a necessidade de retificá-lo (face a novos elementos obtidos no desenrolar do processo). Nesses casos, o termo legal deve ser fixado até o momento da apresentação do relatório circunstanciado pelo síndico (assunto ser abordado, neste trabalho, em momento oportuno) (Art. 22).

³⁸ O juiz deve determinar um prazo mínimo de 10 e máximo de 20 dias (Art. 14 V e Art. 80) para que os credores declarem seus créditos.

³⁹ O Art. 60, § 3º, restringe o universo de pessoas que podem assumir o cargo de síndico. São impossibilitadas de assumir a sindicância da massa falida pessoas que possuam parentesco até o terceiro grau com o falido (ou representantes da sociedade falida); aquelas que tenham se tornado credoras nos três meses que antecederam a requisição da falência; aquelas que, tendo sido síndicas em outra falência ou concordata, tenham sido destituídas, deixado de prestar contas ou cujas contas tiverem sido reprovadas; aquelas que, na qualidade de pessoas estranhas à falência, tenham sido indicadas pelo juiz, há menos de um ano, para a função de síndico em outras falências e aquelas que tenham recusado, há menos de seis meses, o cargo de síndico em falências em que eram credoras.

O momento, em que tem início a falência⁴⁰, é de grande importância. Conta-se a partir dele o *período suspeito*, ou período de tempo que antecede a falência propriamente dita, em que se presume que atos desesperados ou fraudulentos, por parte do devedor, possam acontecer. A lei prevê a possibilidade de que certas ações, realizadas durante esse tempo, sejam declaradas nulas e possam, portanto, ser revertidas. A Lei de Falências estipula, por exemplo, que práticas, a título gratuito ou renúncia a herança, são revogáveis se realizadas num período de até dois anos antes da declaração da falência (Art. 52). Também, são revogáveis as vendas ou transferências de empresas, realizadas sem o consentimento ou o pagamento de todos os credores existentes à época, sempre que não restarem, ao falido, bens suficientes para solver seu passivo⁴¹ (Art. 52, VIII).

O “termo legal” corresponde ao último segmento⁴² do *período suspeito* e é imediatamente anterior à decretação da falência. Trata-se de um período crítico porque, nele, aprofundam-se as suspeitas a respeito dos atos praticados pelo devedor. Por exemplo, são revogados os pagamentos de dívidas não vencidas – havendo, ou não, a intenção de fraudar credores, quando realizados neste período. Tenta-se, por essa via, evitar que determinado(s) credor(es) seja(m) favorecido(s) em detrimento dos demais. Da mesma forma, procura-se impedir conluio entre devedor e credor em prejuízo da massa credora. São revogáveis, também, os pagamentos de dívidas vencidas por meios

⁴⁰ A falência tem início com a sentença que a decreta. Nesta ocasião, o juiz deve indicar a hora em que foi promulgada (em caso de omissão, presume-se que tenha ocorrido ao meio-dia).

⁴¹ Tal determinação não se aplica quando os credores forem judicialmente notificados e não se manifestarem dentro de um prazo de 30 dias.

⁴² O termo legal é fixado em até 60 dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento, quando a falência é requerida com fundamento na impontualidade. Quando requerida com base nos “atos de falência” ou auto-falência, o termo legal é fixado em até 60 dias antes da promulgação da falência. Quando se tratar de falência iniciada durante processo de concordata preventiva, fixa-se o termo legal com base no ajuizamento do pedido de concordata.

ou formas não previstas em contrato. Com essa medida, tenta-se impedir que, na falta de recursos monetários, o devedor privilegie determinado credor através, por exemplo, da entrega de bens em pagamento – uma forma de esvaziamento dos ativos da massa falida. Por fim, cabe ressaltar que são nulas as concessões de garantia real, realizadas durante o “termo legal” para dívidas que tenham sido contraídas antes desse período⁴³: o objetivo é, mais uma vez, evitar que o devedor privilegie determinado credor que acabaria concorrendo de forma vantajosa aos bens da massa, no processo a falência (Art. 52). Além dos casos abordados acima, são revogáveis todos os atos do devedor que tenham sido realizados *com a intenção de fraudar* seus credores (Art. 53). Exige-se, para tanto, provas de atitude fraudulenta por parte do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Além dos efeitos mencionados no parágrafo anterior, a *decretação da falência* traz outras conseqüências imediatas, que serão expostas abaixo:

- Primeira: o início da falência interrompe todas as ações individuais de execução por parte dos credores (Art. 24º) - todas as ações e reclamações relativas aos bens, interesses e negócios da massa falida passam a ser decididas pelas regras da Lei de Falências (Art. 7º, § 2º). Dessa forma, suspensas as ações de cobrança de credores individuais, o instituto da falência passa a mediar a relação entre devedor e credores. Ficam, contudo, preservadas as ações de execução fiscal (que continuam normalmente, fora do instituto da falência), as controvérsias trabalhistas (que devem ser dirimidas junto a Justiça do Trabalho para que, depois, o crédito seja, este sim, reclamado na falência – Art. 102º) e as ações que “demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato”

⁴³ Nada impede, contudo, que seja oferecida garantia real a empréstimo contraído durante o termo legal.

(Art. 24, § 2º, II)⁴⁴. Este último tipo de ação é aquela que visa, por exemplo, ao reconhecimento do valor ou da existência de uma dívida. Por esse motivo, ele continua a correr, sem obstáculos, na Vara em que foi ajuizado, mudando-se, apenas, o polo passivo do devedor para a massa e, uma vez definido o direito do autor contra a massa, o crédito é incluído no quadro geral de credores (sem necessidade de habilitação). As ações de que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa - e que não estiverem reguladas pela Lei de Falências - continuam a em andamento nos juízos apropriados (Art. 7, § 3º).

- Segunda: a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa (Art. 25). Para tanto, são contados unicamente os juros incorridos até o momento da decretação da “quebra” da empresa. O mesmo vale para os créditos em moeda estrangeira, que são convertidos para a moeda nacional, pelo câmbio do dia da falência (Art. 213). As debêntures são admitidas pelo seu valor de emissão (na letra da lei “tipo de emissão”).

- Terceira: uma vez decretada a falência, as dívidas da empresa não mais são capitalizadas⁴⁵, à exceção dos juros, que recaem sobre as debêntures e sobre os créditos com garantia real (somente até o valor dos bens dados em garantia) (Art. 26). Assim, de maneira geral, habilita-se o principal, acrescido dos juros incorridos sobre ele, até a

⁴⁴ O artigo 24, § 2º, I, prevê a não suspensão das ações de execução impetradas por portadores de títulos com garantia real (“não sujeitos a rateio”). Entretanto, frente às alterações na lei, que deram aos créditos trabalhistas prioridade sobre os demais créditos (inclusive, sobre o direito real de garantia), essa determinação (de não cessação das ações de detentores de títulos com garantia real) perde aplicabilidade, uma vez que, se a garantia for executada, ela será arrecadada pela massa e utilizada para ressarcir os credores mais privilegiados (trabalhistas e fiscais). Assim, na prática, estas ações são abandonadas com o início da falência.

⁴⁵ Sempre que o total dos ativos da empresa falida não forem suficientes para o pagamento de seu passivo.

decretação da falência. Nos casos em que contam-se os juros durante a falência, isso se faz até o dia em que o credor é pago.

- Quarta: é garantido aos credores, que habilitam seus créditos, fiscalizar a administração da massa falida (tendo acesso, inclusive, aos livros e papéis do falido) (Art. 30).

- Quinta: a Lei traz uma série de implicações para o falido (Art. 34). Entre outras obrigações, destacam-se as seguintes: prestar informações a respeito da empresa; fornecer o nome do contador responsável pela escrituração dos livros; disponibilizar livros e documentos da empresa; não se ausentar, sem autorização, do local da falência e indicar os bens da empresa em poder de terceiros. Nos termos do artigo 35, em caso de não cumprimento do disposto no artigo 34, o falido pode ter decretada sua prisão por até 60 dias. A prisão pode ser decretada pelo juiz, ou resultar de requerimento do síndico, do Ministério Público ou dos credores. Por outro lado, a lei garante ao devedor falido o direito de fiscalizar a administração da massa (Art. 36).

- Sexta: a falência suspende o direito do falido de (1) administrar seus bens, (2) vendê-los e (3) de praticar quaisquer atos referentes a bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência (Art. 40). Qualquer ato do devedor em oposição a tais determinações, serão considerados nulos.

- Sétima: uma vez decretada a falência, cabe ao síndico executar, ou não, os contratos bilaterais entre a empresa falida e a outra parte contratante (Art. 43). Ao contraente, cabe indenização que, uma vez apurada, adquire o “*status*” de crédito quirografário.

Tendo-se em vista que a rescisão contratual é prevista pela Lei, em caso de falência, a indenização, por rompimento do contrato, não engloba lucros cessantes, mas abrange, apenas, danos efetivamente experimentados.

- Oitava: as contas correntes do falido, junto às instituições financeiras, são consideradas encerradas quando a falência é declarada e seu saldo apurado (Art. 45).

- Nona: a lei prevê que as dívidas vencidas, até a data da declaração da falência⁴⁶, sejam compensadas (Art. 46). Não se compensam os créditos constantes de título ao portador, os créditos transferidos depois de decretada a falência (a não ser em caso de sucessão por morte) e os créditos transferidos a devedor da empresa falida, antes da decretação da falência, quando o estado de falência da empresa já era conhecido. Visam estas exceções evitar a prática de fraudes com o conluio entre devedor e terceiros devedores da empresa falida e entre terceiros com devedores ou credores da empresa falida. Busca a lei, meramente, apurar os saldos líquidos dos créditos como constituídos durante o funcionamento normal da empresa.

Assim, uma vez instaurada a falência, a fase de sindicância dá prosseguimento ao processo que se divide em três autos paralelos: (1) os autos principais, (2) os de declaração de crédito e (3) os de inquérito judicial. Os dois últimos têm caráter auxiliar e devem ser encerrados para que a liquidação da empresa possa ser efetivada. Diferentemente, os autos principais são aqueles que dão continuidade ao processo iniciado na fase pré-falimentar, através da regulamentação dos procedimentos a serem

⁴⁶ Vencidas por expiração do prazo estipulado em contrato ou, em função da sentença declaratória da falência.

seguidos no sentido de preparar a massa falida para a liquidação. Em paralelo, são encaminhados, respectivamente, nos autos de declaração de crédito e nos autos de inquérito judicial, os procedimentos específicos para a elaboração do quadro geral de credores e dos crimes falimentares que, por ventura, possam ter sido cometidos pelo falido. Ao final, estes dois autos são anexados aos autos principais e o processo fica em condições de prosseguir com a fase de liquidação.

Fazem parte dos autos principais, na fase de sindicância, os seguintes passos: arrecadação, inventário e guarda dos bens do falido; exame dos livros da empresa falida com o intuito de retratar sua situação financeira (levantar seu ativo e passivo), bem como, de averiguar a existência de indícios de operações que configurem crime falimentar. Essa fase também compreende a elaboração de relatórios pelo síndico⁴⁷, que é, como vimos, o responsável pela arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do falido e pela elaboração do inventário (Art. 70 e 72). Estas tarefas mencionadas deverão ter início tão logo o síndico seja formalmente empossado no cargo⁴⁸. Deve-se dizer que a lei, ainda, confere ao síndico a possibilidade de requerer o auxílio do

⁴⁷ Durante a sindicância, o síndico deve apresentar dois relatórios. O primeiro (Art. 103), é chamado de “exposição circunstanciada” e deve ser apresentado no “dobro do prazo marcado para as habilitações de crédito” (ou seja, entre 20 e 40 dias após o juiz marcar o prazo para que sejam realizadas as habilitações de crédito). Neste relatório, o síndico deve especificar os atos que constituam crime falimentar (levando-se em conta as causas da falência, o procedimento do devedor e o laudo do perito a respeito da escrituração do falido), podendo requerer inquérito, exames e diligências destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal. O primeiro relatório do síndico, acrescido do laudo pericial, formará os autos de inquérito judicial. O segundo relatório (Art. 63º, XIX) deve ser entregue cinco dias após o final dos autos de declaração de crédito ou dos autos de inquérito judicial – aquele que terminar por último. Esse relatório deve: (1) expor e justificar os atos da administração da massa, (2) especificar seu ativo e passivo, (3) informar as ações de seu interesse e (4) especificar os atos suscetíveis de revogação.

⁴⁸ Vários autores fazem menção ao fato da empresa ser “lacrada” no início da falência. Essa prática não é prevista pela Lei de Falências, porém, tornou-se comum frente à dificuldade de indicação de um síndico para administrar a massa (tarefa que pode se revelar bastante demorada). O hábito de lacrar a empresa falida tem por objetivo resguardar seus bens, livros e documentos, até que um síndico seja nomeado e possa iniciar a arrecadação dos bens, como determina a Lei de Falências.

Ministério Público e de oficiais de justiça para realizar a arrecadação dos bens da massa e a possibilidade de solicitar parecer de avaliadores para a elaboração do inventário.

Nesse processo, são apreendidos todos os bens em poder da empresa falida⁴⁹, que entram para a massa, de forma a evitar o desaparecimento de bens e a dilapidação do patrimônio da empresa. Os bens do falido em poder de terceiros, também, são arrecadados. Dado que, instaurada a falência, encerram-se as ações de execução individuais, os bens penhorados ou apreendidos por outra forma são arrecadados⁵⁰. A Lei só prevê a venda de certos bens arrecadados, antes da fase de liquidação, em determinadas circunstâncias. Quais sejam: quando os bens arrecadados estiverem sujeitos a fácil deterioração, quando a guarda dos bens representar risco ou, então, implicar em altos custos de manutenção (Art. 73). Frente a tais circunstâncias, o síndico deverá requerer, ao juiz, a venda desses bens, que será feita através de leilão, cujo montante é recolhido à massa para futura distribuição.

A continuação do negócio pode ser requerida ao juiz, pelo devedor (Art. 74), mas só após o final da arrecadação e elaboração do inventário dos bens da massa. Se a continuação das operações da empresa for autorizada, um gerente, apontado pelo síndico (e aprovado pelo juiz), será designado para conduzir a empresa. As compras e vendas deverão ser realizadas à vista (salvo autorização para que sejam realizadas com prazo de pagamento de 30 dias). De todo modo, a continuação dos negócios poderá ser suspendida a pedido dos credores ou do síndico, sempre que o falido deixar de pedir

⁴⁹ Uma vez que todos os bens em poder da empresa falida são apreendidos, o Título V da Lei de Falências trata dos procedimentos relativos ao pedido de restituição dos bens de terceiros em poder da massa.

⁵⁰ Salvo as ações e execuções que a falência não suspende: o artigo 24, § 1º, determina que não são suspensos os arremates agendados ou executados à época da sentença que concedeu a falência.

concordata suspensiva nos 5 dias que seguem o vencimento do prazo para a entrega do segundo relatório do síndico. Cabe assinalar que, não havendo disposição em contrário dos credores, se não forem encontrados bens para arrecadar ou se aqueles que forem se apresentem como insuficientes para cobrir as despesas do processo, os bens arrecadados são vendidos e o processo entra em rito sumário⁵¹ (Art. 75).

Os autos de declaração de crédito têm início com a *sentença declaratória da falência*, circunstância em que o juiz estipula o prazo⁵² para que os credores declarem, em cartório, seus créditos (Art. 80). Conforme são recebidas, as declarações dos credores são juntadas aos autos das declarações de crédito. O síndico deve analisar e dar parecer a respeito de cada declaração apresentada, confrontando-as com documentos da empresa e com as informações prestadas pelo falido (Art. 84). Sempre que o parecer do síndico for contrário à legitimidade da declaração, esta será automaticamente impugnada⁵³. Uma vez encerrado o prazo para a habilitação dos créditos, nas 24 horas seguintes, o síndico deverá informar o juiz sobre o total dos créditos declarados (Art. 63, XI) e, caso eles sejam inferiores a cem salários mínimos, o processo de falência passará a seguir o rito sumário⁵⁴. Em caso contrário, nos 5 dias que se seguem, o síndico

⁵¹ Ver nota de rodapé número 54.

⁵² Ver nota de rodapé número 38.

⁵³ Os créditos podem ser impugnados tendo-se em vista sua legitimidade, importância ou classificação.

⁵⁴ O rito sumário da falência (Art. 200), em seu início, é equivalente ao seu rito normal: segue o procedimento padrão de habilitação de crédito. Se a soma dos créditos declarados for inferior a 100 salários mínimos, o síndico informa ao juiz, que determina o processamento sumário da falência. Neste momento, o juiz marca, dentro dos 10 dias seguintes, a data para a realização da audiência de verificação de créditos. O síndico deve, então, publicar aviso no Diário Oficial com a finalidade de informar os credores a respeito do fato. Na audiência de crédito, são lidos os pareceres do síndico e do falido a respeito dos créditos apresentados na habilitação, bem como, são ouvidos os credores quanto a suas eventuais impugnações. Terminada a audiência, a sentença é proferida de forma oral. O quadro geral de análise da massa falida e os elementos previstos pelo relatório de inquérito judicial. Depois disso, são constituídos os autos de inquérito judicial que também são processados de forma sumária (Art.200, § 4º). Se não houver denúncia no inquérito judicial ou, se esta for rejeitada, o falido tem um prazo de 48 horas para requerer a concordata suspensiva. Se a concordata suspensiva não for solicitada, se esta for negada

deverá anexar, aos autos de declaração de crédito: (1) a relação dos credores que declararam seus créditos, conforme sua classificação⁵⁵ e valor dos créditos e (2) a relação dos credores que não apresentaram declaração, mas que constam dos livros do falido (Art. 86). Inicia-se, então, nos 5 dias seguintes, uma fase destinada à impugnação, pelos credores⁵⁶, sócios e acionistas da empresa, das declarações apresentadas (Art. 87). Um prazo de 3 dias é concedido aos credores que tenham sofrido impugnação para que possam contestá-las (Art. 90).

Exaurido esse prazo, os autos de declaração de crédito e as impugnações são encaminhados ao Ministério Público que, tem 5 dias para dar seu parecer (Art. 91).

ou se houver denúncia no inquérito judicial, o síndico inicia o processo de liquidação dos bens e pagamento dos credores - ocasião em que o rito sumário volta a seguir os mesmos procedimentos da falência em seu rito normal.

⁵⁵ A Lei de Falências classifica os créditos quanto à sua prioridade no recebimento dos proventos da massa da seguinte maneira: (1º) créditos trabalhistas (equiparam-se aos créditos trabalhistas, aqueles decorrentes de serviços prestados à massa (inclusive a remuneração devida ao síndico)) (Súmula 219 do STJ) e os honorários advocatícios (art. 24 da Lei 8.906/94)); (2º) encargos da massa; (3º) dívidas da massa, (4º) créditos com direito real de garantia, (5º) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; (6º) créditos com privilégio geral e (7º) créditos quirografários. Os créditos fiscais possuem privilégio sobre todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas. Este privilégio não está previsto pela Lei de Falências, mas é consequência de regulamentação do Código Tributário Nacional, que prevalece sobre a Lei de Falências por pertencer a uma hierarquia superior. Assim, de fato, os créditos fiscais se classificam em segundo lugar, logo após os créditos trabalhistas e antes dos encargos da massa. A prioridade dos créditos trabalhistas sobre os demais decorre de alteração à Lei de Falências, realizada em 1960 (Lei 3.726 de 11/02/1960). Os créditos trabalhistas englobam os salários, as indenizações, as férias, os avisos prévios - além da correção monetária sobre todos eles. Os créditos fiscais englobam, além dos impostos federais, estaduais e municipais, créditos parafiscais (PIS, FGTS, SESC, SENAC, etc.). Os encargos da massa são definidos no Artigo 124, § 1º, da Lei de Falências e compreendem as custas judiciais do processo de falência, as custas judiciais nas ações em que a massa é vencida, as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou credores, as despesas com a administração da massa, os impostos e contribuições públicas ao cargo da massa e as despesas com moléstia e enterro do falido, que morrer durante o processo. As indenizações por acidente do trabalho, no caso de continuação do negócio durante a falência, passaram a ser pagas pelo INSS e não representam mais encargos da empresa. As dívidas da massa são definidas no Artigo 124, § 2º, da Lei de Falências e compreendem as custas pagas pelo credor que pedir a falência, as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico e as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa são exemplos de garantia real, a hipoteca, o penhor, a cédula hipotecária e a anticrese. Os créditos com privilégio especial estão definidos no Artigo 102, § 2º, da Lei de Falências e compreendem, entre outros, os créditos oriundos de aluguel de prédio locado pelo falido. Os créditos com privilégio geral estão definidos no Artigo 102, § 3º, da Lei de Falências e compreendem, entre outros, as contribuições a Institutos de Aposentadoria e Pensão e, as debêntures (Artigo 102, § 3º, I, da Lei de Falências e Artigo 58, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas). Os créditos quirografários são definidos pelo Artigo 102, § 4º, da Lei de Falências e compreendem, por exemplo, os credores por duplicatas, notas promissórias e cheques.

⁵⁶ Apenas os credores que tenham declarado seus créditos.

Após análise, o Ministério Público, os autos são encaminhados ao juiz que julga, em 5 dias, os créditos e as impugnações suficientemente esclarecidas (Art. 92). Para as demais impugnações, em que não existam elementos suficientes para sua devida apreciação, o juiz designará, sempre que considerar necessário, audiência de verificação de crédito⁵⁷, nomeando perito para auxiliar na elucidação dos créditos. Julgadas as impugnações, cabe ao síndico elaborar o **quadro geral de credores** admitidos à falência (Art. 96). Este deverá mencionar, além do credor, a importância de seus créditos e sua classificação. O quadro geral de credores é, então, juntado aos autos principais, encerrando-se os autos de declaração de crédito.

Os créditos retardatários (que não constarão do quadro geral de créditos) podem, a qualquer momento, ser declarados, embora sigam rito individual (Art. 98). A principal diferença, contudo, reside no fato dos credores retardatários não possuírem direito aos rateios que, por ventura, já tenham sido distribuídos. Assim, se determinado credor declarar seus créditos após ter havido o pagamento a credores anteriormente habilitados, este não poderá reclamar direito sobre parcela daquilo que foi pago. Deve-se esclarecer que a publicação do quadro geral de credores não extingue o direito de contestação dos créditos declarados. Eles podem ser questionados, via ação ordinária, caso surjam novos fatos, inexistentes à época do processo de declaração de créditos (Art. 99).

Os *autos de inquérito judicial*, por sua vez, têm início com a apresentação do primeiro relatório do síndico⁵⁸ e se destinam à apuração de fatos e circunstâncias que possam

⁵⁷ Estas audiências deverão ser realizadas dentro dos 20 dias seguintes à averiguação dos créditos pelo juiz.

⁵⁸ Ver nota de rodapé número 47.

servir de fundamento à ação penal por crime falimentar⁵⁹. Uma vez compostos os autos, estes ficam em cartório, por 5 dias, à disposição dos credores para que possam, eventualmente, requerer ou alegar o que entenderem conveniente para a finalidade do inquérito (Art. 104)⁶⁰. Terminado o prazo, os autos são encaminhados, nos 3 dias que se seguem, para o Ministério Público que deverá, também, se pronunciar (Art. 105). Os 5 dias seguintes são destinados ao falido, para que este possa contestar as arguições neles contidas e requerer o que entender conveniente (Art. 106). Os autos são, então, encaminhados para o juiz que aceita, ou, não as provas requeridas, sendo concedido um prazo máximo de 15 dias para que estas sejam realizadas (Art. 107).

Os autos seguem, então, novamente, ao Ministério Público para que este ofereça denúncia contra o falido e outros responsáveis (Art. 108). Caso o Ministério Público não ofereça queixa, o síndico, ou qualquer dos credores habilitados, terá 3 dias para apresentá-la. Depois disso, os autos de inquérito judicial são, outra vez, encaminhados para o juiz que: (1) havendo denúncia, os remeterá à esfera criminal para julgamento ou, (2) não havendo denúncia (ou sendo ela rejeitada), determinará que estes sejam

⁵⁹ Os crimes falimentares são tratados sob o Título XI, da Lei de Falências. Os crimes e suas penas são descritos nos Artigos 186 a 190. Dentre aqueles que dizem respeito somente à pessoa do falido (ou aquelas pessoas a ele equiparados pelo artigo 191) destacam-se: gastos pessoais excessivos; despesas da empresa (acima da sua capacidade financeira); utilização de meios ruinosos para postergar a decretação da falência; prejuízos vultuosos decorrentes de operações arriscadas; inexistência dos livros obrigatórios (bem como sua escrituração atrasada, lacunar, defeituosa ou falsificada); simulação de capital visando obter maior crédito; pagamento antecipado de uns credores em detrimento de outros; desvio de bens (inclusive pela compra em nome de terceiras pessoas); simulação de despesas (ou de dívidas e perdas); destruição dos livros obrigatórios; reconhecimento, como verdadeiros, de créditos falsos e quaisquer atos praticados com intuito de assegurar vantagem para si, utilizando de métodos fraudulentos em detrimento dos credores. O Artigo 189 considera crimes desvio e ocultação dos bens da massa e a apresentação de declarações ou reclamações falsas – crimes, esses, atribuíveis a qualquer pessoa. Ao síndico, tal artigo, define como crime a apresentação de informações, extratos, pareceres ou relatórios falsos. Por fim, o Artigo 190 define como crime a aquisição, obtenção de lucros ou especulação com os bens da massa, por qualquer pessoa envolvida com a condução e fiscalização da falência (juiz, representante do MP, síndico, leiloeiro, etc). A condenação por crime falimentar impede o condenado de exercer atividade comercial (Art. 195).

⁶⁰ Podem, inclusive, requerer o próprio inquérito, nos casos em que este não tenha sido requerido pelo síndico em seu relatório.



apensados aos autos principais (Art. 109). Em ambas as situações, os autos de inquérito judicial são concluídos.

A conclusão do inquérito judicial, traz conseqüências importantes para o andamento do processo de falência. No caso de não haver denúncia ou, de as que forem apresentadas serem rejeitadas, abre-se a possibilidade para que o falido requeira concordata suspensiva. Por outro lado, se a denúncia apresentada for acatada, perde o falido o direito de requerer a referida concordata até que seja promulgada a sentença penal definitiva (Art. 111). Com a publicação do quadro geral dos credores e dos autos de inquérito judicial, o síndico deve apresentar seu segundo relatório, que corresponde ao encerramento da fase de sindicância e ao início da fase de liquidação.

4.1.1.3 - Fase de Liquidação

A fase de liquidação destina-se à venda dos ativos da massa e ao pagamento dos credores habilitados. Esta etapa tem início após a apresentação do segundo relatório pelo síndico e, seu final, com a apresentação de seu terceiro relatório, após o que, o juiz encerra, por sentença, a falência.

Vejamos, então, o que deve ocorrer ao longo desse intervalo de tempo. Após a apresentação de seu segundo relatório, caso o falido não peça concordata nos 5 dias que se seguem, ou, se esta lhe for negada, deve o síndico comunicar (dentro das 48 horas) que iniciará a venda do ativo e o pagamento do passivo (Art. 114). Quando o falido é impedido de pedir a concordata (caso em que é apresentada denúncia ou queixa contra ele), a mesma comunicação deve ser feita no mesmo prazo de 48 horas. Na seqüência, o

juiz marca o prazo para a realização da liquidação e o síndico deve iniciá-la imediatamente (Art. 115).

A venda do ativo da empresa falida pode ser feita através de leilão público ou por meio de propostas (Art. 117) e os bens podem ser vendidos de forma conjunta ou separadamente. Quando a venda for por leilão público, este deve ser anunciado com antecedência de dez dias para bens móveis e de vinte dias para bens imóveis. Optando-se pela venda por propostas, esta deve ser anunciada intervaladamente por um prazo de trinta dias (Art. 118). Neste caso, as propostas devem ser encaminhadas em envelopes lacrados que só são abertos pelo juiz. Conhecidas as propostas, o síndico deve encaminhar ao juiz, nas 24 horas que se seguirem, sua avaliação e apontar a que entender seja a melhor. Após ouvir o falido e o Ministério Público, o juiz em 3 dias deve decidir, ordenando, se autorizar, a venda.

Como já mencionado, a liquidação é responsabilidade do síndico que deve determinar a forma pela qual se procederá à venda do ativo - leilão público ou ofertas e, embora seja ele o responsável, não lhe é permitido realizar a venda sob quaisquer outras formas. Contudo, os credores podem interferir no processo de venda dos bens de duas maneiras:

(1) sempre que representarem mais de um quarto do total do passivo habilitado, os credores podem requerer (ao juiz) que seja convocada assembléia para deliberação sobre a forma de realização do ativo (Art. 122). Assim que o juiz deferir a realização da assembléia, o síndico interrompe o andamento da liquidação e aguarda a deliberação dos credores para, então, dar prosseguimento à venda dos ativos, sendo que, nesse caso, os credores podem escolher, dentre as formas de venda previstas na lei, a que acharem

mais adequada. O juiz preside a assembléia e as deliberações são realizadas com base na escolha da maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. Havendo empate, prevalece a decisão do grupo que tiver o maior número de credores. Cabe ressaltar que aquilo que for decidido, não se sobrepõem aos atos praticados pelo síndico antes de instalada a assembléia.

(2) sempre que houver aprovação mínima de dois terços dos créditos habilitados (Art. 123), qualquer forma de venda dos ativos da massa é possível se houver concordância dos dois terços dos créditos habilitados. Por exemplo, os credores podem organizar sociedade para dar continuidade ao negócio do falido - situação em que os dissidentes devem ser pagos com base na avaliação dos bens; ou podem determinar a cessão dos ativos a uma terceira parte. Tais deliberações podem ser tomadas em assembléia ou através do acordo entre as partes (formalizado por meio de instrumento público ou particular). Em caso da decisão ser tomada fora de assembléia, é reservado um prazo de 5 dias para que os credores, que não tomaram parte na negociação, possam impugná-la. É importante assinalar que o valor da venda dos ativos nunca poderá ser inferior à avaliação realizada no inventário apresentado pelo síndico (ver *fase de sindicância*). Cabe ressaltar, ainda, que a decisão dos credores deve ser homologada pelo juiz para que possa ser posta em prática.

Dois pontos merecem atenção no que diz respeito à venda dos ativos da massa.

- Em primeiro lugar, deve-se considerar que alguns ativos têm sua forma de venda restringida pela Lei de Falências e sua venda, portanto, não pode ser realizada de forma diversa àquela pré-estipulada, nem mesmo com a maioria de dois terços dos créditos habilitados, ou seja, os credores não têm o direito de decidir sobre a forma de venda

desses bens. Tratam-se de bens hipotecados e dos bens em anticrese⁶¹, que serão sempre leiloados a partir da notificação do credor titular da garantia (Art. 119). O mesmo se aplica, também, aos bens que constituem objeto de direito de retenção – caso dos penhores –, sendo os possuidores intimados a entregá-los ao síndico (Art. 120). Esses bens vão a leilão, a não ser que o contrato preveja expressamente a venda destes pelos credores.

- Em segundo lugar, há um ponto relativo a vendas dos ativos da massa falida, que advém da Lei de Execuções Fiscais⁶². Tal lei estipula que a venda dos bens da massa não pode ser autorizada sem prova de quitação da dívida ativa ou sem a concordância da Fazenda Pública (Art. 4 § 1º e Art. 31 da Lei de Execuções Fiscais). Este procedimento apenas não se aplica aos créditos trabalhistas, que têm preferência sobre os créditos fiscais e que, portanto, não devem ser obstaculizados por créditos de classificação inferior.

Os pagamentos seguem a ordem estabelecida em lei. Recebem, nessa ordem, os créditos trabalhistas, os créditos fiscais, os encargos da massa, as dívidas da massa, os créditos com garantia real, os créditos com privilégio especial, os créditos com privilégio geral e, por fim, os créditos quirografários⁶³. Dessa forma, para que determinada classe de credores possa começar a receber seus créditos, é necessário que a classe de prioridade superior tenha sido integralmente ressarcida nos termos da lei. Se os recursos destinados ao pagamento de determinada classe não forem suficientes para o pagamento integral de

⁶¹ Anticrese é a garantia constituída sobre as rendas de determinado bem. Por exemplo, pode-se dar em garantia a renda proveniente do usufruto de determinado bem imóvel. Assim, quando ressarcido o credor, o devedor volta a usufruir de seus proventos.

⁶² Lei 6830, de 22 de setembro de 1980.

⁶³ Ver nota de rodapé número 55.

todos os credores, ele será realizado através de rateio. As sobras de recursos, após o pagamento de todos os credores, são restituídas ao falido (Art. 129).

Uma vez terminada a liquidação, o síndico presta contas de sua administração (Art. 69) e a prestação de contas fica em cartório, por um prazo de 10 dias, à disposição dos interessados (que podem impugná-la). Decorrido o prazo acima, as contas são julgadas pelo juiz, após manifestação do Ministério Público (e do síndico, no caso de impugnação). Encerado esse processo, o síndico deverá apresentar seu terceiro relatório (relatório final da falência), no qual indica o valor do ativo e do produto de sua realização; o valor do passivo, os pagamentos realizados e os saldos não pagos (que continuarão como responsabilidade do falido - Art. 131). Encaminhado este relatório ao juiz, ele deverá dar a falência como encerrada (Art. 132)⁶⁴.

4.1.2 – A concordata

A concordata, como se sabe, institui um regime de funcionamento especial para a empresa com dificuldades financeiras. Ela é considerada “medida preventiva”, quando requerida antes do pedido de falência, e “medida suspensiva”, se solicitada durante a falência. No primeiro caso, pretende-se propiciar um mecanismo de socorro às empresas

⁶⁴ O encerramento da falência não extingue as obrigações do falido, que continua responsável pelo saldo dos débitos que não pagos durante a falência. Enquanto não forem extintas as obrigações, o falido não poderá retomar ao exercício do comércio (Art. 138) e, caso sejam arrecadados bens, após o encerramento da falência, estes serão destinados ao pagamento dos credores que não ressarcidos. É importante observar que a simples extinção das obrigações só habilitará o falido para a atividade comercial se este não tiver sido condenado ou estiver respondendo processo por crime falimentar. Nesses casos só lhe será concedido exercer comércio se obtiver, também, a reabilitação criminal (Art. 197 e 198). A extinção das obrigações ocorrem em função do pagamento dos débitos; do pagamento de todos os credores e de, ao menos, 40% dos créditos quirografários; da prescrição dos débitos (5 anos após o final da falência, se o falido não tiver sido condenado por crime falimentar e, 10 anos, em caso contrário) (Art. 135).

que, apesar de economicamente viáveis, poderiam ser levadas à falência por dificuldades financeiras de pagamento de seus débitos (escassez de liquidez). No segundo caso, o da concordata suspensiva, espera-se garantir um mecanismo de socorro à empresa em processo de falência, requerido por credor⁶⁵, antes que ela mesma tenha tido tempo de entrar com o processo de concordata.

Assim, diferentemente do pedido de falências, apenas o devedor⁶⁶ pode requisitar a concordata, desde que observados os requisitos previstos na lei. Também, em contraste com a falência, em que o devedor perde o controle de sua empresa, na concordata, ele permanece no comando, embora submetido a algumas limitações (que serão indicadas abaixo) e à supervisão de um “comissário”. Fato relevante é que a concordata só alcança as dívidas com credores quirografários (Art. 147) e que, se não for cumprida, é automaticamente transformada em falência, dando-se início ao processo de liquidação.

4.1.2.1 - Concordata Preventiva

O processo de concordata preventiva tem início uma “petição inicial”: um requerimento feito por um devedor, encaminhado ao juiz que é o mesmo competente para julgar os processos de falência⁶⁷. Tal pedido deve apresentar um plano para a recuperação da

⁶⁵ A concordata suspensiva também pode ser requerida, em caso de pedido de autofalência. Porém, isso representa um contrasenso na medida em que a empresa poderia requerer a concordata, antecipando-se ao pedido de falência obrigatório (fundamentado no Art. 8 da Lei de Falências).

⁶⁶ Não podem requerer concordata: as instituições financeiras; as sociedades integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais e as corretoras de câmbio (Art. 53 da Lei nº 6.024, de 1974); as empresas que exploram o serviço aéreo (Art. 187 da Lei nº 7.565, de 1986); as sociedades seguradoras (Art. 26 do Decreto Lei nº 73/66) e as operadoras de planos privados de assistência à saúde (Art. 26 da Lei 9.656/98).

⁶⁷ Conforme artigos 7 e 156 da Lei de Falências.

empresa, que inclua o detalhamento do seu estado econômico, as razões justificadoras do pedido e a proposta para pagamento dos débitos. Deve-se ter em conta que o artigo 156 relaciona possibilidades de planos de pagamento para os casos de concordata preventiva, que podem envolver alongamento de prazo, abatimento de parte da dívida ou um misto dessas duas formas:

- No caso de alongamento do prazo, o devedor deve pagar 100% do débito em até dois anos, sendo que 40% do total, devem ser pagos ainda no primeiro ano.
- No caso de abatimento, o concordatário deve pagar, à vista, 50% da dívida.
- Nos casos mistos, o devedor deve pagar, respectivamente, 60%, 75% ou 90% do débito aos 6, 12 ou 18 meses (devendo, no último caso, efetuar o pagamento, de 40% do total, ao final do primeiro ano).

Além do mais, na petição inicial, o devedor deve comprovar atender a uma série de pré-requisitos e exigências legais, que tem como objetivo dispor elementos para que se possa analisar o estado econômico da empresa, atestar a idoneidade do requerente e a do pedido. Dessa forma, o devedor, em dificuldades financeiras, deve provar estar apto para receber o benefício da concordata. Esta série de exigências e pré-requisitos vem enumerada nos artigos 140, 158, 159 e 160 da Lei de Falências. Destacam-se as seguintes exigências:

- 1 - o devedor não pode estar enquadrado na situação de autofalência, isto é, não deve ter deixado de pagar obrigação líquida⁶⁸, sem relevante razão de direito;

⁶⁸ Para tanto, o devedor deve apresentar documentos (certidões negativas de cartórios) que comprovem que ele não teve títulos protestados. A jurisprudência, contudo, caminha no sentido de não considerar um obstáculo ao pedido de concordata, os protestos realizados nos 30 dias anteriores à apresentação do pedido de concordata. Há o entendimento de que este é um período no qual os credores, percebendo a iminência de um pedido de concordata, podem apressar o encaminhamento de protestos com o intuito de barrá-la (ver Bezerra Filho (2003: 431)).

- 2 - o candidato a concordata não pode ter sido condenado por crime falimentar, roubo, estelionato, apropriação indébita, fraudes outras, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, etc.;
- 3 - o devedor não pode ter sido favorecido por concordata há menos de cinco anos ou ter deixado de cumprir outra requerida a mais tempo;
- 4 - o devedor deve ter exercido regularmente comércio (atividade empresarial) por, pelo menos, dois anos;
- 5 - a empresa deve possuir ativos que correspondam a mais de 50% do total do seu passivo quirografário (para tanto, devem ser apurados os valores dos ativos líquidos dos bens dados em garantia);
- 6 - o candidato não pode ser falido ou, se tiver sido, deve ter declaradas extintas as suas responsabilidades;
- 7 - os devedores não podem ter títulos protestados por falta de pagamento;

Para que o pedido de concordata seja aceito, essas e outras exigências devem ser comprovadas pelo devedor. A falta de cumprimento de qualquer uma delas implica, nos termos do artigo 161, a decretação da falência da empresa. Também, de acordo com este mesmo artigo, a concordata pode ser indeferida, ou seja, pode ser decretada a falência, sempre que for caracterizada fraude. Por outro lado, se o pedido cumprir com as exigências da lei, o juiz, dando prosseguimento aos autos, determina o processamento da concordata⁶⁹. O deferimento do processamento da concordata imprime efeitos importantes aos envolvidos.

⁶⁹ O Artigo 161, §1º, determina que seja processado o pedido de concordata e não a concordata. Esta última será concedida ao longo do processo, nos termos do Art. 144. Contudo, na prática, o processamento do pedido de concordata marca a mudança no estado jurídico da empresa, trazendo importantes conseqüências para o seu funcionamento.

- Em primeiro lugar, são suspensas todas as ações e execuções⁷⁰ movidas pelos credores quirografários contra o devedor (Art. 161, §1º, II) - os demais credores, como não são atingidos pela concordata (Art. 147), não têm canceladas suas ações e execuções contra o devedor concordatário, além de preservem o direito de executar seus créditos.
- Em segundo lugar, o despacho, que determina o processamento da concordata, provoca o vencimento antecipado de todos os créditos quirografários (Art. 163).
- Em terceiro lugar, assim como na falência, os créditos são compensados com as dívidas que o credor possui com a empresa concordatária (Art. 164)⁷¹.
- Em quarto lugar, o devedor continua a administrar seus negócios, porém, sob a fiscalização do comissário (Art. 167).
- Além disso, o concordatário não pode vender ou onerar quaisquer bens imóveis ou indispensáveis ao adequado funcionamento da empresa, sem a autorização do juiz (Art. 149).
- Também não pode transferir o negócio sem a autorização do juiz e de todos os credores sujeitos aos efeitos da concordata (Art. 149).

Note-se que mesmo que o concordatário venda ou onere bens, violando o artigo 149, estes atos serão considerados ineficazes em relação à massa, no caso de rescisão da concordata, isto é, da convalidação desta em falência. Assim, os bens vendidos poderão

⁷⁰ O processamento da concordata não desobriga os eventuais coobrigados de um débito. Isto é, se houver garantias dadas por terceiros, como no caso de dívida contraída com o aval de terceiros, o credor quirografário não perde o direito de executar o avalista - só não lhe é permitido executar a empresa.

⁷¹ Contrariamente ao que ocorre na falência, os contratos bilaterais do concordatário continuam valendo e não se resolvem sob as regras da concordata, conforme Art. 165. O referido Artigo é consistente com o fato de que, na concordata, os negócios da empresa continuam normalmente (não há, a princípio, perspectiva de que ela deixará de operar).

ser arrecadados durante a falência para que sejam leiloados e os recursos destinados aos credores. Cabe ressaltar que o devedor que pede a concordata preventiva deve permitir que qualquer credor examine seus livros (Art. 172) e que se ele – o credor - quiser analisar os livros da empresa, deve solicitar essa possibilidade ao juiz, que estabelecerá as condições para isso (forma e prazo para o exame).

Como mencionado acima, no despacho que decreta o processamento da concordata, o juiz nomeia o *comissário*⁷² (Art. 161, §1º, III). Sua função é definida no artigo 169 da lei de falências e está ligada à fiscalização da concordata e não à sua condução – sendo esta a principal diferença entre “síndico” e “comissário”. Como vimos, o síndico *executa* a falência através da administração da massa falida; já o comissário *supervisiona* o encaminhamento da concordata e a administração da empresa (que continua a ser gerida pelo devedor). Ele pode e deve, a qualquer momento do processo, verificar a existência de quaisquer problemas, impedimentos ou inexatidões que motivem a conversão da concordata em falência (como, por exemplo, o não cumprimento dos pré-requisitos ao pedido de concordata ou a prática de fraudes).

É, ainda, função do comissário analisar os livros e papéis do devedor, no sentido de melhor elucidar a situação econômica e financeira da empresa. O comissário, assim como o síndico, pode indicar um perito contador para auxiliar no exame dos livros e documentos da empresa. Na concordata, o comissário apresenta apenas um relatório (5 dias após a publicação do quadro geral de credores) que deverá conter a análise da situação econômica da empresa, das razões que motivaram o pedido de concordata e da

⁷² A escolha do comissário obedece ao mesmo padrão da escolha do síndico.

relação entre seu ativo e passivo. O referido relatório deve ser concluído com um exame das possibilidades de recuperação da empresa e deve trazer, também, o resultado da averiguação da conduta do devedor, antes e depois do pedido de concordata, apontando os eventuais crimes falimentares cometidos e indicando os responsáveis. Finalmente, ao relatório do comissário, deve vir anexado o laudo do perito contador (elemento importante de fundamentação da análise tanto da situação da empresa, quanto da conduta do devedor).

A confecção do quadro geral de credores obedece a uma sistemática distinta daquela seguida na falência: exige-se que, na petição inicial, seja apresentada uma lista dos credores da empresa (Art. 159, §1º, VI). Esta lista deve conter as informações relativas aos débitos da empresa (classificados segundo ordem de prioridade), tais como nomes, totais dos créditos e sua natureza, por exemplo. Tal elenco hierarquizado tem como meta favorecer a avaliação da situação econômico-financeira da empresa, pois detalha seu passivo e apresenta uma relação dos créditos quirografários, sujeitos aos efeitos da concordata. Entende-se que tal relação de créditos quirografários, se não impugnados, fornecerá a base do quadro geral de credores na concordata (Art. 173). O quadro geral de credores definitivo é obtido após julgadas as eventuais impugnações e declarações de créditos, que não tenham sido apontados, pelo devedor, em sua lista inicial de credores. No que diz respeito tanto às impugnações aos créditos, apresentados na relação inicial de credores, quanto as declarações dos créditos omitidos, seguem o mesmo procedimento da falência: as impugnações devem ser apresentadas nos 20 dias seguintes ao deferimento do processamento de concordata pelo juiz (Art. 173, §1º) e os créditos podem ser impugnados (quanto a sua legitimidade e importância) e seguem as etapas das impugnações apresentadas na falência (Art. 173, §2º).

No que concerne às habilitações dos créditos não relacionados, pelo devedor, na lista inicial, elas devem ser apresentadas no prazo estipulado, pelo juiz, no despacho que determina o processamento da concordata. Como na falência, este prazo pode variar de 10 a 20 dias, e as etapas do processo seguem as etapas da habilitação de créditos retardatários na falência (Art. 173, §3º). Terminadas e julgadas as impugnações e verificações dos créditos omitidos, o comissário elabora o quadro geral de credores (quirografários) com base na lista do devedor, nas impugnações e nas declarações extras de crédito (Art. 173, §4º). Sempre que não ocorrerem impugnações e declarações de créditos omitidos, a lista de credores quirografários, apresentada pelo devedor, é homologada como quadro geral de credores da concordata (Art. 173, §5º).

Tendo sido elaborado o quadro geral de credores, o comissário deve, ao final de 5 dias da sua publicação, apresentar seu relatório (vide comentários sobre o relatório do comissário acima) (Art. 169, X). Nas 24 horas seguintes, se o devedor não apresentar prova de pagamento dos impostos (incluindo as contribuições ao INSS), ele terá sua falência decretada pelo juiz (Art. 174, I) e, em caso contrário, estando a empresa em acordo com as exigências da lei, abre-se um período de 5 dias para que os credores possam apresentar embargos à concordata (Art. 174, II e Art.142).

O artigo 143 relaciona as situações que legitimam os embargos de credores, que poderão ser propostos sempre que: houver maior sacrifício dos credores na concordata do que haveria se a empresa fosse liquidada (na falência); existir evidência de impossibilidade de cumprimento do plano de concordata apresentado; houver inexatidões no relatório do comissário e no laudo do perito, que resultem em maior

facilidade de concessão da concordata e sempre que atos de fraude ou de má fé na formação da concordata sejam verificados. Se forem apresentados embargos, é concedido 2 dias para que o devedor apresente sua contestação (Art.144). Encerrados esses passos, os autos retornam ao juiz que, nos 2 dias seguintes, defere as provas que julgar pertinentes, marcando audiência para julgamento dos embargos (nos dez dias seguintes - Art. 145). Quando os embargos dos credores forem julgados procedentes, o juiz decreta a falência da empresa. Estando o pedido em conformidade com os requisitos legais e se não forem apresentados embargos ou se os embargos apresentados forem julgados improcedentes, o juiz decretará a concordata. Mas, note-se, estando o pedido em desacordo com as exigências da lei, mesmo não havendo embargos ou sendo eles improcedentes, o juiz decretará a falência da empresa (Art. 144, 145, 146 e 176).

Quanto ao prazo para o cumprimento da concordata, conta-se a partir da data em que o devedor ajuíza o pedido inicial (Art. 175). Assim, no caso de pagamento á prazo, ele deverá depositar, em dinheiro, o valor referente às prestações até a data de seu vencimento (mesmo que a concordata não tenha, ainda, sido deferida - Art. 175, § 1º, I). Se o pagamento for à vista (pagamento com desconto em uma prestação), este deverá ser realizado nos trinta dias seguintes ao ingresso, em juízo, do pedido de concordata (Art. 175, § 1º, I). Cabe, também, ao candidato a concordata pagar as custas e despesas do processo (incluindo a remuneração do comissário), nos trinta dias que se seguirem à sentença de concessão da concordata (Art. 175, § 1º, II). Se os valores não forem depositados nas datas previstas, a empresa poderá ter decretada sua falência (Art. 175). Os depósitos deverão ser feitos independentemente de se o quadro geral de credores tiver sido concluído. Assim, deverão ser pagos os depósitos constantes da lista inicial apresentada pelo devedor (ainda que pendentes, ou, não iniciadas as impugnações) e os

créditos admitidos por sentença (ainda que caibam recursos) (Art. 175, § 2º). Mesmo havendo atraso no pagamento, é possível que a falência da empresa não seja decretada, desde que o depósito, feito em atraso, compreenda, além do principal, juros⁷³ e correção monetária (Art. 175, § 9º).

No que diz respeito ao agente considerado apto para solicitar a *rescisão da concordata*, lê-se que qualquer credor reconhecido e sujeito aos seus efeitos, pode requerer a falência da empresa concordatária (Art. 151), desde que sejam observados os motivos arrolados no artigo 150: não pagamento de parcela da concordata; pagamento antecipado a alguns credores (em prejuízo de outros); venda de bens do ativo a preços baixos; abandono do estabelecimento pelo devedor; negligência do concordatário na condução do seu negócio e condenação do concordatário (ou administradores da empresa) por crime falimentar. Assim, a Lei estipula que:

- Se o pedido de rescisão estiver fundado no não pagamento de parcela devida, o devedor poderá reverter essa situação efetuando o pagamento das parcelas em atraso.
- Se o pedido basear-se em qualquer outro motivo, o devedor terá (para revertê-lo), que depositar todas as parcelas vencidas e as vincendas.
- Se a concordata for transformada em falência, os credores habilitados, até então, concorrem, na falência, pelo total dos créditos subtraídos dos valores recebidos durante a fase de concordata.

⁷³ Os juros devem ser os estipulados no Art. 163 da Lei de Falências: nunca superiores a 12% ao ano. A correção monetária é feita pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional). Cabe ressaltar que todos os créditos sujeitos a concordata são atualizados monetariamente e que, sobre eles, correm juros devidos, a partir do momento em que é ajuizado o pedido de concordata.

Relativamente aos credores quirografários⁷⁴, constituídos após o início da concordata, eles podem requerer a falência da empresa junto ao juízo da concordata, se esta não tiver sido encerrada (Art. 154). A finalização do processo de concordata acontece com o pagamento dos credores e com o cumprimento de todas as demais obrigações (Art. 155), circunstância em que o devedor ajuíza o pedido de encerramento que, para ser efetivado, aguardará, durante 10 dias, eventual apresentação de contestações, por parte dos credores. Após esse período, o processo receberá vistas do Ministério Público e, uma vez considerada cumprida a concordata, declaram-se extintas as responsabilidades do devedor.

4.1.2.2 - Concordata Suspensiva

A concordata suspensiva, como o próprio nome indica, suspende a falência. Como ela tem como ponto de partida o processo de falência, para que o devedor possa requisitá-la, ele deve se sujeitar às suas regras. Assim, como indicado anteriormente, o pedido da concordata suspensiva deve ocorrer nos 5 dias seguintes ao vencimento do prazo para a apresentação do segundo relatório pelo síndico da falência (Art. 178). Caso isso não aconteça, ela pode, ainda, ser requisitada em qualquer momento anterior ao decreto de encerramento da falência (Art. 185). A consequência prática referente ao momento de requisição da concordata suspensiva, reside no fato de que, se realizada no prazo dos cinco dias seguintes à entrega do relatório do síndico, essa requisição interrompe o processo falimentar antes do início a liquidação dos bens da empresa. Se solicitada após

⁷⁴ Quirografários, uma vez que os demais credores não estão sujeitos a concordata. Eles resguardam, portanto, o direito de executar seus créditos (se eles forem constituídos antes ou depois de processada a concordata).

este prazo, ela não interrompe a realização do ativo, nem o pagamento do seu passivo, em prejuízo, portanto, de seu bom funcionamento.

O pedido de concordata suspensiva deve conter, também, o plano para o pagamento dos credores que, como no caso da concordata preventiva, só atinge os credores quirografários. Portanto, os demais credores preservam o direito de cobrar seus créditos de forma individual, sem serem cerceados pelo instituto da concordata. Contudo, os planos de pagamento, no caso da concordata suspensiva, são diferentes daqueles da concordata preventiva. O devedor deve optar por uma das seguintes alternativas de pagamento aos credores quirografários (Art. 177): 35% dos saldos à vista ou 50% dos saldos, quando o pagamento for a prazo, não excedendo 2 anos e, ainda, 40% deste valor deve ser pago no primeiro ano. Tendo-se em vista o momento em que o pedido de concordata suspensiva é feito - sempre depois da conclusão do quadro geral de credores da falência - não há necessidade (como na concordata preventiva) de elaboração de uma relação geral de credores, que é emprestada do processo de falência.

Uma vez requerida a concordata suspensiva, o juiz verifica se o devedor cumpriu com os requisitos para requerer-la. Antes de mais nada, importante é que o devedor não pode ter sido alvo de denúncia ou de queixa no inquérito judicial (Art. 177, 111, 112 e 113) – caso tenham sido apresentadas ao juiz, ele negará o pedido e dará continuidade ao processo de falência. Mais do que isso, além de o devedor dever estar em acordo com esta exigência, ele não pode, ainda, estar impedido pelos eventos arrolados no artigo 140. Para garantir que essas exigências sejam observadas, o juiz verificará: se o devedor está em ordem com os livros e documentos necessários a atividade comercial; se ele não foi condenado por crimes tais como roubo, apropriação indébita ou estelionato; se não

foi favorecido por concordata há menos de cinco anos ou se deixou de cumprir outra, requerida há mais tempo. Só então o juiz estará em condições de mandar publicar (ou não) o pedido de concordata.

Neste momento e da mesma maneira que na concordata preventiva, os credores têm a oportunidade para contestar a concordata suspensiva através de embargos (Art. 181). Os embargos devem ser apresentados em 5 dias (após publicação do pedido da concordata) e acompanhar o mesmo rito da concordata preventiva (Art. 142 a 146), inclusive quanto às causas motivadoras de embargo (Art. 143). Finalizado o processo, se os embargos dos credores forem julgados procedentes, o juiz determina o início (ou reinício) da liquidação dos bens da empresa (Art. 182). Caso contrário, se não forem apresentados embargos ou se eles não forem aceitos, o juiz concederá a concordata, suspendendo o processo de falência e, com a suspensão da falência, os bens são devolvidos ao falido, que retoma a administração de sua empresa (Art. 183) - ressalvadas, como ocorre no caso da concordata preventiva, a venda e oneração de bens imóveis, bem como, a transferência do negócio a terceiros (Art. 149).

A data de referência para o cumprimento da concordata suspensiva é a da sentença que a conceder (Art. 183, parágrafo único). Assim, conta-se, a partir dessa data, o prazo para o pagamento das parcelas no caso de pagamento a prazo. O pagamento à vista deverá ser efetuado dentro dos 30 dias após a aprovação da concordata, assim como os encargos, as dívidas da massa falida, bem como os créditos com privilégio geral (independentemente da forma de pagamento aos credores quirografários). Cabe, ainda, ao devedor provar ter quitado os impostos e as taxas, arrolados no artigo 174 da Lei de

Falências (entre eles o INSS). O não cumprimento de qualquer dessas medidas implica na reabertura do processo de falência.

No que diz respeito à rescisão da concordata suspensiva, ela é idêntica à da concordata preventiva e qualquer credor habilitado, que alegue qualquer dos motivos arrolados no artigo 150 da Lei de falências (vide discussão sobre a rescisão na concordata preventiva), é competente para realizar esse ato. Se a concordata suspensiva for rescindida, retorna-se ao processo de falência e à liquidação da empresa. Contudo, na convalidação da concordata suspensiva em falência, exige-se que o síndico inicie um novo processo de inquérito judicial, com o intuito de averiguar a ocorrência de eventuais crimes falimentares durante o período concordatário (Art. 152, parágrafo único, I). Consideram-se ineficazes os pagamentos das dívidas não vencidas, efetuados nos 3 meses anteriores a rescisão da concordata suspensiva (Art. 152, parágrafo único, II). Se cumprida a concordata suspensiva, a sentença que reconhece-la, dará por encerrada a falência (Art. 155, § 5º).

Nos itens acima, procurou-se resumir as diretrizes e os procedimentos legais referentes tanto à falência, quanto à concordata e seus possíveis entrecruzamentos. O objetivo principal foi o de apresentar as passagens mais relevantes da Lei que servirão de solo para as discussões que interessam a este trabalho. Espera-se igualmente que este texto descritivo possa ser de valia para leitores interessados no assunto. Passemos, agora, aos comentários relativos à Lei de Falências.

4.2 – Comentários a Lei de Falências (D.L. 7661/1945)

Esta seção destina-se a levantar e avaliar as principais características da Lei de Falências (descrita na seção anterior) relativas às *implicações imediatas sobre os agentes* (que ela atinge) e aos *reflexos dessa interferência sobre a atividade econômica*. Pode-se começar assinalando que os autores⁷⁵, que tratam do tema, apontam para a necessidade de se modificar a Lei de Falências brasileira. Os aspectos negativos mais sublinhados são sua morosidade; a falta de incentivos para participação dos credores no processo; sua rigidez; seu caráter “pessoal” e “patrimonial”. Tais características repercutiriam, argumentam eles, diretamente sobre a intermediação de recursos e se constituiriam em fonte de ineficiência econômica. Cabe ressaltar que esse resultado, admitido como negativo, é fruto, em parte, de modificações sofridas pela lei ao longo do tempo; de influências advindas de outras leis e de mudanças no cenário econômico e social do país, durante os quase sessenta anos de sua vigência.

Não seria excessivo lembrar que a Lei de Falências foi concebida na primeira metade do século XX, período em que economia e sociedade brasileiras eram bem menos complexas: o processo de industrialização do país era, ainda, incipiente; a economia era predominantemente agrária com a população predominantemente rural (em 1950, 59,9% da população economicamente ativa era agrícola e, no período 1950-1954, indústria e agricultura contribuíam, de forma equivalente, para o PIB do país - respectivamente com 24,9% e 24,2%⁷⁶). Tampouco deve-se ignorar as inúmeras

⁷⁵ Entre outros, Cabral e Pinheiro (1998); Astigarraga e Rowat (1999); Carvalho (2003) e Lundberg (2002).

⁷⁶ Dados do IBGE.

alterações de seu texto e influências que recebe de outras leis. Contudo, o foco deste trabalho não está dirigido à análise dos fatores determinantes do formato da Lei e, sim, à identificação dos impactos ou dos efeitos do seu funcionamento sobre a economia e, mais especificamente, sobre o mercado de crédito. Tarefa que passará a ser empreendida a seguir.

4.2.1 – “Morosidade”

O argumento da morosidade, freqüentemente mencionado pelos críticos da lei remete ao entendimento de que a velocidade do processo é fator fundamental para o bom resultado dos procedimentos de falência. Sustenta-se que processos demorados concorrem para a deterioração dos ativos da empresa falida e, conseqüentemente, para a redução do valor que pode ser obtido a partir deles. Os ativos compreendem não só as instalações da empresa, que são sujeitas a depreciação, mas também seu ativo intangível. Este último engloba, por exemplo, marcas; a carteira de clientes e o *know-how*, sempre sujeitos a uma rápida “depreciação” e grande desvalorização, num curto espaço de tempo. Dessa forma, é praticamente unânime a idéia de que os procedimentos falimentares devam encontrar, o mais rapidamente possível, uma solução para os ativos da empresa, de modo a possibilitar que deles se obtenha valores significativos para ressarcir os credores da massa.

De fato, os mecanismos previstos pela Lei de Falências brasileira não garantem rápido desfecho para os ativos da empresa falida. Apesar de, no texto da Lei, transparecer a preocupação do legislador com a celeridade do processo, através do estabelecimento de

prazos exíguos para o seu andamento, na prática, o que se observa é notável lentidão. Este aspecto se deve muito mais ao *enforcement* da lei (ou morosidade da justiça), que não dispõe de meios para fazer cumprir os prazos estipulados, do que à Lei propriamente dita. Contudo, principalmente dois de seus aspectos tornam o destino dos ativos da empresa refém da referida morosidade. Conforme descrito acima, através do instituto da concordata suspensiva, a Lei reserva a possibilidade de retomada dos ativos da empresa pelo falido. Esta possibilidade obstaculiza, sem dúvida, a venda dos bens da empresa até o momento previsto para que o devedor solicite tal benefício ou, no caso do pedido ocorrer, até o momento em que seja julgada a procedência do pedido de concordata suspensiva. Se a idéia é preservar os ativos da empresa para o caso da concordata suspensiva ser concedida e a administração da empresa retornar ao falido e a Lei determina que essa situação só poderá acontecer ao final da fase de sindicância, a venda dos ativos fica vedada até a conclusão dessa fase.

Por outro lado, como os procedimentos de verificação de créditos e de inquérito judicial são demorados por não respeitarem os prazos estipulados, a decisão a respeito do destino dos ativos da empresa é retardada, refém que fica do andamento desses processos na Justiça. Uma passagem de Bezerra Filho (2003) é bastante ilustrativa a este respeito:

“ ante a extrema complexidade e o volume dos autos da falência, ocorre muitas vezes que se passam quatro anos após o decreto da falência e às vezes nem sequer foi iniciado ainda o inquérito judicial”. (op. cit.: 514)

Cabral e Pinheiro (1998), baseados em pesquisas realizadas junto a instituições financeiras, também nos fornece indicativo da morosidade dos processo de falência no Brasil:

“Sobre a duração dos processos de execução, os relativos a falência parecem ser os mais demorados, com respostas variando entre dois e oito anos.” (op. cit.: 28)

Assim, frente à lentidão do processo, quando finalmente os ativos são colocados à venda, os valores arrecadados são muito inferiores àqueles que poderiam ter sido obtidos, caso tivessem sido prontamente vendidos. Isto é, os bens da empresa, quando passíveis de serem colocados à venda, já sofreram depreciação substancial. Note-se que este problema poderia ser minimizado, não fosse a existência de outra limitação importante da Lei. Certamente, os impactos da demora sobre o valor da empresa poderiam ser bastante reduzidos se a Lei previsse mecanismos efetivos de manutenção da empresa em atividade, que pudessem ser postos em operação antes do julgamento da solicitação de transformação da falência em concordata – outra maneira de se evitar a depreciação dos ativos da empresa e a desvalorização dos seus ativos intangíveis.

Conforme já indicado neste trabalho, a Lei permite que o falido requeira que a empresa permaneça em funcionamento, até que a procedência do pedido de concordata suspensiva seja julgada. Esse mecanismo é, porém, ineficaz por duas razões:

(1) a primeira delas, *expressa em lei*, se refere ao fato de que o pedido só se efetivará após terminada a arrecadação dos bens e a elaboração do inventário – fato esse, que é acrescido pela rigidez na condução dos negócios durante este período (por exemplo, a

lei determina que os pagamentos devem ser realizados à vista ou, no prazo máximo de 30 dias, desde que autorizados pelo juiz). Sendo esta a situação, a empresa deixará de funcionar por um período de tempo que pode se estender demasiadamente em função, por exemplo, da demora na indicação do síndico (condição necessária para o início do processo de arrecadação) ou por efeito da lentidão intrínseca à atividade de arrecadação e avaliação de bens (fato que ganha dimensão com o aumento do tamanho da empresa). É de se esperar que esta paralisação seja suficiente para dificultar (ou inviabilizar) o retorno da empresa ao seu funcionamento normal, envolvendo, inclusive, perda de clientes, desorganização da atividade, entre outros acontecimentos prejudiciais.

(2) a segunda razão (para que o mecanismo de manutenção da atividade da empresa em funcionamento, pós falência, não supere o problema da demora na venda dos seus ativos) está relacionada a um mecanismo que *não está* previsto na Lei de Falências. Esta ausência que, como veremos, também é problema presente na concordata, está ligada à incapacidade da empresa, cuja falência foi decretada, conseguir novos empréstimos para viabilizar, nesse período, sua operação. Pelo fato da lei não priorizar o pagamento de empréstimos contratados após a instauração da falência (ou concordata), fica limitado o acesso dessas empresas a novas linhas de financiamento visto que é reduzida a probabilidade de se recuperar recursos emprestados a empresas em dificuldades financeiras - um credor dificilmente emprestará recursos à empresa que está falida (ou concordatária). De fato, sem novas fontes de financiamento, a sobrevivência de uma empresa, até que se decida seu futuro, será prejudicada, senão impossibilitada. Parece difícil imaginar como uma empresa, que teve decretada sua falência, possa continuar operando (pagando salários, insumos, etc.), principalmente se considerarmos a restrição legal de que os pagamentos sejam realizados à vista. Diferentemente, se houvesse

prioridade no recebimento para os créditos constituídos após o advento da falência, certamente o acesso da empresa a novos recursos seria facilitado - o que contribuiria para a manutenção da atividade e do valor da empresa até que seu futuro pudesse ser determinado. Esta medida, por certo, aumentaria as chances de recuperação da empresa caso fosse concedida, ao devedor, sob certas condições, a concordata suspensiva.

4.2.2 – Participação dos credores no processo

Outro aspecto, comumente levantado no debate econômico sobre o Decreto Lei 7661/1945 (LF), é o que trata da participação e fiscalização do processo pelos credores. O ponto levantado é o de que a participação desses agentes, na formulação e escolha de alternativas para a empresa falida e na fiscalização da condução da falência, contribuiriam para a produção de melhores resultados. Alega-se que a participação dos credores na produção e avaliação de diferentes possibilidades para o uso dos ativos da massa falida poderia gerar melhores resultados do que quando feitas, exclusivamente, por indivíduos cuja motivação não seja pautada pelo objetivo último de otimização dos recursos da massa. Por exemplo, as decisões tomadas por juízes ou outros membros do judiciário, podem ser influenciadas por outras questões pertinentes ao processo de falência: sua preocupação em garantir o cumprimento da boa prática jurídica. Também, acredita-se fazer sentido o argumento de que os credores estariam mais preparados para lidar com questões relativas ao ambiente empresarial (do que juízes e advogados, por exemplo). Sustenta-se, além disso, que ter credores fiscalizando a administração da massa poderia garantir melhores resultados, na medida em que a eles interessaria a redução da margem de ocorrência de fraudes. Assim, defende-se a participação dos

credores nos processos de falência por se entender serem eles os agentes mais interessados num resultado final favorável do processo.

Entretanto, na prática, o que se pode observar nos processos de falência no Brasil, é um desinteresse dos credores que, em geral, não os acompanham ou fiscalizam. Deve-se reconhecer que, ao estabelecer que o síndico seja escolhido entre os maiores credores do falido, a Lei busca dar prioridade aos credores na condução do processo. Contudo, via de regra, eles declinam dessa função e esta posição é ocupada por um síndico “dativo”, que não tem relação com a empresa falida e que é escolhido pelo juiz. Pode-se relacionar o desinteresse dos credores pela condução do processo à baixa prioridade a eles conferida na distribuição dos recursos da massa - como apontado anteriormente neste trabalho, a ordem de distribuição dos proventos privilegia os créditos trabalhistas, seguidos dos créditos fiscais, dos encargos e das dívidas da massa. Lembre-se que somente após saldados integralmente estes débitos é que têm início os pagamentos aos outros credores (bancos, fornecedores, e outros). Pois bem, parecem ser justamente tais credores os que possuem maior motivação e meios para acompanhar e fiscalizar o processo (dado o volume individual de seus créditos e a natureza de suas atividades). Tendo-se em vista, porém, a baixa prioridade conferida aos seus créditos, parece muito improvável que estes credores venham a receber quaisquer quantias arrecadadas durante o processo de falência. Bastante ilustrativo, a esse respeito, é o comentário de Bezerra Filho (2003), quando trata do artigo 129 da Lei de Falências:

“ ... tal situação é quase impossível de ocorrer, pois normalmente não há arrecadação suficiente sequer para o pagamento dos credores trabalhistas” (op. cit.: 380).

Assim, frente à baixa probabilidade de recebimento de recursos na falência, os últimos credores da empresa, mencionados acima, devem ficar pouco estimulados para acompanhá-la e, mais ainda, para assumir a sindicância, que envolve custos e responsabilidades. Os demais credores também não são incentivados para acompanhar o processo, devido, por um lado, ao pequeno montante individual dos créditos trabalhistas e à sua alta probabilidade de recebimento e, por outro lado, a falta de recursos, a burocracia e a menor probabilidade de recebimento dos créditos governamentais. Desse modo, a falência costuma correr sem a fiscalização de credores, dando margem a fraudes e à gestão ineficiente da massa. Como resultado, os valores obtidos com a liquidação da empresa ficam aquém daqueles que poderiam ter sido obtidos, caso houvesse envolvimento dos credores no processo.

Deve-se dizer que a prioridade ilimitada dos créditos trabalhistas é apontada, também, como um fator facilitador de fraudes: uma vez que os débitos trabalhistas podem ser integralmente reclamados e que eles possuem prioridade sobre os demais débitos da empresa, abre-se a brecha para que indenizações vultuosas sejam cobradas da massa. Assim, o falido pode ser tentado a montar esquemas fraudulentos, contando com o auxílio de funcionários da alta administração (muitas vezes familiares), e reclamar indenizações vultuosas contra a massa. Esta é, uma forma de burlar o esquema de prioridades, fazendo com que o falido possa receber antes dos demais credores da empresa (fisco, bancos, fornecedores, por exemplo). Portanto, pode-se considerar que, na forma como é concebida, a prioridade ilimitada conferida aos créditos trabalhistas potencializa práticas fraudulentas de expropriação dos credores da massa. Cabe apontar, a esse respeito, que, no caso de empresas modernas, em que a figura dos donos não se confunde com a da administração da empresa, esse esquema de prioridades, como não

faz recair o ônus da má gerência sobre os responsáveis, não representa desincentivo às más práticas administrativas, que podem promover a quebra da empresa e induzir prejuízo a terceiros (credores, acionistas, trabalhadores, e outros).

4.2.3 – Rigidez nas formas de alienação dos ativos

A Lei de Falências pode tornar o procedimento de liquidação pouco eficaz, uma vez que há rigidez nas formas de alienação dos ativos da massa. As duas formas previstas na Lei para a disposição dos bens arrecadados na falência são: (1) venda por leilão e (2) venda por oferta, como vimos. Mesmo considerando-se que a lei prevê outras formas de venda dos ativos, desde que haja a concordância mínima de 2/3 (dois terços) dos credores, não minimiza o problema, pois a lei estipula que os bens dados em garantia devem ser, necessariamente, leiloados. Assim, mesmo que se decida por uma forma alternativa de alienação dos ativos, todos aqueles, que tiverem sido dados em garantia, deverão ser vendidos da maneira originalmente estabelecida pela Lei. Esta determinação torna muito difícil que se consiga propor a venda da empresa em bloco. Muitas vezes, também, os bens estipulados como garantia são aqueles de grande importância para a manutenção da atividade da empresa (maquinário ou imóvel, oferecidos como garantia a um empréstimo). Assim, a possibilidade de que estes bens possam acabar sendo destacados do conjunto dos ativos da empresa, em decorrência de venda separada por leilão, inviabilizaria tais formas alternativas de disposição dos bens (que poderiam ser arrematados por compradores a quem não interessaria os demais ativos da empresa).

Todas as possibilidades de venda dos ativos da empresa de forma conjunta, portanto, seriam prejudicadas se, dentre eles, houver alguns oferecidos em garantia. Cabe ressaltar que a venda da empresa como um todo (ou em blocos) geraria valores mais significativos sempre que, entre seus ativos, houvesse uma alta a porcentagem de ativos específicos destinados à empresa ou ao ramo em que esta atua (por redução de possibilidades de reaproveitamento dos mesmos e, conseqüentemente, porque menos compradores os disputariam). Nesses casos, as perdas com a venda pulverizada dos bens da empresa seriam mais expressivas. Como se pode inferir, as regras para a alienação dos bens, arrecadados na falência, são bastante limitadas e dificultam que sejam vendidos em conjunto.

4.2.4 – Limitações dos instrumentos de recuperação de empresas

Tratou-se de abordar, até esse momento do trabalho, o processo de liquidação previsto pela Lei de Falências. Pretende-se, agora, discutir aspectos relacionados à concordata. A característica mais intrigante das regras que regem o processo de recuperação de empresas no Brasil (concordata) é o fato de se constituírem numa espécie de “favor”. De fato, seu mecanismo não supõe a consulta àqueles que, além do requerente, também sofrem as conseqüências da sua aplicação. A concordata é, antes de tudo, tratada como um benefício, concedido pela Justiça à empresa que declara estar enfrentando dificuldades financeiras. Sabe-se que, desde que sejam cumpridas as exigências previstas pela lei, qualquer empresa pode requerê-la e ao analisarmos tais pré-requisitos, constatamos que eles não levam em consideração aspectos econômicos do pedido (por

exemplo: características da empresa, do setor em que ela atua e a viabilidade e adequação do plano de recuperação).

Além do mais, a Lei não prevê a consulta aos demais interessados para que se possa julgar a propriedade do pedido. O juiz poderá concedê-la, uma vez preenchidos os quesitos citados. Antes, porém, de abordarmos as características constituintes do benefício, devemos considerar as implicações da sua qualidade de “favor”. Para os credores, a princípio, a concordata implica um fator de risco, pelo fato de ser desencadeada pela “vontade” ou iniciativa do devedor e não contar com o seu aval – o que é, sem dúvida, um fator agravante do risco, dado seu caráter imprevisível e, em grande medida, arbitrário. Como veremos, após tecermos as considerações a respeito das “vantagens” previstas pela concordata, nem mesmo os devedores, que buscam salvar seu negócio, parecem ser favorecidos pela lei.

Acordos extrajudiciais entre o devedor e os credores, objetivando salvar a empresa, não são respaldados pela Lei de Falências. Lembremos que, como visto na seção 4.1.1.1, os acordos extrajudiciais, baseados em prorrogação, perdão ou cessão de bens em pagamento, podem motivar o pedido de falência da empresa (fundamentados que são pelos “atos de falência”). Esta previsão legal reduz as chances de recuperação da empresa em dificuldades. Vejamos: a recuperação de empresas é tarefa árdua que, para ser bem sucedida, deveria contar com a participação de todos os parceiros envolvidos com o negócio: fornecedores, trabalhadores, demais credores, além da própria administração da empresa. Seria de se esperar que planos de recuperação, elaborados sob esta condição, pudessem apresentar maiores chances de sucesso, dado o envolvimento de todos os interessados. Além disso, a participação dos interessados,

viabilizaria a negociação de condições mais adequadas e favoráveis para a recuperação da empresa. O envolvimento dos credores, na implementação e no acompanhamento do plano parecem ser, também, desejáveis como ferramentas de governança. A proibição dos acordos extrajudiciais limita, portanto, as possibilidades de formulação de planos de recuperação específicos às necessidades de cada empresa e gera incentivos pouco expressivos para que os credores participem do processo.

Este aspecto do processo de recuperação de empresas parece ser agravado por outras características do Decreto Lei 7661/1945 (LF). Os planos de recuperação, estabelecidos por ele, são, de fato, rígidos e limitados. Como se pode ler na seção em que se tratou do procedimento da concordata, os planos de recuperação de empresas concordatárias envolvem o desconto e a prorrogação, por até dois anos, do pagamento das dívidas da empresa aos seus credores quirografários. Fórmulas que envolvam maiores prazos e maiores carências não são permitidas. Tampouco são consideradas trocas de dívidas por ações ou a transferência do controle acionário. O que se tem é a tentativa da empresa de adaptar-se às condições impostas pelo plano e não o ajuste de um plano às necessidades de reestruturação da empresa. Desse modo, é de se esperar que as empresas, que necessitem de reestruturação, apresentem diferentes demandas. Elas, afinal, têm diferentes características, tais como ciclos financeiros; necessidade de caixa; concorrência no mercado em que atuam; grau de comprometimento das atividades (estágio da crise), que são bastante particulares. Parece preciso levar em consideração que os planos de recuperação, previstos pela lei, poderiam ou deveriam ser mais flexíveis (ou mais variados), no sentido de poderem suprir de forma mais eficiente as necessidades peculiares das empresas, de modo a propiciarem chances melhores de recuperação. Parece-me que a imposição de um plano inadequado à realidade de

determinada empresa pode precipitar sua quebra, ao invés de ampliar suas chances de recuperação. Este parece ser o caso da legislação brasileira, que regula a concordata.

Além de serem poucas e limitadas, as alternativas para a recuperação de empresas atingem apenas uma parte dos seus débitos - como vimos, apenas os credores quirografários são alcançados pela concordata. Este é um aspecto que dificulta a recuperação das empresas em dificuldades no Brasil: em primeiro lugar, por conta da natureza das dívidas quirografárias, que, entre outras, compreendem as dívidas resultantes de operações com fornecedores e prestadores de serviço da empresa. Ocorre que os serviços e produtos ofertados por estes credores são indispensáveis para a manutenção das atividades da empresa. Em segundo lugar, a concessão da concordata representa um problema para os fornecedores da empresa que, além de verem seus créditos reduzidos e/ou seu recebimento adiado, vêem aumentar o risco das novas operações que, por ventura, realizarem com a empresa concordatária (diante da possibilidade de cobrança dos créditos pelos demais credores). Dito de outro modo, a percepção de risco desses credores aumenta drasticamente como consequência da manifestação da má condição da empresa; da possibilidade de redução dos meios disponíveis para saldar seus débitos, ou mesmo, da possibilidade de inviabilização do negócio.

Convém pontuar que a redução das disponibilidades de pagamento e a inviabilização das atividades da empresa estão em correlação direta com a perspectiva de redução dos ativos da empresa, por decorrência de ações de cobrança e execução individuais (que podem ser impetradas pelos credores de outras classes, não sujeitos as condições da concordata). Deve-se apontar, também, para o fato de que a concordata pode ser

convertida em falência, o que tornaria o recebimento, por parte dos credores quirografários, ainda menos provável (dada sua baixa prioridade no recebimento dos créditos na falência). Assim, o resultado mais provável é o de que, uma vez concedida a concordata, os credores quirografários venham a impor condições rigorosas para continuar a suprir a empresa. Eles podem, por exemplo, (o que é provável) condicionar a venda de produtos ou a prestação de serviços à realização de pagamentos à vista. O aumento do risco de operação com a empresa concordatária, associado à ausência de mecanismos que facilitem o financiamento e reestruturação da empresa, no período de recuperação, praticamente acabam por esgotar suas possibilidades de reestruturação. Mais que isso, esses problemas parecem dificultar a manutenção de suas atividades.

De forma semelhante ao caso da falência, a lei não prevê privilégio para os créditos constituídos durante a vigência da concordata. Com isso, dificilmente a empresa poderá angariar novos recursos de terceiros para se financiar (dado o alto risco de emprestar para empresas concordatárias). Por outro lado, a forma de alienar e onerar ativos são ações que sofrem restrições durante a vigência da concordata e, por isso, a possibilidade da empresa financiar as atividades e mudanças necessárias, a partir de seus ativos, também resta bastante limitada⁷⁷. A última alternativa de financiamento, a que a

⁷⁷ Outro ponto que dificulta a obtenção de financiamento das atividades, através da venda de ativos, é a sucessão tributária - fruto de regulamentação alheia à Lei de Falências. Segundo esta regra, aquele que adquire empresa (filiais ou unidades produtivas) de terceiros, responde pelos tributos devidos até a data da compra (de forma integral, se aquele que aliena a empresa deixa de explorar comércio ou indústria ou, subsidiariamente, se o alienante continuar a explorar atividade comercial ou industrial). O problema dessa medida, prevista pelo Art. 133 do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172/66), é que ela gera incertezas para os interessados na compra dos ativos da empresa concordatária - tendo-se em vista tanto a dificuldade de se avaliar o passivo fiscal (a Fazenda Pública dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário - Art. 173 do Código Tributário Nacional), quanto o longo período de cobrança de que dispõe o Fisco (o prazo para a cobrança de um crédito tributário é de 5 anos após a data da sua constituição - Art. 174 do Código Tributário Nacional). Essa situação leva à diminuição dos valores oferecidos pelos ativos das empresas ou mesmo à falta de interesse por eles. Assim, mesmo que o concordatário consiga permissão do juiz e dos credores (nos termos do artigo 149 da Lei de Falências) para a venda de parte de seu negócio (filial ou unidade produtiva), o resultado dessa venda pode não ser satisfatório (ou, mesmo,

empresa poderia recorrer, seria a de reestruturar sua dívida. Contudo, como já assinalado anteriormente, a concordata respalda, apenas, a reestruturação das dívidas quirografárias e, além disso, mantém a capacidade de cobrança dos créditos pelos demais credores.

Desse modo, a empresa não consegue meios para se reestruturar. Se, por um lado, ela precisa manter os gastos com trabalhadores e fornecedores (isto é, são mantidas as necessidades de capital de giro – financiamento) e vê encurtado seus prazos de pagamento (vide comentários anteriores); por outro lado, ela não consegue renegociar suas demais dívidas (com os bancos e o fisco, por exemplo); vender ativos ou contratar novos empréstimos. A lei não prevê, igualmente, a concessão de períodos de carência no início do processo para que a empresa possa se adaptar à sua nova realidade. Assim, existe a possibilidade da empresa ter uma dívida executada logo no início do período concordatário e ter todo o processo comprometido em função de pagamentos, que acabam por dificultar a manutenção de suas atividades. Segundo essa análise, pode-se perceber o quão limitadas tornam-se as possibilidades de reabilitação da empresa concordatária. Não é de surpreender, portanto, a grande quantidade de empresas que tem a falência decretada durante o processo de concordata. Segundo Lundberg (2002: 55):

“ Dada essa rigidez, raramente uma concordata é liquidada nos termos previstos na legislação. Nos casos mais frequentes, a concordata é convolada em falência”

não se materializar). O problema da sucessão também atinge os bens vendidos na liquidação da empresa falida.

A ineficácia da concordata como um instrumento promotor de recuperação de empresas em dificuldade se manifesta através do seu uso desvirtuado. Lundberg (2002) descreve três formas pelas quais os devedores se utilizam do mecanismo da concordata, que não aquela sugerida pela lei. A primeira delas, seria a do uso da concordata, pelo devedor, como forma de adiar a decretação da falência de seu negócio. Essa brecha favorece a ocorrência de fraudes e a desvalorização da empresa (dadas as condições precárias de funcionamento pós concordata). A concordata também é utilizada como uma forma de se conseguir um período de “carência” visando a realização de acordos informais com os credores. Por fim, o autor aponta para a ocorrência de “concordatas preparadas”. Neste caso, as empresas, antes de solicitar a concordata, procurariam aumentar os estoques de insumos para garantirem o funcionamento durante o período de concordata. Esta estratégia teria por objetivo ganhar tempo para a renegociar informalmente os seus débitos. Estes usos da legislação são fruto da não inclusão dos credores no processo de aprovação da concordata, isto é, do fato de ser concedida como um favor e não negociada, e da ineficácia do instrumento na recuperação das empresas em dificuldade.

Astigarraga e Rowat (1999) apontam para outros problemas do processo que abrem espaço para o mau uso da lei. Em primeiro lugar, citam a possibilidade de manipulação da duração do processo por parte do concordatário através do questionamento das obrigações. Segundo os autores, a concordata poderia ser prolongada por anos, até que fossem dirimidas judicialmente todas as dúvidas quanto a seus débitos. Também questionam a demora para se efetuar o primeiro pagamento nos casos em que o devedor opta por prazos mais longos de pagamento. Nesses casos, a primeira prestação só é paga (pode ser paga) ao final do primeiro ano, o que dá margem para que o devedor dilapide o patrimônio da empresa e não deixe ativos suficientes para o pagamento, sequer, da

primeira quota prevista no plano da concordata. Por fim, chamam a atenção para o fato de que uma empresa em concordata pode usar da baixa probabilidade de recebimento dos credores com garantia no caso de falência da empresa para obrigá-los a negociar seus créditos (geralmente levando-os a conceder grandes descontos). Sinalizando a falência da empresa, os devedores concordatários evitariam execuções de dívidas por parte dos credores com garantia que, diante da possibilidade de perda total dos seus créditos na falência, se veriam obrigados a negociá-los com o devedor. Esta prática, conhecida como “concordata branca”, é fruto da alteração da prioridade dos créditos na falência, ocorrida em 1960. Antes dessa modificação na lei, como era alta a prioridade dos créditos com garantia na falência, esta prática não era possível.

4.2.5 – Caráter Pessoal e Patrimonial da Lei de Falências (D.L. 7661/1945)

Como foi apontado no começo dessa seção, os autores que tratam da Lei de Falências apontam para o seu caráter “pessoal” e “patrimonial”. Essas características permeiam o texto da lei e são reveladoras do espírito dominante entre aqueles que a criaram. A lei é dita “pessoal” porque não faz distinção entre a empresa e seu(s) dono(s). Controlador e empresa são vistos sob uma só perspectiva, implicando na extensão à empresa de medidas que visam, primordialmente, alcançar o controlador. Dessa forma, a lei, por inúmeras vezes, acaba prejudicando a empresa ao estabelecer regras e condições aos seus donos. Percebe-se em muitos pontos que o destinatário final das determinações

legais é controlador da empresa e, não a empresa em si⁷⁸. A concordata é o maior exemplo dessa mentalidade: visa favorecer o controlador. Tanto é assim que o devedor que se enquadrar nas exigências da lei e que não tiver recebido denúncia no inquérito judicial (durante a falência), poderá requer a concordata. Caso não cumpra os pré-requisitos ou sejam apresentadas queixas, a concordata lhe será negada, implicando na decretação da falência da empresa, independentemente da sua viabilidade. Isto é, mesmo que a empresa seja viável, o fato do seu controlador não cumprir com as exigências legais, acarreta sua liquidação. Esta característica da lei deixa claro o já comentado fato da concordata ser um favor, prestado a outrem e, não um mecanismo destinado a resgatar a empresa (seus empregos, os recursos daqueles que a financiaram, a fonte pagadora de impostos, etc.). Por outro lado o caráter “patrimonial” da lei, advém da grande importância dada pela legislação aos ativos tangíveis da empresa. Essa importância sobrepõem-se àquela dada ao funcionamento da empresa, com a lei dificultando a venda de ativos, mesmo nas ocasiões nas quais esta seria desejável para a reestruturação da empresa. Este aspecto é compreensível tendo-se em vista a permanência do controlador da empresa na administração durante o período de concordata. A lei visa evitar a espoliação dos ativos da empresa pelo concordatário. Cabe ressaltar que esta lógica é uma consequência da lógica anterior: do caráter pessoal da lei. Como a lei trata a empresa pelo seu controlador, precisa estabelecer limites a sua ação; limites esses que podem atuar no sentido oposto aos interesses do ponto de vista da empresa. Assim, o caráter patrimonial é a contrapartida imposta pelo legislador ao caráter pessoal da lei.

⁷⁸ Algumas das exigências para habilitação de uma empresa à concordata constituem exemplos claros dessa orientação. Pode-se mencionar, como exemplo mais evidente, a exigência de idoneidade por parte de quem requer a concordata (vide seção 4.1.2.1 acima). Assim, se aquele que requer a concordata não provar idoneidade, a empresa não poderá valer-se dos meios de recuperação, mesmo que isso implique sua falência em momento posterior.

4.3 – O Decreto Lei 7661/1945 (LF) e suas implicações para o mercado de crédito

Tendo-se em vista as considerações tecidas, neste capítulo, a respeito do funcionamento da falência e concordata no Brasil (Decreto Lei 7661/45) e, no anterior, a respeito dos procedimentos falimentares, podemos, neste ponto, extrair algumas implicações sobre o funcionamento do processo de falências brasileiro para o mercado de crédito no país. Esperamos, dessa forma, poder ampliar o entendimento a respeito de seu o mau funcionamento. Levando-se em conta a análise empreendida neste capítulo, podemos abordar o procedimento falimentar brasileiro (concordata inclusa) a partir dos meios, pelos quais ele exerce influência sobre o mercado de crédito: (1) maximização do valor dos ativos da empresa falida (ou em dificuldades) e (2) respeito à “prioridade absoluta dos direitos”.

A Lei de Falências brasileira possui características que torna pouco provável a maximização do valor dos ativos das massas falidas, como vimos: elas dificultam a obtenção dos maiores valores pelos bens das empresas, que dela fazem uso. Vimos, também, que a referida Lei não se alinha à “prioridade absoluta dos direitos” e que, além disso, está sujeita à influência de outras leis, que reforçam tal característica. Os aspectos teóricos apresentados e discutidos no capítulo anterior sugerem que, nesses casos, pode-se (ou deve-se) esperar efeitos problemáticos de três ordens sobre a oferta de crédito na economia: (1) aprofundamento do racionamento de crédito, (2) aumento no preço do crédito e (3) maior segmentação dos empréstimos. Esses efeitos seriam decorrência tanto da redução dos retornos esperados por aqueles que emprestam recursos, quanto do agravamento dos problemas de risco moral - consequência da redução na eficácia dos contratos de crédito na lida com esse problema.

As evidências do mau funcionamento do mercado de crédito brasileiro, apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho sugerem que, de fato, esses efeitos estão presentes no mercado de crédito brasileiro. Assim, por um lado, o volume de crédito, na economia do país, é bastante pequeno se comparado com o de outras economias. Além do que, há evidências de que as empresas sofrem racionamentos de crédito. Por outro lado, o custo do capital, no Brasil, é demasiado alto. Como se pode atestar na decomposição das taxas de juros praticadas, parte da taxa cobrada nos empréstimos é consequência de custos associados à inadimplência. Por fim, o resultado apresentado por Terra (2002) indica que, de fato, tem-se algum grau de segmentação da oferta de crédito às empresas no país.

Análise realizada, neste trabalho, permite afirmar que, no Brasil, o procedimento falimentar contribui para baixo grau de desenvolvimento do mercado de crédito. Sendo este o caso, ele sustenta a necessidade e a importância de mudanças na Lei de Falências e sugere algumas direções para alterações na legislação, que favoreceriam, conforme se pôde entender, o desempenho econômico.

Capítulo 5

O objetivo deste capítulo é descrever as principais mudanças presentes no texto da Nova Lei de Falências (Projeto de Lei n.º 4.376 de 1993)⁷⁹ e procurar avaliar seus possíveis efeitos, particularmente sobre os mercados de crédito. O referido Projeto de Lei, foi aprovado pelo Congresso Nacional em 14 de dezembro de 2004 e aguarda sanção presidencial para que venha a entrar em vigor (120 dias após sancionado). Cabe dizer que a Nova Lei de Falências traz uma série de mudanças que a torna, em sua essência, bastante diferente da antecedente. As alterações serão descritas nas seções de 5.1 a 5.3. Na seção 5.4, são apresentadas as modificações ocorridas no Código Tributário Nacional, que foram aprovadas pelo Congresso Nacional, no intuito de adequá-lo ao P. L. n.º 4.376/93. A nova legislação será analisada, em linhas gerais, na seção 5.5 e, na seção 5.6, especificamente quanto aos seus efeitos sobre o mercado de crédito.

5.1 - Participação dos credores

Pode-se admitir que a Nova Lei, que regula os procedimentos de falência e de recuperação de empresas⁸⁰, estabelece um papel mais participativo para os credores. A

⁷⁹ O termo “Nova Lei de Falências”, será utilizado como referência ao Projeto de Lei n.º 4.376 de 1993, que “regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária”. O P. L. n.º 4.376/93 passou a ser denominado Projeto de Lei n.º 71/2003 após a apreciação do Senado Federal. Neste trabalho, contudo, utilizaremos a denominação original para nos referirmos ao Projeto de Lei (ou seja, P. L. n.º 4.376/93).

⁸⁰ O P. L. 4.376/93 é aplicável, apenas, aos empresários e sociedades empresárias (Art. 1), excluindo empresas públicas; sociedades de economia mista; instituições financeiras; cooperativas de crédito; consórcios; entidades de previdência complementar; operadoras de planos de saúde; seguradoras e outras

primeira mudança significativa nesse sentido diz respeito à criação de um Comitê de Credores que tem por tarefas básicas acompanhar o andamento e a condução da falência ou do plano de recuperação da empresa. Tal Comitê é composto por três membros, cada qual representante de uma das seguintes categorias: (1) credores trabalhistas, (2) credores com garantias reais ou privilégios especiais e (3) credores quirografários ou aqueles com privilégios gerais (Art. 26). O Comitê é instaurado desde o momento em que um dos componentes seja indicado, ou seja, não é necessária a indicação dos três representantes para que ele seja constituído (Art. 26 § 1º).

As atribuições do Comitê de Credores são descritas no artigo 27 e compreendem, entre outras, as tarefas de monitorar as atividades do administrador judicial⁸¹; comunicar ao juiz quaisquer violações dos direitos dos credores; requerer a convocação da Assembléia Geral de Credores e, durante a recuperação judicial, fiscalizar a administração e execução do plano pelo devedor. É também incumbência do Comitê⁸² apresentar ao juiz requerimento solicitando que os ativos da empresa sejam alienados de forma diversa (desde que aprovada pela Assembléia Geral de Credores) daquela prevista no artigo 142 da Nova Lei de Falências.(Art. 144). Além dessas funções, a lei estabelece que o Comitê deve ser consultado em diversas situações - em primeiro lugar, pelo juiz que, antes de tomar decisões, deve:

entidades que sejam legalmente a elas equiparadas (Art. 2). Além disso, a exceção das empresas que exploram serviço aéreo (Art. 199), não podem requerer a recuperação judicial ou extrajudicial as empresas que, sob o D. L. 7.661/45, eram impedidas de requerer concordata (entre elas, as sociedades integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais e as corretoras de câmbio) (Art. 198).

⁸¹ Na Nova Lei de Falências, o administrador judicial corresponde ao síndico da Lei de Falências (Lei 7661/45).

⁸² Essa tarefa pode ser realizada pelo administrador judicial – particularmente nos casos em que o Comitê de Credores não for constituído.

- (1) *nas recuperações judiciais*: consultar o Comitê sempre que o devedor requerer a venda de ativos não previstas no plano de recuperação (Art. 66);

- (2) *nas falências*: consultar o Comitê quanto à venda ou oneração de bens⁸³ a serem realizadas, antes da efetiva realização do ativo (Art. 99, VI e Art. 113); atender à orientação do Comitê quanto à modalidade de venda dos ativos da empresa (venda por leilão, propostas fechadas ou pregão) (Art. 142); consultar o Comitê a respeito de pagamentos a credores da massa a serem efetuados através da transferência direta de bens arrecadados (Art. 111).

O administrador judicial, por sua vez, também deve, na falência, pedir autorização ao Comitê sempre que tencionar cumprir contratos celebrados antes da sua decretação⁸⁴ (Arts. 117 e 118). Deve consultá-lo, ainda, quando pretender alugar bens da massa falida (Art. 114).

Tendo-se em vista as funções desempenhadas pelo Comitê de Credores, depreende-se que seu papel está ligado à representação dos credores durante a execução da falência ou do plano de recuperação da empresa em dificuldades. Com isso, a Nova Lei de Falências cria uma forma mais ágil de participação dos credores na condução da falência e da recuperação de empresas, uma vez que independente da apreciação do conjunto de credores. Ao mesmo tempo, aproxima as decisões dos juizes dos interesses dos referidos credores ao prever que o Comitê seja consultado a respeito de determinadas questões. Este aspecto da nova legislação revela uma maior preocupação

⁸³ Bens que não façam parte das atividades normais da empresa.

⁸⁴ Assim como na legislação falimentar precedente, na Nova Lei de Falências, o cumprimento dos contratos celebrados, antes da decretação da falência, é facultativo.

com os interesses dos credores, já que torna as decisões mais flexíveis e sujeitas à opinião dos credores, além de reduzir espaço para a tomada de decisões de caráter arbitrário.

A segunda mudança introduzida pela nova legislação, que, como disse, aumenta a participação dos credores, remete ao estabelecimento de um papel ativo de deliberação a ser desempenhado pela Assembléia Geral de Credores. Em tal instância, decisões a respeito de aspectos gerais de interesse dos credores são tomadas e passam a ter a força de influenciar o resultado do processo como um todo. Esta conclusão pode ser retirada da leitura do Art.35 da Nova Lei de Falências, que versa a respeito das funções da Assembléia Geral. Lê-se que, na recuperação judicial, compete à Assembléia Geral de Credores:

- *aprovar, modificar ou rejeitar* o plano de recuperação apresentado pelo devedor;
- *constituir* (ou não) o Comitê de Credores, escolher seus membros e decidir sobre sua substituição;
- *deliberar* a respeito da troca do administrador judicial e indicar substituto;
- *deliberar* a respeito do pedido de desistência do devedor após o deferimento do processamento do plano de recuperação judicial;
- *indicar* o gestor judicial para substituir o devedor em caso de afastamento;
- *deliberar* a respeito de quaisquer assuntos de interesse dos credores na recuperação judicial.

Na falência, por sua vez, a Assembléia Geral deve:

- *deliberar* a respeito da substituição do administrador judicial e indicar substituto (assim como na recuperação judicial);
- *constituir* (ou não) o Comitê de Credores, escolher seus membros e decidir sobre a sua troca;
- *deliberar* a respeito da adoção de outras formas de alienação do ativo da massa falida que não aquelas previstas em lei (pelo Art. 142);
- *deliberar* a respeito de quaisquer outras matérias que interfiram nos interesses dos credores durante o processo de falência.

Parece ser possível afirmar que, na nova Lei há forte orientação no sentido de submeter os processos à vontade (interesses) dos credores. De fato, quando se tem em vista a legislação precedente, nota-se contraste acentuado especialmente no que diz respeito aos planos de recuperação de empresas⁸⁵, que deixam, na nova Lei, de representar “favores legais” e passam a depender da aprovação dos credores para serem colocados em prática.

Além disso, espera-se que o interesse dos credores em participar dos processos de falência e recuperação de empresas seja garantido - há alterações importantes na prioridade de recebimento dos créditos na falência e no caráter participativo dos planos de recuperação: de nada adiantam papéis mais ativos se não houver interesse dos credores em participar do processo. No caso das falências, duas alterações devem garantir esse interesse por parte dos credores (ao menos, daqueles possuidores de garantia real): (1) restrição do volume dos créditos trabalhistas - que possuem prioridade

⁸⁵ Os planos de recuperação serão tratados na seção 5.2.

sobre todos os demais - a 150 salários mínimos por trabalhador e (2) elevação dos créditos com garantia real para o segundo lugar na ordem prioridade de recebimento dos créditos. Note-se que a criação de um teto para o pagamento de indenizações trabalhistas deve aumentar, de forma considerável, a probabilidade de recebimento por parte dos demais credores que, sob a legislação anterior, como apontado neste trabalho, era bastante reduzida, provocando o desinteresse dos credores em tomar parte no processo. Por sua vez, a elevação do grau de prioridade no recebimento dos credores com garantia real, que passam a receber logo após os créditos trabalhistas (limitados aos 150 salários mínimos), deve tornar bastante provável que estes recebam alguma parte daquilo a que efetivamente têm direito. Esta alteração, certamente, constitui incentivo à sua participação na falência. Já, no caso dos planos de recuperação, a participação é presumida pelo fato do plano ter de passar pelo crivo dos credores para poder ser levado adiante.

5.2 – Recuperação de Empresas

O procedimento de recuperação de empresas, que passa a ser designado “recuperação judicial”, representa uma das grandes mudanças introduzidas pela nova legislação de falências brasileira (P. L. nº 4.376/93). Trata-se de um avanço significativo em relação ao instituto da concordata (regulado pelo Decreto Lei número 7.661/45) uma vez que dilata as chances de recuperação de empresas em dificuldades, ao mesmo tempo em que considera a opinião dos credores (como vimos, estes passam a ter um papel ativo e fundamental no processo). Com o intuito de justificar o que pode ser considerado como

“avanços”, vejamos, a seguir, como será encaminhado o processo de recuperação judicial.

A recuperação judicial pode ser requerida por qualquer devedor que satisfaça os seguintes pré-requisitos, de forma conjunta. O devedor deverá:

- (1) exercer sua atividade há mais de dois anos;
- (2) não ser falido ou, se tiver sido, ter tido extintas as responsabilidades decorrentes;
- (3) não ter, nos cinco anos anteriores, obtido concessão de recuperação judicial;
- (4) não ter obtido, nos últimos oito anos, concessão de recuperação judicial em regime especial (para micro e pequenas empresas) e
- (5) não ser (ou não ter sido) administrador ou sócio controlador, condenado pelos crimes previstos nesta lei (Art. 48).

Na recuperação judicial, em contraste com o que ocorre na concordata, todos os créditos existentes quando da sua requisição são abrangidos (Art.49)⁸⁶ e é o devedor quem deve elaborar o plano de recuperação. Para tanto, dispõem de meios mais amplos e flexíveis (não há, como na concordata, planos rígidos pré-estabelecidos). O Art. 50 da Nova Lei de Falências, que discorre a esse respeito, contém alguns desses meios, dos quais destacamos, a título ilustrativo, os seguintes:

⁸⁶ Algumas exceções são arroladas no Artigo 49, § 3º; entre elas, destacam-se os arrendamentos mercantis (contratos de *leasing*). Para os créditos indicados neste Artigo, prevalecem os direitos sobre as coisas e condições contratuais. Nestes casos, a propriedade do bem é do credor, diferentemente do que ocorre quando o devedor oferece um bem de sua propriedade como garantia. Assim, por exemplo, os créditos do arrendado mercantil não se sujeitam à recuperação judicial, podendo retornar ao seu domínio o bem arrendado (exceção feita aos bens de capital essenciais à atividade da empresa – eles só podem ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor, passados 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial). Também não se sujeitam à recuperação judicial, os Adiantamentos de Contrato de Câmbio (Art. 49, § 4º).

- concessão de prazos e condições especiais para pagamento de dívidas (vencidas ou vencidas);
- realização de cisão, fusão, incorporação ou transformação de sociedade;
- efetivação de cessão de ações ou cotas;
- promoção de aumentos do capital social;
- alteração do controle societário;
- substituição de administradores da empresa devedora;
- cessão, negociação ou arrendamento de estabelecimento (inclusive para sociedade formada pelos próprios trabalhadores);
- redução de salários e/ou compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva;
- venda parcial dos bens da empresa.

Cabe ao devedor a responsabilidade de encaminhar ao juiz competente o pedido de recuperação judicial que deve conter (Art. 51) uma exposição criteriosa de sua situação patrimonial e dos motivos que levaram à crise econômico-financeira. Fazem parte desse documento, demonstrações contábeis dos três últimos anos (além daquela elaborada especialmente para instruir o pedido); relação completa e detalhada dos credores e empregados; extratos das suas contas bancárias e investimentos; certidões do Registro Público de Empresas, atestando a regularidade do negócio; certidões dos cartórios de protesto do locais onde possui atividade; relação de todas as ações judiciais e, também, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da empresa.

Em posse das informações requeridas, o juiz proferirá o processamento da recuperação judicial (Art. 52). Nesse momento, entre outras medidas, ele nomeia o administrador judicial e ordena a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, por um prazo máximo improrrogável de 180 dias⁸⁷ (Art. 6, §4º). Deve-se ter claro que as execuções de natureza fiscal *não* são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Do mesmo modo, as ações que demandam quantia ilíquida (reconhecimento de dívida). As ações trabalhistas, que visam reconhecer os créditos dessa natureza, continuam normalmente no na justiça do trabalho (Art. 6). A cobrança de créditos trabalhistas, contudo, é suspensão da mesma forma que as demais, devendo o crédito ser habilitado na recuperação. *Não* são suspensas as ações relativas a créditos executados na forma do Art. 49, §3º e §4º⁸⁸. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os credores podem requerer⁸⁹ a convocação da Assembléia Geral de Credores para constituição do Comitê. O devedor não poderá, a partir desse momento, desistir do plano de recuperação sem o consentimento dos credores.

O devedor deve apresentar seu plano de recuperação no máximo 60 dias após a publicação da decisão que concede o processamento da recuperação judicial (Art. 53). Este prazo é improrrogável e, caso não seja cumprido, o juiz decreta a falência da empresa. O plano apresentado deve explicitar os meios que serão utilizados para proceder à recuperação da empresa. Ele deve vir acompanhado de análise que demonstre sua viabilidade econômica, de laudo econômico-financeiro e de avaliação de

⁸⁷ Passado esse prazo, não se chegando a uma decisão sobre o plano de recuperação apresentado, a firma volta ao "status jurídico" anterior ao pedido de recuperação judicial - ações e execuções podendo ser iniciadas ou recomeçadas do ponto em que se encontravam, antes de serem interrompidas.

⁸⁸ Ver nota de rodapé número 86.

⁸⁹ Desde que representem, ao menos, 25% do valor total dos créditos de determinada classe de credores (Art. 36 § 2º).

bens elaborados por terceiros. O plano não deve prever prazos maiores do que *um ano* para o pagamento de dívidas trabalhistas já vencidas à época do pedido de recuperação judicial. Deve prever, ainda, o pagamento, em até 30 dias, dos salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 salários mínimos por trabalhador (Art. 54). O plano do devedor deve levar em consideração dois outros aspectos: em primeiro lugar, a venda de bens dados em garantia (constituindo, portanto, garantia real) e a supressão ou a substituição de garantia, para que possam ter efeito, devem ser aprovadas pelos credores titulares dessas garantias. Em segundo lugar, as dívidas, em moeda estrangeira, permanecerão indexadas à variação cambial, a não ser que o credor ateste o contrário.

De posse do plano, o juiz publica aviso aos credores informando o seu recebimento (Art. 53, parágrafo único). Inicia-se, então, um período⁹⁰ destinado à sua apreciação por parte dos credores, que podem contestá-lo. Se houver objeção de qualquer credor, o juiz convocará a Assembléia Geral de Credores para deliberar a respeito do plano de recuperação⁹¹ (Art. 56). A Assembléia Geral pode realizar modificações, desde que conte, porém, com a anuência do devedor e desde que não impliquem em diminuição dos direitos (exclusivamente) dos credores que não compareceram ao evento. Se o plano for rejeitado pela Assembléia de Credores, o juiz decreta a falência do devedor (Art. 56,

⁹⁰ O período para contestação do plano pelos credores (Art. 55) é de 30 dias, contados a partir da publicação da relação de credores (Artigo 7, § 2º). Se nessa ocasião, ainda não tiver sido publicado o aviso que acusa o recebimento do plano e fixa a data para serem realizadas as eventuais contestações (Artigo 53, parágrafo único), o prazo de 30 dias será contado a partir da data de sua publicação. Como a Lei prevê que a relação de credores seja publicada até 60 dias, após o aviso do pedido de recuperação judicial (Art. 52, § 1º; Art. 7, § 1º e § 2º) e como estabelece que o plano de recuperação deve ser apresentado até 60 dias, contados a partir dessa publicação (Art. 53), pode ocorrer que ele chegue à mãos do juiz depois da apresentação da relação de credores e, portanto, antes do aviso que acusa o recebimento do plano, que marca o prazo para contestações. Neste caso, o prazo para contestação ocorrerá após a publicação do aviso a que se refere o Art. 53, parágrafo único.

⁹¹ A convocação deverá ocorrer dentro de, no máximo, 150 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial (Art. 56, § 1º).

§ 4º). Se, por outro lado, no prazo estipulado, não forem apresentadas objeções ao plano ou, se ele for aprovado pela Assembléia Geral de Credores⁹², o juiz, então, concederá a recuperação judicial ao devedor (Art. 58)⁹³.

Uma vez aprovada, a recuperação judicial implica a novação dos créditos e obriga os credores a ela sujeitos. Isto é, os créditos anteriores ao pedido da recuperação judicial a ela sujeitos são convertidos aos termos e condições estipulados no plano de recuperação judicial aprovado, que passa a prevalecer sobre a condição precedente (Art. 59). Esta situação ocorre, contudo, sem a supressão ou alteração das garantias eventualmente concedidas – elas permanecem inalteradas (sob a forma acordada originalmente) (Art. 59)⁹⁴.

Na recuperação judicial, o devedor e seus administradores ficam no comando da empresa (sob a fiscalização do Comitê de Credores e do administrador judicial) (Art. 64)⁹⁵. Vale lembrar que o devedor, após a distribuição do pedido de recuperação

⁹² O plano de recuperação judicial, para ser aceito (ou modificado), deve contar com a aprovação das três classes de credores que constituem a Assembléia Geral de Credores: (1) titulares de créditos trabalhistas, (2) titulares de créditos com garantia real e (3) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral e subordinados. O plano é aprovado nas classes 2 e 3, se contar com mais da metade do valor dos créditos presentes à Assembléia e com a maioria favorável dos credores presentes à Assembléia. No caso da classe 1, leva-se em conta apenas a maioria simples dos credores presentes (que podem, inclusive, ser representados por seus sindicatos, nos termos do artigo 37, § 5º e § 6º). Não tem direito a voto o credor cujo valor ou condições iniciais de pagamento do seu crédito não sejam alterados pelo plano apresentado (Art. 41, 42 e 45). A recuperação judicial poderá ser concedida pelo juiz, mesmo que este não tenha conseguido o quórum necessário para aprovação em Assembléia se, na mesma ocasião, ele obtiver, de forma cumulativa, mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembléia (independente da classe), a aprovação de duas das três classes (ou de uma das classes no caso de haver apenas duas delas com credores votantes) e ao menos um terço de aprovação na classe que rejeitar o plano (Art. 58).

⁹³ O devedor deve apresentar certidões negativas de débito tributário se o plano for aceito (Art. 57).

⁹⁴ Alterações relacionadas à supressão ou substituição de garantias na alienação de bens dados como garantia real somente são possíveis mediante aprovação expressa do seu titular (Art. 50, § 1º).

⁹⁵ O Art. 64 da Nova Lei de Falências lista as condições em que o devedor e os administradores da empresa são afastados de sua condução, sob regime de recuperação judicial. Por exemplo, entre outros motivos, serão afastados se: tiverem sido condenados por crimes cometidos em falência ou recuperação judicial anterior; tiverem cometido crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou a ordem econômica; existirem indícios de que cometeram crimes previstos nesta lei; tiverem agido com dolo contra os interesses dos credores; se recusarem a prestar as informações requeridas pelo administrador

judicial, só poderá dispor (vender ou onerar) dos bens do ativo permanente que tenham sido previamente relacionados no plano de recuperação judicial (outros bens dessa categoria dependem de autorização judicial e de consulta ao Comitê de Credores para que possam ser vendidos ou dados em garantia - Art. 66).

As vendas de unidades produtivas ou de filiais, previstas em plano de recuperação judicial, devem ser realizadas nas formas indicadas no artigo 142⁹⁶ e ficam livres de quaisquer ônus (Art. 60). Também não ocorrerá sucessão⁹⁷ das obrigações do devedor para o arrematante (Art. 60, parágrafo único). Os créditos constituídos durante a recuperação judicial são considerados extraconcursais, no caso da empresa vir a falir (Art. 67). Ou seja, em caso de falência, os créditos constituídos durante a vigência da recuperação judicial recebem antes dos demais créditos (que estão sujeitos ao concurso de credores). Em se tratando de credores fornecedores titulares de créditos quirografários⁹⁸, que não interrompam o provimento à empresa, estes têm seus créditos elevados ao “*status*” de “créditos com privilégio geral” em caso de falência, no limite do valor dos bens ou serviços prestados durante o período de recuperação judicial (Art. 67, parágrafo único). Quanto aos créditos tributários, eles podem ser parcelados pelas Fazendas Públicas e pelo INSS, desde que respeitadas as regras específicas e o estabelecido pelo Código Tributário Nacional⁹⁹ (Art.68).

judicial ou membros do Comitê ou tiverem o seu afastamento previsto pelo plano de recuperação judicial. Nestas condições, os administradores serão substituídos conforme previsto nos regimentos da empresa ou nos termos do plano de recuperação (Art. 64). Os devedores, por sua vez, serão substituídos por gestores judiciais, escolhidos pela Assembléia Geral de Credores, convocada pelo juiz para esta finalidade (Art. 65).

⁹⁶ Para maiores detalhes sobre as formas de venda previstas pelo artigo 142, ver seção 5.3, abaixo, sobre falência.

⁹⁷ Ocorrerá, contudo, sucessão das obrigações se o arrematante for sócio da sociedade falida, sociedade controlada pelo falido, parente até o quarto grau do falido (ou de sócio da sociedade falida) ou qualquer pessoa identificada como agente do falido (objetivando fraudar a sucessão) (Art. 141, § 1º).

⁹⁸ Créditos quirografários constituídos antes do pedido do plano de recuperação.

⁹⁹ Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Uma vez concedida a recuperação judicial, esta perdurará por um período de dois anos durante o qual o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas pelo plano de recuperação para o período, sob pena de ter a falência decretada (Art. 61). Se a recuperação judicial é transformada em falência, os direitos dos credores são restabelecidos às condições originais, descontados os pagamentos que tenham sido realizados e mantidos os atos válidos praticados. No caso das obrigações serem cumpridas ao longo dos dois anos, o juiz decreta o encerramento da recuperação judicial. Com isso, dissolve-se o Comitê de Credores e tem-se a exoneração do administrador judicial (que deve apresentar relatório referente à execução do plano pelo devedor) (Art. 63). Note-se que, mesmo decretado o encerramento da recuperação judicial, pode ocorrer do plano de recuperação ainda vigorar após este prazo, já que o plano pode ter um horizonte maior do que dois anos. Nessa circunstância, o descumprimento de qualquer obrigação nele estipulada ensejará a execução ou o pedido de falência pelo credor atingido (Art. 62).

Deve-se acrescentar que a Nova Lei de Falências prevê, também, um procedimento alternativo para *micro e pequenas empresas*. Este procedimento é facultativo e, para vigorar, deve ser requisitado ao juiz, pelo devedor, no momento do pedido de recuperação judicial (Art. 70) que, no caso, abrangerá apenas os créditos quirográficos¹⁰⁰ - não haverá suspensão das ações e execuções dos créditos excluídos do plano de recuperação judicial para micro e pequenas empresas. O referido plano consiste no parcelamento dos débitos em até 36 parcelas mensais sucessivas, corrigidas

¹⁰⁰ Exceto aqueles provenientes de repasses oficiais e os arrolados no § 3º e § 4º do Art. 49.

monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano, envolvendo uma “moratória” máxima de 180 dias, contados a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial (Art. 71). Em se tratando desse procedimento alternativo para micro e pequenas empresas, a Assembléia Geral de Credores não é convocada para deliberar sobre o plano - o juiz concede a recuperação judicial se as demais exigências da lei forem atendidas. Se, contudo, objeções ao plano forem apresentadas por credores, que representem pelo menos 50% dos créditos alcançados nesta modalidade de plano de recuperação, o juiz decretará a falência da empresa (Art. 72).

A Nova Lei de Falências também prevê a possibilidade de que planos extrajudiciais sejam homologados judicialmente. Para tanto, o devedor deve satisfazer os mesmos pré-requisitos exigidos no caso dos planos de recuperação judicial (*vide* descrição acima). Deve-se salientar que: (1) devedores que tenham solicitação pendente, que tenham obtido plano de recuperação judicial ou que tenham outro pedido de recuperação extrajudicial homologado há menos de dois anos não podem requer plano de recuperação extrajudicial; (2) essa modalidade de plano não alcança créditos de natureza trabalhista, tributária, os arrolados no § 3º do Art. 49 (*leasing* e outros) e nem os ACCs (Adiantamentos de Contrato de Câmbio), que não têm suspendidas ações e execuções e que retêm o direito de solicitação de falência da empresa; (3) esses planos também não podem contemplar seja o pagamento antecipado de débitos, seja o tratamento desfavorável dos credores que não se sujeitam a ele (Art. 161). No que se refere aos créditos amparados por garantia real e créditos em moeda estrangeira, torna-se necessária a concordância de seus titulares para a troca, supressão ou substituição da garantia e cancelamento da indexação cambial (Art. 163, § 4º e § 5º).

Para homologar um plano de recuperação extrajudicial, o devedor deve apresentar, ao juiz, além da justificativa para a sua requisição - que deve conter termos e condições -, as assinaturas dos credores que a ele aderiram (Art. 162): caso em que, abrangerá apenas os credores que espontaneamente a ele aderiram. O plano pode, ainda, ser homologado de forma a obrigar todos os credores de uma determinada classe¹⁰¹ ou grupo (sujeitos a condições semelhantes) a aderir ao plano proposto, desde que conte com a aprovação de mais de três quintos (60%) do valor total dos créditos da respectiva classe ou grupo (Art. 163).

Recebida a solicitação de homologação do plano extrajudicial, o juiz deve providenciar que seja publicado aviso (em órgão oficial e em jornal) de convocação dos credores para que apresentem impugnações ao plano apresentado pelo devedor, num prazo de 30 dias após a referida publicação. A impugnação ao plano de recuperação extrajudicial pode ser interposta somente com base nas seguintes alegações: (1) não preenchimento do percentual de três quintos dos credores necessários à aprovação do plano para classes ou grupos de credores; (2) prática de atos de má fé com a intenção de prejudicar ou fraudar credores (nos termos do Art. 94, III ou do Art. 130); (3) não cumprimento de qualquer outra exigência legal. Se houver impugnação por parte de credores, são concedidos 5 dias para que o devedor apresente suas contestações e, ao final deste prazo, dentro de 5 dias, o juiz deve decidir a respeito da homologação do plano. A não homologação do plano não impede que o devedor apresente novo pedido de homologação (Art. 164). Se homologado, os credores não podem desistir do plano, a menos que contem com a anuência dos demais signatários (Art. 161, § 5º).

¹⁰¹ As classes, nesse caso, são aquelas referidas no Art. 83, II (créditos com garantia real); IV (créditos com privilégio especial); V (créditos com privilégio geral); VI (créditos quirografários) e VIII (créditos subordinados).

5.3 – Procedimento Falimentar

Ao contrário dos procedimentos de recuperação de empresas, a falência, sob a Nova Legislação, não apresenta alterações substanciais em seu formato geral – as mudanças mais expressivas ocorreram em aspectos específicos, por exemplo, na ordem de pagamento dos credores. Assim, em seu aspecto geral, ela permanece bastante parecida com o D.L. 7.661/45: há pedido de falência de determinada empresa; estipula-se um período para o devedor contestá-lo; o juiz julga a falência com base nas alegações apresentadas (favoráveis e desfavoráveis). Se decretada a falência, afasta-se o devedor do comando da empresa e cancelam-se as ações e execuções contra a empresa; executa-se a arrecadação dos ativos da empresa falida (após a indicação do administrador judicial); efetuam-se as restituições necessárias; elabora-se o quadro de credores; liquidam-se os bens da massa falida; efetuam-se os pagamentos e encerra-se a falência. Dada a semelhança dos procedimentos gerais da falência sob as duas leis, procederemos, de forma direta, à abordagem das principais alterações pontuais que as diferenciam.

Algumas mudanças, que dizem respeito especificamente ao *pedido da falência*, podem ser mencionadas:

- necessidade de um montante mínimo equivalente a 40 salários mínimos para requisição da falência, com base no não pagamento de obrigação líquida (Art. 94, I);
- inclusão do não cumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial como fator motivador do pedido de falência (Art. 94, III, g);

- o devedor passa a poder solicitar a autofalência com base na percepção de impossibilidade de atender aos requisitos da recuperação judicial (e, não mais diante do não pagamento de débito vencido) (Art. 105).

O devedor pode requerer, dentro do prazo de 10 dias após ser citado (prazo este reservado para a contestação do pedido de falência - Art. 98), que lhe seja concedida recuperação judicial (Art. 95).

No que diz respeito à *arrecadação e avaliação dos bens da empresa falida*, ocorreram algumas alterações visando à agilização de tais tarefas. O administrador judicial, da mesma maneira que síndico sob o D.L. 7,661/45, assim que empossado, deve proceder à arrecadação dos bens e dos documentos da empresa. A principal diferença introduzida reside no fato de que, no momento da arrecadação¹⁰², procede-se imediatamente à avaliação dos bens, que pode ser realizada de forma individual (item por item) ou em bloco (Art. 108). No que concerne aos bens de garantia real, eles devem ser avaliados individualmente, mesmo que se proceda à avaliação em bloco, para que se chegue a um referencial de valor para a garantia (isto porque, deve-se lembrar, os créditos com garantia real são pagos logo após os créditos trabalhistas, *até o valor da garantia* - Art. 108, § 5º). Os bens arrecadados podem ser alugados com a finalidade de se produzir renda para a massa, mediante autorização judicial e anuência do Comitê - esses contratos não geram direito de preferência na compra do bem em questão (o qual pode ser alienado a qualquer tempo), implicando a rescisão, sem multa, do contrato (Art. 114).

¹⁰² Caso não seja possível realizar a avaliação dos bens, no ato da arrecadação, o administrador judicial poderá requerer ao juiz outro prazo (nunca maior que 30 dias) para concluir tal tarefa (Art. 110, § 1º).

A principal mudança de *ordem processual* ocorrida nas regras que ditam a falência foi a previsão de quebra do vínculo entre habilitação de crédito, inquérito judicial e realização dos ativos da empresa. Como exposto no Capítulo 4, sob o D.L. nº 7.661/45 (Lei de Falências), a alienação dos ativos da empresa só teria início após a conclusão do quadro geral de credores e a finalização do inquérito judicial. No caso da Nova Lei de Falências, a realização do ativo se dá em seqüência à arrecadação dos bens (Art. 139), independentemente da elaboração do quadro geral de credores (Art. 140, § 2º). Os autos de inquérito judicial são, por sua vez, suprimidos¹⁰³.

Outra medida de impacto, trazida pela Nova Legislação falimentar, pode ser referida à possibilidade da continuação provisória das atividades da empresa falida, *sob direção do administrador judicial* (Art. 99, XI), até que se decida sobre o destino dos seus ativos, desde que a permanência de seu funcionamento não ofereça riscos para a execução da arrecadação ou da preservação dos bens da massa falida ou desde que não represente risco aos interesses dos credores – circunstâncias, essas, em que a empresa deve ser lacrada (Art. 109). As condições para a *realização dos pagamentos necessários* ao sucesso das atividades da empresa, durante esta fase de funcionamento, são garantidos por duas outras novidades: (1) o Art. 150 admite que os pagamentos necessários à atividade da empresa sejam feitos com recursos disponíveis em caixa e (2)

¹⁰³ Na Nova Lei de Falências, a investigação inicial de crimes falimentares é realizada pelo administrador judicial, que deve apresentar relatório abordando as causas e circunstâncias que levaram a empresa à falência e apontar possíveis responsabilidades civis e criminais dos envolvidos. Este relatório deve ser apresentado 40 dias (prorrogáveis por mais 40), após a assinatura do termo de compromisso firmado pelo administrador judicial (Art. 22, III, e; e Art. 186). O Ministério Público é responsável pela denúncia (direito de denúncia é, também, garantido aos credores e ao administrador judicial, caso o Ministério Público não a apresente) e a ação corre no juízo criminal da jurisdição onde a falência é decretada (Art. 183 e 184).

estabelece a prioridade de recebimento para créditos concedidos após a decretação da falência (conforme se verá mais abaixo).

Decretada a falência, os juros sobre a maioria dos débitos da empresa não são apurados, à exceção das debêntures e dos empréstimos com garantia real, pelos quais responde o produto dos bens que constituem a garantia (Art. 124). Ou seja, para os débitos dessas naturezas, correm juros após decretada a falência da empresa até que o valor total do débito (principal mais juros) atinja o valor do bem oferecido em garantia.

Houve, também, mudança relativa à *classificação dos créditos*, que não exclusivamente referente à ordem de prioridade das diferentes classes de crédito. A Nova Lei de Falências estipula alguns limites à primazia de determinada classe de créditos sobre as demais e, além disso, define créditos não sujeitos ao concurso de credores (isto é, créditos que são pagos antes do início do pagamento dos créditos sujeitos à habilitação e concurso na falência¹⁰⁴). A ordem de prioridade dos créditos na Nova Lei de Falências é estabelecida em seu artigo 83, como segue:

- 1º) Créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos¹⁰⁵;
- 2º) Créditos com garantia real, limitados ao valor do bem dado em garantia¹⁰⁶;
- 3º) Créditos tributários, excetuadas as multas tributárias;

¹⁰⁴ A ordem de pagamento dos créditos é estipulada nos Artigos 149, 151 e 153, da Nova Lei de Falências.

¹⁰⁵ O valor do crédito trabalhista, que por ventura exceder o limite de 150 salários mínimos, recebe o "status" de crédito quirografário. O crédito trabalhista, cedido a terceiro, é integralmente considerado como quirografário.

¹⁰⁶ Da mesma forma que os créditos trabalhistas, o valor dos créditos com garantia real, que superam o valor da garantia estipulado como valor arrecadado com sua venda (ou, se o bem não for vendido separadamente, o valor apurado na avaliação), são tratados como créditos quirografários.

- 4º) Créditos com privilégio especial¹⁰⁷;
- 5º) Créditos com privilégio geral¹⁰⁸;
- 6º) Créditos quirografários;
- 7º) Multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas (multas tributárias incluídas);
- 8º) Créditos subordinados¹⁰⁹.

Os créditos *não* sujeitos ao concurso de credores na falência, cujos titulares recebem antes dos definidos no Art. 83, são relacionados no Art. 84 e respeitam a seguinte ordem de pagamento:

- 1º) remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e créditos trabalhistas originados após a decretação da falência;
- 2º) quantias fornecidas à massa pelos credores;
- 3º) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e custas do processo de falência;
- 4º) custas judiciais de ações em que a massa tenha sido vencida;
- 5º) créditos a que se refere o *caput* do Art. 67 (créditos constituídos durante a recuperação judicial); créditos decorrentes de obrigações constituídas após a decretação

¹⁰⁷ Os créditos com privilégio especial compreendem os definidos no Art. 964 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) – entre eles, por exemplo, as prestações de aluguéis do ano corrente e do anterior –; os que são definidos em outras leis cíveis e comerciais, além dos créditos, cujos titulares, a Lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

¹⁰⁸ Os créditos com privilégio geral abrangem aqueles definidos no Art. 965, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) – entre eles, por exemplo, o crédito por despesa de funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar –; os créditos definidos no parágrafo único do Art. 67 (os créditos quirografários de fornecedores de bens e serviços, que mantêm o fornecimento durante o período de recuperação judicial, limitados ao valor dos bens e serviços fornecidos durante o plano de recuperação) e os que assim forem definidos em outras leis cíveis e comerciais.

¹⁰⁹ São créditos subordinados, aqueles assim definidos em lei ou contrato e os créditos dos sócios e de administradores sem vínculo empregatício.

da falência e créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência; respeitada a ordem estabelecida no Art. 83.

No que diz respeito *pedido de restituição de bens de terceiros* arrecadados pelo administrador judicial, para constituir o ativo da massa, mudanças ocorreram. De forma semelhante ao que ocorre no D.L. 7.661/1945, a nova lei estabelece mecanismo para que os titulares desses bens possam reavê-los. A novidade consiste no fato dos “adiantamentos de contrato de câmbio” (ACCs) constituírem objeto de pedido de restituição (em dinheiro). Esta alteração, prevista no Art. 86, inciso II, acaba, na realidade, gerando um tratamento privilegiado para esta modalidade de empréstimo, uma vez que as restituições ocorrem antes, inclusive, do pagamento dos créditos extraconcursais (enumerados pelo Art. 84, apresentados acima). Os únicos pagamentos que acontecem antes das restituições em dinheiro, previstas pelo artigo 86¹¹⁰, são os créditos trabalhistas, referentes aos salários vencidos nos três meses que antecedem a decretação de falência (Art. 151).

Alterações relacionadas à *venda de ativos da massa falida*, foram igualmente implantadas pela Nova Lei. Como vimos, a primeira mudança a esse respeito diz respeito à venda dos ativos, imediatamente após o encerramento do processo de arrecadação. Mas, alterações quanto à forma segundo as quais os ativos são vendidos, também tiveram lugar. Antes de tudo, estabeleceu-se preferência pela venda em conjunto dos ativos. Isto pode ser constatado no Art. 140 que propõe a seguinte ordem de preferência para a realização dos ativos da empresa falida:

¹¹⁰ Além dos ACCs, são previstas restituições em dinheiro nos casos em que os bens a serem restituídos não mais existam e nas hipóteses de revogação ou ineficácia de contratos, em que o contratante tiver entregue valores ao devedor.

- venda da empresa como um todo;
- venda de filiais ou unidades produtivas;
- venda em bloco dos bens de cada estabelecimento e
- venda isolada dos bens.

Esta ordem de preferência, contudo, é relativizada no parágrafo primeiro deste mesmo artigo, que aventa a possibilidade, dada a conveniência para o processo de venda, de que o conjunto dos ativos seja alienado por mais de uma das formas previstas. Este, porém, é um ponto que deixa margem para diversas interpretações - o que torna difícil prever seus efeitos. Por exemplo, não é possível, antes que se forme jurisprudência, determinar se a venda em conjunto sempre receberá prioridade ou se, frente a valores maiores oferecidos pelos bens individualmente, se optará por este tipo de venda - ainda que haja proposta para a compra em conjunto desses mesmos bens. Outro ponto importante, presente no Art. 140, remete ao reconhecimento de que contratos específicos, firmados pela empresa, podem ser importantes para o seu funcionamento (ou de suas unidades produtivas). Sendo assim, a Lei prevê que eles possam ser transferidos ao adquirente.

A Lei prevê, ainda, a isenção de responsabilidades do arrematante em relação às obrigações do falido. Desse modo, aquele que adquire bens da empresa falida não responde pelas obrigações assumidas antes pelo falido - inclusive as de origem trabalhista e tributária (Art. 141, II). O adquirente assume o bem, permanecendo o falido responsável pelas obrigações a ele associados. Caso o arrematante contrate os empregados do falido, isto se faz por meio de novos contratos de trabalho (Art. 141, § 2º). Há sucessão de obrigações apenas se o arrematante se enquadrar em uma dos seguintes casos: (1) o arrematante é sócio da sociedade falida (ou de sociedade

controlada pelo falido), (2) é parente até o quarto grau do falido (ou de sócio da sociedade falida) ou (3) é agente do falido (Art. 141, § 1º). São três os meios pelos quais a lei estabelece a venda dos ativos da empresa (Art. 142):

- leilão por lances orais;
- ofertas por meio de propostas fechadas;
- pregão¹¹¹.

Estas três modalidades de venda devem ser anunciadas em jornal de grande circulação com antecedência de 15 dias para bens móveis e 30 dias para bens imóveis ou para a alienação da empresa. Adquire o bem, aquele que apresentar a maior proposta, mesmo que esta seja inferior ao valor da avaliação realizada. Formas alternativas de venda¹¹² dos ativos da empresa falida, podem ser permitidas, desde que contem com a aprovação de dois terços dos créditos presentes à Assembléia Geral de Credores, convocada para deliberar a esse respeito (Art. 145 e Art. 46).

¹¹¹ O pregão é uma forma de venda que combina elementos dos leilões por lances orais e das ofertas por propostas fechadas. Funciona da seguinte maneira: (1) são apresentadas propostas fechadas; (2) são convidados a participar de leilão por lances orais os ofertantes, cujas propostas atinjam 90% ou mais do valor da maior oferta apresentada; (3) o lance mínimo inicial no leilão por ofertas orais corresponde ao maior valor apresentado nas propostas fechadas, (4) caso o ofertante da maior proposta (na oferta por propostas fechadas) não compareça ao leilão por ofertas orais, este fica obrigado a pagar a diferença, caso, eventualmente, a maior oferta pela empresa não atinja o valor do lance mínimo inicial.

¹¹² É possível, por exemplo, a constituição de sociedade de credores (trabalhadores inclusos) para aquisição da empresa.

5.4 – Alterações à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) – *Projeto de Lei Complementar nº 72-F/2003*

Ao lado da aprovação do P.L. nº 4.376/93 (Nova Lei de Falências), o Congresso Nacional promoveu uma série de modificações no Código Tributário Nacional. Tais mudanças tiveram por objetivo adequar as regras tributárias ao espírito da nova lei falimentar e de recuperação de empresas do país. Como vimos no Capítulo 4, essas regras prevalecem sobre as normas da legislação de falências. Muitas das alterações implantadas pelo P.L. nº 4.376/93 não surtiriam os efeitos almejados caso não fossem alteradas certas disposições do Código Tributário Nacional. Discutiremos, a seguir, duas dessas alterações, que parecem ser fundamentais para o bom desempenho da legislação de falências e para a recuperação de empresas, recentemente aprovada.

O primeiro conjunto de alterações a ser mencionado remete à *sucessão tributária*. Conforme apontado neste trabalho, a sucessão tributária, ao contribuir para a depreciação do preço dos ativos da massa falida, representa, de fato, uma das barreiras ao sucesso do processo de falência e recuperação de empresas no país. Este instituto era previsto, nos casos de venda de estabelecimentos comerciais ou industriais, pelo Art. 133 do Código Tributário Nacional. As alterações aprovadas pelo Congresso eliminam a sucessão tributária de empresas falidas ou em processo de recuperação judicial, na hipótese de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas. Mantém-se a sucessão para os mesmos casos previstos pela Nova Lei de Falências, isto é, quando o adquirente for: sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial; sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; parente até o quarto grau,

consangüíneo ou afim do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial.

Outro importante ajuste do Código Tributário Nacional, promovido pelo Projeto de Lei Complementar nº 72-F/2003, foi a inclusão de *condições especiais para a ordem preferência dos créditos tributários na falência*. O Art. 186 do Código previa que o crédito tributário teria preferência sobre quaisquer outros, à exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho. *As alterações abrem exceção para os casos de falência*. O parágrafo único, acrescentado ao Art. 186 estipula que, na falência:

- (1) o crédito tributário não tem preferência sobre os créditos extraconcursais, às importâncias passíveis de restituição e aos créditos com garantia real (no limite do valor do bem garantidor);
- (2) os limites e condições para a preferência dos créditos, decorrentes da legislação do trabalho, podem ser estabelecidos em lei, e
- (3) as multas tributárias preferem apenas aos créditos subordinados.

Como se pode presumir, essas alterações garantem a efetividade da ordem de prioridade prevista na falência. O Art. 188 reafirma o P.L. n.º 4.376/93, ao estabelecer que são extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores, ocorridos no curso do processo de falência.

5.5 – Comentários à Nova Lei de Falências

O texto da Nova Lei que regulamenta os processos de falência e recuperação de empresas, aprovado pelo Congresso Nacional, traz, segundo entende este trabalho, mudanças positivas se comparado com o da legislação precedente. Um ponto que merece atenção remete ao fato da atual reforma ter sido pautada, em grande medida, nas críticas ao D.L. 7.661/45. Vimos, no capítulo anterior, que as mudanças ao D.L. 7.661/45 recaíam, entre outros aspectos, sobre (1) capacidade de produzir valores satisfatórios na liquidação dos bens da massa falida; (2) sobre a marginalização dos credores na condução e fiscalização do processo e (3) sobre a ineficácia na recuperação de empresas. Três pontos que foram alvos de críticas persistentes ao DL 7.661/45.

As mudanças sofridas pelo processo de recuperação de empresas devem trazer duas conseqüências principais: (1) aumento das chances de reabilitação das empresas e (2) aumento da probabilidade de recuperação de créditos. No que diz respeito à dilatação das chances de recuperação, quando comparadas as da concordata, elas poderiam ser vistas como uma conseqüência da implementação do seguinte conjunto de medidas, presentes na nova legislação:

- *ampliação dos créditos abrangidos na recuperação judicial* (que na concordata abrangiam apenas os quirografários): de um lado, como o plano de reabilitação passa a alcançar grande parte dos débitos da empresa, as suas chances de recuperação aumentam pois os planos propostos passam a ser mais abrangentes. Por outro lado, são reduzidas as possibilidades de que credores não atingidos pelo plano

possam acionar ou executar a empresa - o que poderia comprometer todo o esforço de recuperação.

- *ampliação e flexibilização dos meios de reabilitação*: com a ampliação dos meios de recuperação e flexibilização, os planos de reestruturação passam a ser elaborados de acordo com as necessidades específicas de cada empresa - o que aumenta as chances de sucesso de sua recuperação (em contraste com a concordata, em que os planos são pré-estabelecidos e limitados quanto aos meios empregados na recuperação).
- *participação dos credores no processo*: como vimos, os credores passam a participar do plano de recuperação através da sua aprovação, modificação e fiscalização. Essa modificação garante o engajamento dos credores e respaldo ao plano, além de criar condições para que ele seja melhor executado.
- *a implantação da moratória de 180 dias* cria condições para a negociação de um plano para a empresa, sem que haja corrida de credores em busca de reaver seus créditos (através de execuções individuais) - o que poderia levar a condição de deterioração da empresa. Além disso, por não se tratar de um espaço de tempo demasiadamente longo, a moratória de 180 dias pode, efetivamente, agilizar tais processos.
- *possibilidade de parcelamento dos tributos*: a possibilidade de parcelar o pagamento de débitos tributários (INSS incluso) aumenta a perspectiva de recuperação da empresa que, além de poder se livrar dos efeitos de desencaixes para poder ter o plano de recuperação aprovado (o que pode, em alguns casos, ser um impeditivo a realização do próprio plano), poderá ver aliviada a pressão sobre o fluxo de caixa, na fase inicial do plano de recuperação.

- *A abolição da sucessão tributária e trabalhista* deverá contribuir para o sucesso dos planos de recuperação na medida em que aumenta o valor das unidades da empresa nos casos em que a reabilitação envolve a venda ou transferência de partes dela.
- *a atribuição do "status" de extraconcursais*, no caso de decretação da falência da empresa, aos créditos constituídos durante a vigência do plano de recuperação, contribuiria para o aumento da probabilidade de sucesso dos planos de reabilitação, na medida em que deve diminuir o risco desses credores - o que incentivaria o financiamento das atividades da empresa que se encontra em recuperação judicial.

Os novos procedimentos de recuperação de empresas, quando comparados à concordata, devem, também, ampliar a probabilidade de recuperação dos créditos pelos credores das empresas em dificuldades financeiras. Isso porque, em primeiro lugar, a empresa é constringida a apresentar um plano factível, que atenda, em certa medida, aos interesses dos credores. Planos de difícil execução e de resultados incertos, seriam barrados por seus maiores interessados: os credores. Assim, diferentemente do que ocorre na concordata, é de se esperar que os planos que, por ventura, sejam colocados em prática, tenham melhor chance de sucesso e contemplem, minimamente, as expectativas dos credores quanto à recuperação de seus créditos. Se, contudo, o plano fracassar e a falência da empresa for decretada; como sua administração, durante a vigência do plano foi (ou, poderia ter sido) acompanhada por representantes dos credores, seria plausível supor que, sob as novas condições estipuladas pela Nova Lei, o valor da empresa (dadas as melhores possibilidades de condução da empresa) viesse a ser melhor preservado (se comparado com procedimento anterior de concordata).

Além do fato da recuperação judicial gerar, em si, resultados mais alinhados aos interesses dos credores, práticas como o uso da concordata para adiar a falência da empresa, da “concordata preparada” e da “concordata branca” (descritas na seção 4.2.4) são obstaculizadas. Deve-se considerar que tais práticas, além de tornarem incertos os resultados da concordata, implicaram, de fato, em prejuízo para os credores: a utilização da concordata como mecanismo de postergação da falência, tinha o poder de favorecer o devedor na medida em que ele poderia utilizar esse período para fraudar credores. Mesmo que o devedor não tivesse a intenção de fraudar credores, dada a precariedade da concordata em propiciar meios efetivos de recuperação, a má situação da empresa poderia ser agravada com, por exemplo, a depreciação de ativos, a perda de clientes e de valor intangível (o que reduz os meios disponíveis para o ressarcimento de credores no caso de falência da empresa).

O adiamento da falência através de instrumentos de recuperação de empresas que, na concordata, implicavam diminuição da probabilidade de recebimento de direitos por parte dos seus credores, tornam-se pouco prováveis sob a recuperação judicial (dada a necessidade de aprovação do plano pelos credores). Este é, também, o caso das “concordatas preparadas” que podem implicar perdas significativas, especialmente para os credores fornecedores. Já, a existência de meios efetivos de financiamento da empresa, durante o período de recuperação judicial (dada a prioridade dada aos credores nela constituídos), torna a prática da “preparação”, menos provável. No que tange à prática da “concordata branca”, ela perde sentido com a mudança na ordem de prioridade dos créditos com garantia real na falência (que passam a contar com boas chances de recebimento de parte dos créditos na falência).

Com relação aos planos de recuperação extrajudicial, esperam-se efeitos semelhantes aos dos planos de recuperação judicial. Quais sejam, com relação à concordata, o aumento da probabilidade de recuperação das empresas em dificuldades e das chances de recuperação dos créditos.

Com relação à falência, as alterações também trazem o aumento potencial da probabilidade de recebimento de créditos por parte dos credores. Este efeito seria consequência de mudanças que sugerem que sejam obtidos maiores valores pelos ativos da empresa falida (quando comparados ao procedimento do D.L. 7.661/45). Vejamos, o novo procedimento falimentar:

- cria condições para que os bens arrecadados sejam alugados como meio alternativo de geração de receita para o pagamento dos credores. Esta medida pode contribuir para valorização do ativo da massa falida, ampliando, dessa forma, a parcela do seu passivo coberta pelo ativo. Dito de outro modo, pode-se atingir um maior volume dos créditos e, possivelmente, um número maior de credores pode ser contemplado na falência.
- pode contribuir para o aumento do valor obtido pelos bens da massa (quando comparado ao procedimento do D.L. 7.661/45), pois há redução de espaço para depreciação dos ativos (tangíveis e intangíveis) devido ao fato da alienação dos ativos ser iniciada logo após a arrecadação dos bens, ou seja, ela não está subordinada à estruturação do quadro geral de credores.
- deve contribuir para a preservação do valor da empresa e facilitar a venda “em bloco” dos seus ativos. Isso porque há possibilidade de manutenção da empresa em funcionamento até que se possa vendê-la – possibilidade, essa, aliada à criação de

mecanismos que viabilizam o financiamento das suas atividades, nessas circunstâncias.

- deve propiciar a obtenção de maior valor pelos ativos da massa, uma vez que tem-se uma ampliação dos meios de venda (inclusive mediante formas alternativas de venda, se aprovadas por credores).
- pode favorecer a obtenção de maiores valores, também porque a nova classificação dos créditos e limites impostos aos créditos trabalhistas e aqueles com garantia real, devem gerar maior interesse dos credores no processo - dado que expandem suas chances de recebimento. O acompanhamento desse processo pelos interessados, torna provável a diminuição de espaços para manobras fraudulentas e pode garantir um melhor alinhamento da sua condução aos interesses do conjunto dos credores.
- reduz incertezas para interessados na aquisição dos bens da massa falida, com a suspensão da sucessão tributária e trabalhista - o que deve promover maior interesse por esses bens e, portanto, melhores ofertas por eles.

Com base na leitura realizada a respeito das modificações implementadas pelo P.L. nº 4.376/93 aos procedimentos de recuperação de empresas e de falências, pode-se identificar, de modo geral, dois prováveis efeitos decorrentes dessas alterações, quando comparados aos efeitos desses mesmos procedimentos, regulados pelo D.L. 7.661/45. São eles: (1) aumento da probabilidade de recuperação de empresas em dificuldades e (2) aumento do número de credores e do volume de crédito atendido. Conforme apontado no Capítulo anterior, a concordata, por um lado, pouco contribui para a solução dos problemas das empresas em dificuldades que, não raro, acabam falindo após um período de tempo sob esse regime. Por outro lado, a falência, além de

contribuir para a redução do valor dos bens arrecadados, torna muito improvável o recebimento de recursos por credores outros, que não os trabalhistas. Ainda um comentário mais: tais procedimentos, sob o D.L. 7.661/45, dão margem para que os controladores da empresa planejem o processo de forma que possam reter, em detrimento dos credores, parte do seu valor. Pelos motivos apontados nesta seção, os principais problemas associados à legislação anterior podem ser superados pelas alterações introduzidas no P.L. nº 4.376/93 e podem, portanto, trazer reflexos positivos para a economia.

Essas previsões favoráveis quanto aos resultados da implementação da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, porém, não são absolutas ou imperativas, uma vez que, posta em vigor, deve-se supor que os procedimentos idealizados serão afetados por contingências e fatores não previstos que, certamente, poderão influenciar o resultado esperado. Pode-se, por exemplo, imaginar que o resultado final da aplicação da Nova Lei falimentar e de recuperação de empresas, dependa (dentre outros aspectos), da capacidade da Justiça Brasileira fazer cumprir as determinações da Lei e da Jurisprudência a ser instituída, em função das prováveis interpretações diferentes e divergentes da Lei e de eventuais conflitos com outros códigos e leis do país. Contudo, mantendo-se o foco restrito às duas leis abordadas e discutidas neste trabalho, parece-nos difícil imaginar, antes mesmo da efetiva aplicação do P.L. nº 4.376/93, que questões relativas à jurisprudência e ao funcionamento da Justiça, possam resultar em procedimentos menos efetivos concernentes à reabilitação de empresas e ao atendimento dos credores, do que os resultantes da aplicação do D.L. 7.661/45.

5.6 – A Nova Lei de Falências e o Mercado de Crédito

Frente às modificações sofridas pelo regulamento de falência e recuperação de empresas do país e levando em conta argumentos e considerações teóricas indicadas e discutidas ao longo deste trabalho, podemos tentar estabelecer alguns possíveis impactos sobre o mercado de crédito brasileiro, decorrentes dessas alterações. Como se procurou apontar até aqui, o mercado de crédito, no Brasil, é caracterizado por uma limitada capacidade de financiar a economia (particularmente a atividade produtiva), por praticar taxas de intermediação exageradas e pelo fato de exercer oferta segmentada do crédito (havendo, mesmo, um grau indesejável de concentração da oferta a determinados agentes na economia). É, também, entendimento manifesto, neste trabalho, que os procedimentos de falência e recuperação empresas, regulados pelo D. L. 7.661/45, são responsáveis, em boa medida, por esse quadro (vide seção 4.3).

Na seção anterior, procurou-se indicar que a Nova Lei de Falências introduz duas mudanças significativas em relação à legislação precedente (D.L. 7.661/45), sendo uma delas particularmente importante para o mercado de crédito. Trata-se do aumento da probabilidade de recuperação dos créditos de empresas em crise econômico-financeira, como decorrência, entendemos, tanto de uma maior probabilidade de reestruturação das empresas que aderissem a planos de reabilitação, quanto da possibilidade ampliada de obtenção de valores mais significativos pelos ativos das empresas falidas (o que ampliaria o volume de créditos cobertos na falência).

Tais aspectos, se analisados isoladamente, permitiriam afirmar, apenas, que os credores de modo geral, são favorecidos pelas alterações presentes na nova legislação de falências e reabilitação de empresas. Contudo, um aspecto dessa Lei, ainda não abordado de forma especial nesse trabalho, e que deve contribuir de forma decisiva para que o P.L. nº 4.376/93 possa ser mais favorável ao desenvolvimento do mercado de crédito é o grau de prioridade ou tratamento especial atribuído aos créditos com garantia real. Os créditos com garantia real são, em geral, aqueles fornecidos às empresas por bancos, que exigem garantias para emprestar recursos (particularmente no caso de empréstimos de maior vulto e duração). Sob o D.L. 7.661/45, vimos que os credores com garantia real dificilmente acabam por receber os seus créditos, caso o devedor tenha a falência decretada e que, quando lhe é concedida a concordata, o poder de barganha fica concentrado nas mãos do devedor (que sempre pode contar com a ameaça da falência).

O tratamento dispensado aos credores com garantia real, na Nova Lei de Falências, é oposto àquele que prevalecia no regime anterior¹¹³. Como já discutido neste trabalho, na falência, o crédito com garantia real é um dos primeiros a receber após restituições dos créditos extraconcursais e trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos. Dadas as demais mudanças na legislação, que visam garantir que maiores quantias sejam arrecadadas no processo, a probabilidade dessa classe de credores receber parte de seus recursos é bastante ampliada (quando comparada a situação anterior à da mudança). A Nova Lei prevê, além desse, outro privilégio para os créditos com garantia real: apuram-se juros sobre eles após a decretação da falência (até o limite do valor do bem dado em

¹¹³ Após as mudanças introduzidas no texto original do D.L. 7.661/45 e dada a influência exercida pelo Código Tributário Nacional.

garantia). Note-se que este é um tratamento dispensado apenas aos detentores de debêntures – o que contém o efeito potencial de reduzir as perdas desses credores e, assim, de dilatar seu ganho esperado.

Pode-se entrever, contudo, uma fonte de incerteza, associada ao recebimento dos créditos com garantia real, nos casos em que a alienação da empresa deriva da venda “em bloco” dos seus ativos. Nessas ocasiões, como vimos, considera-se, como valor da garantia, aquele que foi apurado na avaliação¹¹⁴ realizada pelo administrador judicial, após a arrecadação dos bens. Tendo-se em conta que os credores com garantia possuem preferência sobre os demais credores sujeitos a concurso até o limite do valor do bem dado em garantia (à exceção dos créditos trabalhistas até 150 salários mínimos), pode ocorrer que a avaliação subestime o valor da garantia. Nesses casos, o montante dos créditos, com privilégio sobre os demais créditos, acabaria sendo reduzido - mas apenas em situações em que o valor total do crédito venha a ser maior do que o apurado na avaliação da garantia.

Entretanto, em que pese essa advertência, parece-nos inegável que os credores com garantia real passam a contar com boas chances de recuperação de seus créditos, podendo, inclusive, ser identificados como os grandes beneficiados pela nova legislação de falências. Parece-nos importante salientar, ainda, que os bancos permanecem beneficiados através do tratamento dado aos ACCs e arrendamentos mercantis (*leasings*), que passam a receber antes da maioria dos demais credores – um benefício

¹¹⁴ Vale lembrar que se o bem oferecido em garantia for vendido separadamente, o valor arrecadado com a sua venda corresponde ao valor de referência para pagamento desses créditos (o excedente é classificado como quirografário).

que pode ser direto, quando o banco realiza estas operações ou, indireto, quando realizadas por empresas a eles coligadas.

No que diz respeito aos novos procedimentos de recuperação de empresas, pode-se admitir que eles representem um incentivo ao mercado de crédito, na medida em que eliminam, do ponto de vista dos credores, a arbitrariedade do modelo anterior (concordata), tornam mais factível a reabilitação das empresas e, conseqüentemente, o cumprimento das metas acordadas. Seria factível pensar que, em casos de sucesso dos planos colocados em prática, garante-se o recebimento do crédito (ou parte dele), aproximando o plano de recuperação de uma renegociação contratual (porém, nessa circunstância, coletiva). Já, em casos de fracasso, a falência da empresa é decretada e, na medida que os procedimentos de recuperação são acompanhados (pelo administrador judicial e pelos credores - quando o Comitê de Credores é constituído), pode-se esperar que os ativos da empresa não venham a sofrer deterioração acentuada durante a execução do plano. Decretando-se a falência da empresa, recai-se na situação descrita anteriormente em que o credor bancário possui boas chances de recuperar seus créditos.

Há, ainda, no que concerne os planos de recuperação judicial, um aspecto que não foi abordado nesta análise, qual seja, aquele que faz com que procedimentos de recuperação judicial não impliquem desrespeito à prioridade dos credores bancários (com garantia real). Trata-se do mecanismo de aprovação do plano de recuperação. Como abordado no Capítulo 3, os procedimentos de reabilitação de empresas podem representar um empecilho à atividade de crédito pois, muitas vezes, envolvem algum grau de violação do princípio da “prioridade absoluta dos direitos”. No caso do P.L. 4.376/93, entretanto, o processo de votação do projeto não dá margem para que planos sejam aprovados em

prejuízo dos credores com garantia real, apesar de dar espaço para a adoção de planos de recuperação que mantenham empresas ineficientes em funcionamento (vide discussão sobre planos de recuperação na seção 3.4).

Como vimos, o plano, para ser implementado, deve contar com a aprovação das três classes de credores que constituem a Assembléia Geral de Credores: trabalhadores, credores com garantia real e demais credores sujeitos ao plano. Caso uma dessas classes se oponha ao plano, este é rejeitado, como vimos, e o juiz decreta a falência da empresa. Há, ainda, a possibilidade do plano ser aprovado, pelo juiz, se, na votação, ele obtiver maioria composta entre as classes de credores. Essa maioria consiste na aprovação, de forma cumulativa: (1) por mais de 50% dos créditos presentes a assembléia; (2) por duas das classes - se houver três classes votantes, ou por uma das classes - se houver duas votantes; (3) por um mínimo de 1/3 (um terço) dos credores da classe que o rejeitar).

Pode-se afirmar, contudo, que, na prática, o sistema de aprovação poderá conceder poder de veto às classes de credores. Basta que se consiga, em cada uma das classes, 2/3 de rejeição ao plano apresentado para que ele seja descartado. Esse quórum poderia ser mais difícil de atingir nas classes dos trabalhadores ou de credores que não possuem garantia real (dados o número de credores e as diferentes modalidades de créditos). Contudo, no que diz respeito à classe dos credores com garantia real, o quórum exigido não parece se erigir como obstáculo, tendo-se em vista o número reduzido desses credores (em geral são poucos que emprestam grandes volumes de recursos) e a similaridade ou confluência de seus interesses. Deve-se considerar que mobilização e coordenação dos credores com garantia real é propiciada por esses dois fatores.

No caso desses credores com garantia real, além da facilidade de mobilização e coordenação, eles, como vimos, contam com alto grau de prioridade no recebimento de recursos na falência e possuem o privilégio de terem apurados os juros sobre seus créditos, durante a falência da empresa. Como a rejeição do plano de recuperação judicial implica a decretação da falência da empresa, para que estes planos possam vir a ser aprovados, eles teriam que ser mais atraentes do que a alternativa da falência: teriam que prever, portanto, retornos esperados melhores para que viessem a ser aprovados. Assim, os planos de recuperação judicial, previstos no P.L. 4.376/93, não devem representar empecilho à atividade creditória, dada a “capacidade de veto” dos credores com garantia - como seria de se esperar quando se leva em consideração essa modalidade de procedimentos de insolvência.

A análise empreendida até este ponto, ateve-se apenas à questão dos créditos amparados por garantias reais. Porém, como é sabido, os bancos também realizam operações de crédito “a descoberto”. Esses empréstimos não garantidos podem ser uma consequência tanto da falta de exigência de garantias para a realização do empréstimo, quanto da desvalorização dos bens oferecidos em garantia. Nesses casos, os empréstimos seriam, na falência, classificados como créditos quirografários, que possuem menor probabilidade de ser pagos na falência por conta de seu baixo grau de prioridade.

O fato desses créditos serem pagos após os tributários contribui de forma decisiva, ao meu ver, para a diminuição das possibilidades de ressarcimento. A prática tem mostrado que a primeira reação das empresas em dificuldades é a de suspender o pagamento de tributos, que vão se acumulando até que a falência da empresa seja decretada. Nessa

situação, é provável que os recursos da massa falida - após terem ressarcido os credores trabalhistas e os com garantia real (até os limites estipulados) - não venham a ser suficientes, sequer, para o pagamento do total dos créditos fiscais. Desse modo, na falência, a viabilidade do recebimento de créditos bancários sem garantia parecem que permanecerão ainda pequenas. No caso dos procedimentos de recuperação de empresas, essa probabilidade é ampliada, dados os meios disponibilizados para sua reorganização e recuperação.

As novas regras de falência e recuperação de empresas podem trazer, portanto, ao nosso ver, algumas modificações capazes de produzir efeitos benéficos sobre o mercado de crédito no Brasil. Este trabalho entende que, em primeiro lugar, tratam-se de procedimentos com o potencial de gerar valores maiores pelos bens da empresa e, com isso, propiciar o ressarcimento de um volume mais expressivo de créditos nos casos de falência (se comparados com os da legislação anterior). Esse aspecto, aliado ao alto grau de prioridade conferido aos créditos com garantia real (e também aos ACCs e *Leasings*), deve tornar o recebimento, por parte dos credores bancários, na falência, bastante provável.

Por outro lado, sempre que se optar pela reabilitação de empresas, os novos procedimentos idealizados e inscritos na Nova Lei parecem ter adquirido maior poder de garantir condições para o sucesso da reabilitação, como se procurou mostrar neste trabalho. Se, de um lado, tais procedimentos podem aumentar as chances de sobrevivência da empresa em dificuldades, de outro lado, eles aumentam a probabilidade de ressarcimento de credores. Por fim, a participação dos credores na aprovação e supervisão dos planos de recuperação, de um lado, restringe as

possibilidades de devedores utilizarem esses planos como forma de extração de recursos das empresas (antes da falência) e, de outro lado, limita seu poder de barganha relativamente aos credores com garantia real, dada a alta prioridade a eles atribuída na falência (isto é, esses planos não podem ser utilizados, pelos devedores, como meio de captura de recursos ou para obtenção de privilégios frente a esses credores). Essas observações nos permitem concluir que, quando comparada à concordata, a probabilidade de recebimento de recursos, pelos credores bancários, é bastante ampliada com a introdução da recuperação judicial.

Seguindo as considerações tecidas neste Capítulo, podemos concluir que as mudanças introduzidas pela Nova Lei de Falências tornam os procedimentos que regulam a falência e a recuperação de empresas no Brasil *mais capazes de maximizar o valor dos ativos da massa falida e mais alinhados à "prioridade absoluta dos direitos"*. Esses dois aspectos fundamentais dos procedimentos falimentares e de recuperação de empresas, trariam consigo dois efeitos potenciais:

- (1) aumento do retorno esperado para os ofertantes de crédito - em decorrência da diminuição das perdas nos casos de insucesso de projetos financiados e;
- (2) o fortalecimento do papel dos contratos de crédito como meio de abordar problemas de risco moral (presentes nesse mercado).

De acordo com as considerações teóricas, desenvolvidas no Capítulo 3 deste trabalho, podemos apontar três possíveis ordens de implicações para o mercado de crédito, decorrentes das alterações da legislação de falências e reabilitação de empresas brasileira. São elas: (1) ampliação da oferta de crédito ao setor produtivo da economia,

(2) diminuição do seu preço e (3) melhor distribuição da oferta de crédito entre os diversos demandantes empresariais. Sendo assim e à luz de críticas e evidências do mau funcionamento do mercado de crédito no país - seu tamanho reduzido; a má distribuição de recursos e os altos níveis de juros praticados – entendemos que as alterações presentes no P.L. nº 4.376/93, aprovadas pelo Congresso Nacional e aguardando a sanção presidencial, poderiam favorecer a superação das deficiências atualmente presentes neste mercado. Acreditamos que, mais do que isso, porém, a implementação desta legislação proporcionaria a construção de as bases para o estabelecimento de um mercado de crédito com maior capacidade de financiar a atividade produtiva do país. Seria, nesta linha de raciocínio, um elemento necessário, ainda que isoladamente não suficiente¹¹⁵ para a ampliação do crédito ao setor produtivo no país.

¹¹⁵ Não suficiente, pois dependeria de fatores outros como, por exemplo, o grau de “*enforcement*” e a jurisprudência a se estabelecer (uma boa discussão a respeito desses pontos é apresentada por Pinheiro (2003b)).

Considerações Finais

Procurou-se, ao longo deste trabalho, apontar para a fragilidade do sistema financeiro brasileiro em sua tarefa de intermediação de recursos na economia. Foram apresentadas evidências de que o mercado de crédito não tem sido capaz de disponibilizar recursos para os demais agentes da economia e, em particular, para o setor produtivo. Contrariando expectativas, a estabilidade macroeconômica alcançada pelo país, desde meados da década de 1990, não se mostrou suficiente para superar (ou minimizar) esse problema. Essa constatação sugere a existência de problemas outros, com origem em aspectos específicos do mercado em questão.

Os procedimentos de falência e recuperação de empresas estão diretamente ligados ao desempenho dos mercados de crédito e, conforme é sustentado neste trabalho, pode explicar, em parte, o seu atual estágio de desenvolvimento, no Brasil.

A direção adotada por este estudo, para demonstrar o argumento acima, foi a de empenhar-se, primeiramente, no esforço de leitura criteriosa e de interpretação do Decreto de Lei, que regulamenta o sistema de falências e concordata no Brasil desde 1945, assim como do Projeto de Lei, aprovado em dezembro de 2004, pelo Congresso Nacional. A Teoria Econômica prevê que sistemas legais afetam o desempenho do sistema financeiro que, por sua vez, influencia a atividade econômica. Nesse contexto, a regulamentação de procedimentos de insolvência desempenha, sem dúvida, papel relevante.

Consideramos que uma das contribuições deste trabalho tenha sido a identificação pontual, tanto no D.L. 7.661/45, de aspectos desfavoráveis e mantenedores do estado atual das relações de crédito no país, quanto de elementos que, no P.L. 4.376/93, possam contribuir para a superação de problemas relacionados à oferta de recursos por esse mercado. De fato, no que diz respeito à nova legislação de falências e recuperação de empresas, pode-se admitir que ela, além de reduzir os custos associados à condução dos referidos processos, redefine a estrutura de incentivos nas relações credor-devedor. O novo arranjo legal, proposto pelo Congresso Nacional, reorienta os procedimentos de insolvência no sentido de dilatar a probabilidade de recuperação de créditos.

Pode-se considerar que tais mudanças contrastam nitidamente com a legislação anterior, em que credores acabavam desfavorecidos, particularmente os bancários. Contudo, apesar da nova orientação estar mais voltada para a recuperação desses créditos, deve-se assinalar que as mudanças no Projeto de Lei 4.376/93 não ignoram o lado dos devedores, que passam a contar com instrumentos mais eficientes para recuperação de suas empresas. Assim, admite-se que um mérito da nova legislação seja o fato de poder representar um incentivo aos “bons empresários”, que passam a dispor de mecanismos mais efetivos, no caso de insucesso de suas atividades.

O novo equilíbrio, presente no P. L. n.º 4.376/93, pode ainda ser traduzido em benefícios para o país. Em primeiro lugar, por permitir que empresas viáveis sejam reorganizadas e, dessa forma, que seus ativos continuem a contribuir para a atividade econômica do Brasil. Em segundo lugar, por criar incentivos para o financiamento da atividade produtiva no país, que se fariam sentir no aumento na disponibilidade de recursos, na diminuição do preço do crédito (com menor propagação de ineficiências

pela economia) e na sua melhor distribuição entre os agentes. Nesse sentido, a nova legislação de falência e recuperação de empresas tem potencial de ser uma base mais eficaz para que o setor de crédito possa contribuir de forma mais intensa para o desenvolvimento do país. Levando-se em conta os preceitos teóricos e empíricos a respeito do papel econômico dos mercados financeiros e da sua relação com desenvolvimento econômico, pode-se concluir, em última análise, que as mudanças presentes no P. L. n.º 4.376/93, se implementadas, poderão ser um fator de promoção do desenvolvimento da economia brasileira.

A análise empreendida neste trabalho tratou de apontar as formas através das quais a introdução da nova legislação influenciaria, em tese, o mercado de crédito e procurou prever seus efeitos possíveis sobre a atividade econômica. As conclusões e resultados oferecidos devem, contudo, ser relativizados frente à impossibilidade de antecipação das contingências a que a nova legislação será submetida, quando de sua vigência e aplicação. Certamente, os efeitos da Nova Lei dependerão da capacidade do sistema legal do país de fazer com que seja cumprida e dos vieses interpretativos a que será submetida no exercício da jurisprudência. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a compreensão dos procedimentos de falência e recuperação de empresas e de suas intrincadas implicações econômicas. Dito de outro modo, espera-se que sua leitura contribua para o entendimento dos diferentes aspectos envolvidos na relação entre procedimentos de insolvência e mercado de crédito, que têm participação relevante no crescimento econômico.

Referências Bibliográficas

Aghion, Philippe; Oliver Hart e John Moore. 1992. *The economics of bankruptcy reform*. NBER Working Paper n° 4097. Cambridge, Mass.: National Bureau of Economic Research.

Araújo, Aloísio. 2002a. As leis de falência: uma abordagem econômica. **Trabalhos para discussão do Banco Central do Brasil n.º 57**. Brasília: Banco Central do Brasil.

_____. 2002b. **Uma abordagem microeconômica aos mercados de crédito: empréstimos com garantia, microcréditos e outros**. (mimeo).

Astigarraga, José; e Malcolm Rowat. 1999. *Latin American Insolvency Systems. A Comparative Assessment*. World Bank Technical Paper n.º 433. Washington D. C.: World Bank.

Bagehot, Walter. 1873. *Lombard Street. A description of the money market*. Homewood, Irwin.

Banco Central do Brasil. 1999. **Juros e Spread Bancário no Brasil**. Brasília: Banco Central do Brasil.

_____. 2000. **Juros e Spread Bancário no Brasil: avaliação de 1 ano do projeto**. Brasília: Banco Central do Brasil.

_____. 2001. **Juros e Spread Bancário no Brasil: avaliação de 2 anos do projeto**. Brasília: Banco Central do Brasil.

_____. 2002. **Juros e Spread Bancário no Brasil: avaliação de 3 anos do projeto**. Brasília: Banco Central do Brasil.

_____. 2003. **Juros e Spread Bancário no Brasil: avaliação de 4 anos do projeto**. Brasília: Banco Central do Brasil.

Barros, José Roberto Mendonça de; Joel Bogdanski; e Gustavo Jorge Laboissiere Loyola. 1998. **Reestruturação do setor financeiro**. Brasília: Ministério da Fazenda, Secretaria de Planejamento Econômico.

Bebchuk, Lucian Arye. 1988. *A new approach to corporate reorganizations*. **Harvard Law Review** 101: 775-804.

_____. 2001. *Ex ante costs of violating absolute priority in bankruptcy*. NBER Working Paper n° 8388. Cambridge, Mass.: National Bureau of Economic Research.

Beck, Thorsten. 2000. *Impediments to the development and efficiency of financial intermediation in Brazil*. **World Bank Working Paper n° 2382**. Washington, D. C.: World Bank.

Beck, Thorsten; Ross Levine; e Norman Loayza. 1999. *Financial Intermediation and Growth: Causality and Causes*. **World Bank Working Paper n° 2059**. Washington, D. C.: World Bank.

Bester, Helmut; e Martin Hellwig. 1987. *Moral Hazard and Equilibrium Credit Rationing: An Overview of the Issues*. In: G. Bamberg; e K. Spreman (eds.). *Agency Theory, Information and Incentives*. Berlin: Springer Verlag.

Bezerra Filho, Manoel Justino. 2003. *Lei de Falências Comentada*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Braga, Márcio Bobik. 1998. *A economia da informação e os mercados de crédito: algumas contribuições teóricas à moderna teoria da intermediação financeira*. Tese (Doutorado em Economia) - Programa de Pós Graduação em Economia, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

Cabral, Célia; e Armando Castelar Pinheiro. 1998. *Mercado de Crédito no Brasil: o papel do judiciário e de outras instituições*. **Ensaio BNDES n.º 9**. Brasília: BNDES.

Canuto, Otaviano; e Reynaldo R. Ferreira Júnior. 1999. *Assimetrias de informação e ciclos econômicos: Stiglitz é keynesiano?*. **Texto Para Discussão 73**. Campinas: IE/UNICAMP.

Carvalho, Antônio Gledson de. 2003. *Lei de Falências, Acesso ao Crédito Empresarial e Taxas de Juros no Brasil*. Texto preparado para a FEBRABAN.

Brasil. **Código Tributário Nacional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Coelho, Fábio Ulhoa. 2003. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva.

Cornelli, Francesca; e Leonardo Felli. 1997. *Ex-ante efficiency of bankruptcy procedures*. *European Economic Review* 41: 475-485.

Cortés, Patricia; Ana Maria Herrera; e Eduardo Lora. 2001. *Los Obstáculos al Desarrollo Empresarial y el Tamaño de las Firms en América Latina*. Santiago do Chile: Inter-American Development Bank.

Costa, Ana Carla Abrão. 2004. Sistemas Legais de Insolvência, Incentivos e Mercado de Crédito: uma abordagem institucional. *In: XXXII Encontro Nacional de Economia*, 2004, João Pessoa. *Anais eletrônicos*. Belo Horizonte: ANPEC, 2004. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2004/textos.htm>>. Acesso em 20/01/2005.

Cysne, Rubens Penha. 2000. Aspectos macro e microeconômicos das reformas. *In: Renato Baumman (org.). Brasil: uma década em transição*. Rio de Janeiro: Editora Campus.

Ferreira, Carlos Kawall Leal; Maria Cristina Penido de Freitas; e Gilson Schwartz. 1998. Formato institucional do sistema monetário e financeiro: um estudo comparado. *In: Marco Antônio Macedo Cintra; e Maria Cristina Penido de Freitas (org.). Transformações Institucionais dos Sistemas Financeiros*. São Paulo: FUNDAP.

Freixas, Xavier; e Jean-Charles Rochet. 1999. *Microeconomics of banking*. Cambridge: The MIT Press.

Führer, Maximilianus Cláudio Américo. 1998. **Roteiro das Falências e Concordatas**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Gale, Douglas; e Martin Hellwig. 1985. *Incentive-Compatible Debt Contracts: The One-Period Problem*. *Review of Economic Studies* 52 (4): 647-663.

Galindo, Arturo. 2001. *Creditor Rights and Credit Market: Where do We Stand?*. **Working Paper n.º448**. Washington D. C.: Inter-American Development Bank.

Galindo, Arturo; e Alejandro Micco. 2001. *Creditor Protection and Financial Cycles*. Working Paper n.º443. Washington D. C.: Inter-American Development Bank.

Gangopadhyay, Shubhashis; e Clas Wihlborg. 2001a. *Infrastructure Requirements in the Area of Bankruptcy Law*. Working Paper Series n.º 01-9. Philadelphia: The Wharton Financial Institutions Center - University of Pennsylvania.

_____. 2001b. *The impact of bankruptcy rules on risky project choice and skill formation under credit rationing*. Working Paper n.º 2001-5. Copenhagen: Copenhagen Business School - Department of Finance.

Giambiagi, Fábio; Maurício Mesquita Moreira; e Armando Castelar Pinheiro. 2001. O Brasil na década de 90: uma transição bem-sucedida?. *Textos para discussão do BNDES n.º 91*. Rio de Janeiro: BNDES.

Goldsmith, Raymond W. 1969. *Financial Structure and Development*. New Haven: Yale University Press.

Gremaud, Amaury Patrick; Flávio Azevedo Marques de Saes; e Rudinei Toneto Júnior. 1997. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas.

Hart, Oliver. 1995a. *Firms, Contracts and Financial Structure*. Londres: Oxford University Press.

_____. 1995b. *Corporate Governance: Some Theory and Implications*. *The Economic Journal* 105 (issue 430):678-689.

_____. 2000. *Diferent Approaches to Bankruptcy*. NBER Working Paper n.º 7921. Cambridge, Mass.: National Bureau of Economic Research.

Hart, Oliver; Rafael La Porta; Florencio Lopez-de-Silanes; e John Moore. 1997. *A new bankruptcy procedure that uses multiple auctions*. *European Economic Review* 41: 461-473.

Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI). 2003. *A Reforma da Lei de Falências*. São Paulo: IEDI.

Jaffee, Dwight M.; e Thomas Russell. 1976. *Imperfect Information, Uncertainty, and*

Credit Rationing. **Quarterly Journal of Economics** 90:651-666.

King, Robert G.; e Ross Levine. 1993. *Finance and Growth: Schumpeter might be right*. **Quarterly Journal of Economics** 108 (3):717-737.

La Porta, Rafael; Florencio Lopez-de-Silanes; Andrei Shleifer; e Robert W. Vishny. 1997. *Legal Determinants of External Finance*. **The Journal of Finance** 52 (3):1131-1150.

_____. 1999. *Investor protection and corporate governance*. **Journal of Financial Economics** 58:3-27.

La Porta, Rafael; Florencio Lopez-de-Silanes; e Andrei Shleifer. 1998. *Law and Finance*. **Journal of Political Economy** 106 (6):1113-1155.

Levine, Ross. 1997. *Financial Development and Economic Growth: Views and Agenda*. Policy Research Working Paper nº 1678. Washington, D. C.: World Bank.

Lisboa, Marcos de Barros; *et al.* 2002. *A Agenda Perdida: diagnósticos e propostas para a retomada do crescimento com maior justiça social*. Rio de Janeiro.

Longhofer, Stanley D.. 1997. *Absolute Priority Rule Violations, Credit Rationing, and Efficiency*. Working Paper 9710. Cleveland: Federal Reserve Bank of Cleveland.

Lundberg, Eduardo. 2002. Reforma da Lei de Falências. *In: Juros e Spread Bancário no Brasil: avaliação de 3 anos do projeto*. Brasília: Banco Central do Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Política Econômica. *Reformas Microeconômicas e Crescimento de Longo Prazo*. Brasília, 2004. . Disponível em: <<http://www.cultiva.org.br/textos/reformasmicro.pdf>>. Acesso em 14/01/2005.

Pereira, Luiz Carlos Bresser. 1998. *Economia Brasileira: Uma introdução crítica*. São Paulo: Editora 34.

Pinheiro, Armando Castelar. 2003a. Uma agenda pós-liberal de desenvolvimento para o Brasil. *Texto para discussão do IPEA nº 989*. Rio de Janeiro: IPEA.

_____. 2003b. O componente judicial dos spreads bancários. *In: Juros e Spread Bancário no Brasil: avaliação de 4 anos do projeto*. Brasília: Banco Central do Brasil.

Rajan, Raghuram G.; e Luigi Zingales. 1998. *Financial Dependence and Growth*. *The American Economic Review* 88(3):559-586.

Robinson, Joan. 1952. *The generalisation of the General Theory*. *In: The rate of interest and other essays*. Londres: Macmillan, 67-146.

Schumpeter, Joseph A. 1911. *The Theory of Economic Development: an inquiry into profits, capital, credit, interest and the business cycle*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Shleifer, Andrei; e Robert W. Vishny. 1997. *A survey of corporate governance*. *The Journal of Finance* 52 (2):737-783.

Stiglitz, Joseph E.. 1988. *Why financial structure matters*. *Journal of Economic Perspectives* Fall-1988, Vol. 2, n.º4: 121-126.

_____. 1997. *The role of government in economic development*. *In: Proceedings of the World Bank Annual Conference on Development Economics 1996*. Washington: World Bank.

_____. 1998. *The role of financial system in development*. *Presentation at the Fourth Annual Bank Conference on Development in Latin America and the Caribbean*. El Salvador, 29 de junho.

_____. 2001. *Bankruptcy Laws: Basic Economic Principles*. *In: Stijn Claessens, Simeon Djankov; e Ashoka Mody (eds.). Resolution of financial distress: An international perspective on the design of bankruptcy laws*. Washington D. C.: World Bank.

Stiglitz, Joseph E.; e Andrew Weiss 1981. *Credit rationing in markets with imperfect information*. *American Economic Review* 71 (3):393-410.

Terra, Maria Cristina T.. 2003. *Credit Constraints in Brazilian Firms: Evidence from Panel Data*. *Revista Brasileira de Economia* 57 (2):443-464.

Tsuru, Kotaro. 2000. *Finance and Growth. Some theoretical considerations, and a review of the empirical literature*. OECD Economic Department Working Paper n° 228. Paris: OECD Publications Service.

Townsend, Robert. 1979. *Optimal Contracts and Competitive Markets with Costly State Verification*. *Journal of Economic Theory* 21: 265-293.

White, Michelle J.. 2001. *Bankruptcy Procedures in Countries Undergoing Financial Crises*. In: Stijn Claessens; Simeon Djankov; e Ashoka Mody (eds.). *Resolution of financial distress: an international perspective on the design of bankruptcy laws*. Washington D. C.: World Bank.

Williamson, Stephen D.. 1987. *Costly monitoring, loan contracts, and equilibrium credit rationing*. *Quarterly Journal of Economics* 102 (1):135-145.

World Bank. 2001. *Finance For Growth*. Nova York: Oxford University Press.

_____. 2001. *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems*. Washington, D. C.: World Bank.

ANEXOS

Anexo A – Decreto Lei n.º 7.661/45.

Anexo B – Projeto de Lei n.º 4.376/93.

Anexo C – Artigos destacados da Lei n.º 5.172/1966.

Anexo D – Projeto de Lei Complementar n.º 72-F/2003.

Anexo A



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945.

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

SECÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para declarar falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será êste citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV - os peritos apresentarão os laudos dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. (Incluído pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

II - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócios simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Parágrafo único. Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3º Pode ser declarada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante;

II - do menor, com mais de dezoito anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III - da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de seis meses, fora do lar conjugal;

IV - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem fôr requerida, provar:

I - falsidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes da requerida a falência;

V - requerimento de concordata preventiva anterior à citação;

VI - depósito judicial oportunamente feito;

VII - cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;

VIII - qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

1º Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas deste artigo.

2º Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de um ano da morte do devedor.

Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, tôdas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

SEÇÃO SEGUNDA

Da declaração judicial da falência

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

1º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

2º O juízo da falência é indivisível e competente para tôdas as ações e reclamações sôbre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

Art. 8º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

I - o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III - o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima.

1º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento, podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei.

2º Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

3º O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso dêste.

4º No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Art. 9º A falência pode também ser requerida:

I - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos arts. 1º e 2º, nº I;

II - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no registro de comércio;

b) o credor com garantia real se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência se este se fundar no artigo 1º, ou no prazo do artigo 12 se o pedido tiver por fundamento o art. 2º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 20.

Art. 10. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.

1º O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de três dias úteis, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

2º O livro de registro, de que cogita este artigo, pode ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para a sentença.

~~2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.~~

~~Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que~~

~~tiver reconhecido como legitimamente devida.~~

~~Da decisão do juiz cabe agravo de petição.~~

2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da sentença cabe apelação.

3º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração de falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 12. Para a falência ser declarada nos casos do art. 2º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

1º O devedor será citado para defender-se devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa.

2º Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não fôr encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

3º Não havendo provas a realizar, o juiz proferirá a sentença; se as houver o juiz, recebendo os embargos, determinará as provas que devam ser realizadas, e procederá a uma instrução sumária, dentro do prazo de cinco dias, decidindo em seguida.

4º Durante o processo, o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondência e bens do devedor, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, em edital, no órgão oficial. Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

5º As medidas previstas no parágrafo anterior cessarão por força da própria sentença que denegar a falência.

Art. 13. Para os fins dos artigos 11 e 12, a citação das sociedades far-se-á na pessoa dos seus representantes legais.

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I - conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio dia;

III - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotrá-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV - nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V - marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI - providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao registro do comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

1º Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art. 14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

2º Dentro do prazo de três horas, o escrivão comunicará às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

3º No registro do comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

Art. 17. Da sentença que declarar a falência, pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o síndico não pode vender os bens da massa, salvo no caso previsto pelo art. 73.

Art. 18. A sentença que decretar a falência com fundamento no art. 1º pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com citação de quem requereu a falência, admitindo-se à assistência o síndico e qualquer credor.

1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dois dias contados daquele em que fôr publicado no órgão oficial o edital do art. 16, podendo o embargado contestá-los, em igual prazo.

2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a

serem produzidas e designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

~~3º Da decisão do juiz cabe agravo de petição.~~

3º Da sentença cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença declaratória da falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

~~5º Quando a falência for declarada por decisão de segunda instância, os embargos serão processados em primeira e remetidos, para julgamento, ao tribunal que a declarou. (Revogado pela Lei nº 6.014, de 1973)~~

~~Art. 10. Cabe agravo de petição da sentença que não declarar a falência.~~

~~Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência, não terá autoridade de coisa julgada.~~

Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a falência. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 20. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único. Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 21. Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados, porém, os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa fé.

Parágrafo único. O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 15, nº 2 e parágrafo 2º, e publicado na forma do art. 16.

Art. 22. Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser êle retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação até o oferecimento da exposição do síndico (art. 103).

Parágrafo único. Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, na sentença declaratória ou interlocutória, podem os interessados agravar de instrumento.

TÍTULO II
Dos efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência
SEÇÃO PRIMEIRA
Dos efeitos quanto aos direitos dos credores

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais

em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente.

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I - os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3º Aos credores referidos no nº II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência, na classe que lhes for própria.

Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

1º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

2º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nêles estipuladas se venceram em virtude da falência.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 27. O credor de obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos, até ser integralmente pago.

1º Os rateios distribuídos serão anotados no respectivo título pelos síndicos das massas, e o credor comunicará às outras o que de alguma recebeu.

2º O credor que, indevida e maliciosamente, receber alguma quantia dos coobrigados solventes ou das massas dos coobrigados falidos, fica obrigado a restituir em dôbro, além de pagar perdas e danos.

Art. 28. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo único. Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantias uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às

massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 29. Os co-devedores solventes e os fiadores do falido e do sócio solidário da sociedade falida, podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 30. Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o art. 82, ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

- I - intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;
- II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que fôr a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;
- III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do juiz.

Art. 31. Os credores pedem constituir procurador para representá-los na falência, sendo lícito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores.

1º A procuração pode ser transmitida por telegrama, telefonema ou radiograma, mediante minuta autêntica exibida à estação expedidora, que mencionará essa circunstância na transmissão.

2º O procurador fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais. A procuração com cláusula ad judicium confere ao procurador os poderes previstos na lei processual civil.

Art. 32. São considerados representantes dos credores na falência:

- I - os administradores, gerentes ou liquidantes das sociedades e prepostos com poderes de administração geral;
- II - os procuradores ad negotia, embora sem poderes especificados para falência;
- III - o eleito pela assembléia geral dos debenturistas;
- IV - os representantes de incapazes e o inventariante.

Art. 33. Se não forem integralmente pagos pelos bens do falido e dos sócios de responsabilidade solidária os credores terão, encerrada a falência, o direito de executar os devedores pelos saldos de seus créditos observado o disposto no art. 133.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;

d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;

V - entregar sem demora todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o síndico com zelo e lealdade;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer sobre as contas do síndico.

Art. 35. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não pode exceder de sessenta dias, e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem.

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sobre eles reclamar.

Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes

ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a tôdas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35.

Parágrafo único. Cabe ao inventariante, nos termos dêste artigo, a representação do espólio falido.

Art. 38. O falido que fôr diligente no cumprimento dos seus deveres, pode requerer ao juiz, se a massa comportar, que lhe arbitre módica remuneração, ouvidos o síndico e o representante de Ministério Público.

Parágrafo único. A requerimento do síndico ou de qualquer credor que alegue causa justa, ou de ofício, o juiz pode suprimir a remuneração arbitrada, que, de qualquer modo, cessa com o início da liquidação.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos efeitos quanto aos bens do falido

Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo único. Declarada a falência do espólio será suspenso o processo do inventário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 37.

Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dêles dispôr.

1º Não pode o devedor, desde aquêle momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

2º Se, entretanto, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de seqüestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por êle aceito ou contra êle sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o seqüestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer útilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 41. Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Serão arrecadados os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou uteis ao exercício da profissão do falido, que não forem de módico valor.

Art. 42. A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO QUARTA

Dos efeitos quanto aos contratos do falido

Art 43. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

Parágrafo único. O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo êsse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 44. Nas relações contratuais abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o falido vendeu coisas compostas e o síndico resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo falido, com reserva de domínio do vendedor, far-se-á, se o síndico resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código do Processo Civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bôlsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, somente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres e ceder de dois meses e o síndico, intimado, não purgar a mora dentro de dez dias.

Art. 45. As contas correntes com o falido consideram-se encerradas no momento da declaração de falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II - os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade êle possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se êste nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a êste pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 49. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca dos negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo síndico, a quem o mandatário deve prestar contas.

Parágrafo único. Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre a matéria estranha a comércio.

Art. 50. Os adicionais e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições

estabelecidas, nos estatutos, ou no contrato da sociedade.

1º A ação para integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de aprovar-se a insuficiência dêste para o pagamento do passivo da falência.

2º A ação pode compreender todos os devedores ou ser especial para cada devedor solvente.

Art. 51. Nas sociedades comerciais que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que dela se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor dêstes fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio.

Parágrafo único. A responsabilidade estabelecida neste artigo cessa nos termos do parágrafo único do art. 5º, será apurado na forma do disposto no art. 6º.

SEÇÃO QUINTA

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes dêsse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$1.000,00 desde dois anos antes da declaração da falência;

V - a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao devedor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para aver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a êsse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro e títulos e documentos.

Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com êle contratar.

Art. 54. Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2º No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3º Fica salva aos terceiros de boa fé a ação de perdas e danos, a todo tempo contra o falido.

Art. 55. A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas se o não fôr dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único. A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito dêle, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os herdeiros ou legatários das pessoas acima indicadas;

III - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52;

IV - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no número anterior.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

§ 2º A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do art. 52, e em ambos os efeitos, no caso do art. 53.

§ 3º O juiz pode, a requerimento do síndico, ordenar, como medida preventiva, na forma processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

~~§ 4º Do despacho do juiz que indeferir o seqüestro, cabe agravo de petição, e do que o ordenar, agravo de instrumento.~~

4º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 57. A ineficácia do ato pode também ser oposta como defesa em ação ou execução, perdendo a massa o direito de propor a ação de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dêle houvesse precedido sentença executória, ou fôsse consequência de transação ou de medida asseguratória para garantia da dívida ou seu pagamento. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

TÍTULO III
Da administração da falência
SEÇÃO PRIMEIRA
Do síndico

Art. 59. A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.

Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no fôro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1º Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

§ 3º Não pode servir de síndico:

I - o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou dêles fôr amigo, inimigo ou dependente;

II - o cessionário de créditos, que o fôr desde três meses antes de requerida a falência;

III - o que, tenha exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, fôr destituído, ou deixar de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV - o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V - o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência de que era credor;

4º Até quarenta e oito horas após a publicação do aviso referido no art. 63, nº 1, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência a esta lei. O juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

5º Se o síndico nomeado fôr pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 62 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 61. A função de síndico é indelegável, podendo êle, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção dêste em juízo.

Parágrafo único. A massa não responde por quaisquer honorários de advogados que funcionarem no processo da falência como procuradores do síndico.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos deveres e atribuições do síndico

Art. 62. O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir tôdas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

Parágrafo único. No ato da assinatura dêsse termo, entregará, em cartório, a declaração de seu crédito, em uma só via, com os requisitos prescritos no art. 82. Se os títulos comprobatórios do crédito não estiverem em seu poder, dirá onde se encontram, e junta-los-á à declaração no prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, nº V.

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

I - dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e papéis do falido e em que os

interessados serão atendidos;

II - receber a correspondência dirigida ao falido, abrí-la em presença dêste ou de pessoa por êle designada, fazendo entrega daquela que se não referir a assunto de interêsse da massa;

III - arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, nº VII, e dos parágrafos do art. 116;

IV - recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que fôr designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

V - designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;

VI - chamar avaliadores, oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando desta o síndico não possa desempenhar-se;

VII - escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa;

VIII - fornecer, com presteza, tôdas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de crédito; os extratos merecerão fé, ficando salvo à parte prejudicada provar-lhes a inexatidão;

IX - exigir dos credores, e dos prepostos que serviram com o falido, quaisquer informações verbais ou por escrito; em caso de recusa, o juiz, a requerimento do síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência, e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;

X - preparar a verificação e classificação dos créditos, pela forma regulada no título VI;

XI - comunicar ao juiz, para os fins do art. 200, por petição levada a despacho nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, nº V, o montante total dos créditos declarados;

XII - apresentar em cartório, no prazo marcado no art. 103, a exposição alí referida;

XIII - representar ao juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

XIV - praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;

XV - remir penhores e objetos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa;

XVI - representar a massa em juízo como autora, mesmo em processos

penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;

XVII - requerer tôdas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interêsses dos credores e do cumprimento das disposições desta lei;

XVIII - transigir sobre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz;

XIX - apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2º), e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

- a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;
- b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza dêste;
- c) informará sôbre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;
- d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

XX - promover a efetivação da garantia oferecida, no caso do parágrafo único do art. 181;

XXI - apresentar, até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;

XXII - entregar ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração, sob pena de prisão até sessenta dias.

Art. 64. Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessárias à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.

Art. 65. Se o síndico não assinar o termo de compromisso dentro de vinte e quatro horas após a sua intimação, não aceitar o cargo, renunciar, falecer, fôr declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, o juiz designará substituto.

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§ 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

§ 2º Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sôbre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sôbre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sôbre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sôbre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sôbre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual à que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada sômente sôbre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja

renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

Art. 68. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico.

~~4º Da sentença cabe agravo de petição.~~

4º Da sentença cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

5º O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

6º Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

7º Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquêle recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu.

TÍTULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do falido

Art. 70. O síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para êsse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1º A arrecadação far-se-á com assistência do representante do Ministério Público, convidado pelo síndico. Opondo-se o falido à diligência ou dificultando-a, o síndico pedirá ao juiz o auxílio de oficiais de justiça.

§ 2º O síndico levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nêle contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se no parecer de avaliadores, se houver necessidade.

§ 3º O inventário será datado e assinado pelo síndico, pelo representante do Ministério Público e pelo falido, se presente, podendo êste apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus

interesses; se o falido recusar a sua assinatura, far-se-á constar do auto a recusa. O auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 4º Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo o juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega dêles.

§ 5º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação, o síndico apresentará os livros obrigatórios do falido ao juiz, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito nos termos dos artigos 8º, parágrafo 3º, e 34º nº III.

§ 6º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, documentos e demais bens do falido;

III - os bens do falido em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 7º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível. Em relação aos imóveis, o síndico, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à declaração da falência, com tôdas as indicações que nêle constarem.

Art. 71. A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas.

Art. 72. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dêle, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

Art. 73. Havendo entre os bens arrecadados alguns de fácil deterioração ou que se não possam guardar em risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sôbre a necessidade da sua venda, individuando os bens a serem vendidos.

§ 1º Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, o juiz, se deferir, nomeará leiloeiro e mandará que conste do alvará a discriminação dos bens.

§ 2º O produto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), juntando-se aos autos a nota do leilão e a segunda via do recibo do banco.

Art 74. O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público sôbre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1º A continuação do negócio, salvo caso excepcional e a critério do juiz, sômente pode ser deferida após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência.

§ 2º O gerente, cujo salário, como os dos demais prepostos, será contratado pelo síndico mediante aprovação do juiz, ficará sob a imediata fiscalização do síndico e lançará os assentos das operações em livros especiais, por este abertos, numerados e rubricados.

§ 3º O gerente assinará, nos autos, termo de depositário dos bens da massa que lhe forem entregues, e de

bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao síndico.

§ 4º As compras e vendas serão a dinheiro de contado; em casos especiais, concordando o síndico e o representante do Ministério Público, o juiz poderá autorizar compras para pagamento no prazo de trinta dias. As vendas, salvo autorização do juiz, não poderão ser efetuadas por preço inferior ao constante da avaliação.

§ 5º O gerente recolherá, diàriamente, ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), as importâncias recebidas no dia anterior, e, no fim de cada semana, apresentará, para serem juntas aos autos, que se formarão em separado:

I - as relações das mercadorias adquiridas e vendidas e respectivos preços, caracterizando os negócios que, na conformidade do parágrafo anterior, tiverem sido feitos a prazo;

II - a demonstração das despesas gerais correspondentes à semana, inclusive aluguel e salário de propostos.

§ 6º O juiz, a requerimento do síndico ou dos credores, ouvido o representante do Ministério Público, pode cassar a autorização para continuar o negócio do falido.

§ 7º Cessará a autorização se o falido não pedir concordata no prazo do art. 178, ou, se o tiver feito, quando julgado, em primeira instância, o seu pedido.

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

TÍTULO V Do pedido de restituição e dos embargos de terceiro

Art 76. Pode ser pedida a restituição de coisa a arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§ 2º Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienados pela massa.

Art. 77. O pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individualizará a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem, e ouvirá o falido e o síndico, no prazo de três dias para cada um, valendo como contestação a informação ou parecer contrário do falido ou do síndico.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3º Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o juiz designará, dentro dos vinte dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no art. 995 e seus parágrafos.

~~§ 4º Da sentença do juiz podem interpor agravo de petição o reclamante o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença.~~

4º Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

§ 5º A sentença que negar a restituição, pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 6º Não havendo contestação, o juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e se nenhuma dúvida houver sobre o direito do reclamante, determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada.

§ 7º As despesas da reclamação, quando não contestada, são pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido.

Art. 78. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1º Se ela tiver sido subrogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2º Se nem a própria coisa nem a subrogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores.

§ 3º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 4º O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.

Art. 79. Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos obedecerão à forma estabelecida na lei processual civil.

~~§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe agravo de petição, que pode ser interposto pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante.~~

§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe apelação, que pode ser interposta pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

TÍTULO VI
Da verificação e classificação dos créditos
SEÇÃO PRIMEIRA
Da verificação dos créditos

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte, no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

1º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

2º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

2º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

3º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

4º O escrivão dará sempre recibo das declarações de crédito e documentos recebidos.

Art. 83. À medida que fôr recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

1º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

2º Quando a informação ou o parecer forem contrários à legitimidade importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

1º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

2º Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, nº V, o síndico, em petições que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, n° V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I - dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu parágrafo 1°, mencionando os seus domicílios, bem como o valor e a natureza dos créditos;

II - dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do n° I.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar, todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

1° Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

2° Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados, de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os cinco dias marcados no art. 87 os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de prova que reputem necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias:

I - julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos do impugnante e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

1º Terminadas as provas, o juiz, dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

2º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

3º o escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

4º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.

1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

~~Art. 97. Das decisões do juiz, na verificação dos créditos, cabe agravo de petição ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.~~

~~1º O agravo, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposto até cinco dias depois daquele em que fôr publicado o quadro geral dos credores, e será processado nos autos da impugnação.~~

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

2º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

1º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

~~2º Com parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de agravo de petição, que não terá efeito suspensivo.~~

3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no artigo 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

4º Os credores retardatários não têm direitos aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

~~Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de agravo de petição.~~

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas, serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

SEÇÃO SEGUNDA

Da classificação dos créditos

~~Art. 102. Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:~~

- ~~I créditos com direitos reais de garantia;~~
- ~~II créditos com privilégio especial sobre determinados bens;~~
- ~~III créditos com privilégio geral;~~
- ~~IV créditos quirografários.~~

~~§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência, a indenização por acidente de trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.~~

~~§ 2º Têm privilégio especial:~~

- ~~I os créditos a que se atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;~~
- ~~II os créditos por aluguer do prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;~~

~~III os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que a conexão, entre comerciantes, resulta de suas relações de negócios.~~

~~3º Têm privilégio geral:~~

- ~~I os créditos a que se atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposições contrárias desta lei;~~
- ~~II os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever;~~
- ~~III os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que fôr preferida na Justiça de Trabalho;~~

~~4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial não entram nas classes I, II e III deste~~

~~artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante da indenização devida aos empregados.~~

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

- I – créditos com direitos reais de garantia;
- II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III – créditos com privilégio geral;
- IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial;

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:

III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

TÍTULO VII Do inquérito judicial

Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, nº V), e quaisquer documentos, concluirá, se for caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de

Processo Penal, art. 509).

§ 2º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial e as segundas vias serão juntas aos autos da falência.

Art. 104. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do síndico, não só requerer o inquérito, caso o síndico o não tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 105. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor.

Art. 106. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 107. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 108. Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. 109. Com a denúncia, ou, se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a queixa, se não tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da falência.

§ 1º Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao procurador geral, nos termos e para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de quarenta e oito horas, e o procurador geral se manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2º Se receber a denúncia ou a queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa mediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal.

§ 3º Antes da remessa dos autos ao juízo criminal, o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da falência.

Art. 110. Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Art. 111. O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (art. 177).

Parágrafo único. Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 112. O recurso do despacho que não receber a denúncia ou a queixa, não obstará ao pedido de

concordata, desde que feito antes de seu provimento; e a concordata, uma vez concedida na pendência do recurso, prevalecerá até sentença condenatória definitiva.

Art. 113. A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no art. 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (art. 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos dêstes distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa, nesses casos, não obstará à concordata.

TÍTULO VIII
Da Liquidação
SEÇÃO PRIMEIRA
Da realização do ativo

Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe fôr negado, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Parágrafo único. Se tiver recebida a denúncia ou queixa (art. 109, § 2º), o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação do relatório, providenciará a mesma publicação.

Art. 115. Publicado o aviso referido no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos ao juiz para marcar o prazo da liquidação, iniciando imediatamente o síndico a realização do ativo, com observância do que nesta lei se determina.

Art. 116. A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente.

§ 1º Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vencido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato.

§ 2º Verificada, entretanto, a inconveniência dessa forma de venda, o síndico pode optar pela resolução do contrato e mandar vender separadamente os bens.

Art. 117. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a êle presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1º O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vêzes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 73.

§ 2º O arrematante dará um sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço, dentro em três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.

§ 3º A venda dos imóveis independe de outorga uxória.

§ 4º A venda de valores negociáveis na Bôlsa será feita por corretor oficial.

Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

1º As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo, e

abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios, perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

2º O síndico, em vinte e quatro horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

3º Os credores podem fazer as reclamações que entenderem, até o momento de subirem os autos à conclusão do juiz.

Art. 119. Os bens gravados com hipoteca serão levados a leilão na conformidade da lei processual civil, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuízo do disposto nos art. 821 e 822 do Código Civil.

1º Se o síndico, dentro de trinta dias, após a publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, não notificar o credor hipotecário do dia e hora em que se realizará a venda do imóvel hipotecado, poderá o credor propor a ação competente e terá o direito de cobrar as multas que no contrato tiverem sido estipuladas, para o caso de cobrança judicial.

2º Se a venda do imóvel for urgente, como nos caso do art. 762, nº 1, do Código Civil, o credor, justificando os fatos alegados, poderá pedir ao juiz a venda imediata do imóvel hipotecado.

3º Serão também levados a leilão os bens dados em anticrese.

Art. 120. Os bens que constituírem objeto de direito de retenção serão vendidos também em leilão, sendo intimados os possuidores para entregá-los ao síndico.

1º Fica salvo ao síndico o direito de remir aqueles bens em benefício da massa, se achar da conveniência desta.

2º Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida, expressamente, no contrato, prestando contas ao síndico. Se, porém, não tiverem ficado com tal faculdade, poderão notificar o síndico para, dentro de oito dias, remir a coisa dada em penhor; se o síndico não achar de conveniência para a massa a remissão da coisa, deverá notificar o credor para que dela lhe faça entrega, na forma deste artigo.

3º Se o síndico, dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da coisa, não notificar o credor do dia e hora do leilão, poderá este propor contra a massa a ação competente, e terá o direito de cobrar as multas que, no contrato, tiverem sido estipuladas para o caso de cobrança judicial.

Art. 121. O síndico não pode, sem ordem judicial, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação.

Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembléia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.

1º A convocação dos credores será feita por edital, mandado publicar pelo síndico, com a antecedência de oito dias, e do qual constarão lugar, dia e hora designados.

2º Na assembléia, a que deve estar presente o síndico, o juiz presidirá os trabalhos, cabendo-lhe vetar as deliberações dos credores contrários às disposições desta lei.

3º As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

4º Nas deliberações relativas ao patrimônio social, somente tomarão parte os credores sociais; nas que se relacionarem com o patrimônio individual de cada sócio, concorrerão os respectivos credores particulares e os credores sociais.

5º Do ocorrido na assembléia, o escrivão lavrará ata que conterà o nome dos presentes e será assinada pelo juiz. Os credores assinarão lista de presença que, com a ata, será junta aos autos da falência.

Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

1º Podem ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro.

2º O ativo somente pode ser alienado, seja qual fôr a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do parágrafo 2º do artigo 70.

3º A deliberação dos credores pode ser tomada em assembléia, que se realizará com observância das disposições do artigo anterior, exceto a do parágrafo 3º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria.

4º A deliberação dos credores dependem de homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 17.

5º Se a forma de liquidação adotada fôr de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

SEÇÃO SEGUNDA

Do pagamento aos credores da massa

~~Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência ressalvado o disposto no art. 125.~~

~~§ 1º São encargos da massa:~~

- ~~I as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa fôr vencedora;~~
- ~~II as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;~~
- ~~III as despesas com a arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;~~
- ~~IV as despesas com a moléstia e o enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;~~
- ~~V os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;~~
- ~~VI as indenizações por acidente de trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.~~

~~§ 2º São dívidas da massa:~~

- ~~I as custas pagas pelo credor que requereu a falência;~~
- ~~II as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;~~
- ~~III as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.~~

~~§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário.~~

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

§ 1º São encargos da massa:

- I – as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes das ações em que a massa fôr vencedora;

II – as quantias fornecidas a massa pelo síndico ou pelos credores:

III – as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV – as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V – os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI – as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I – as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III – as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

SEÇÃO TERCEIRA **Do pagamento aos credores da falência**

Art. 125. Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão do síndico, relativas aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1º O credor anticrético haverá, do produto da venda, o valor atual, à taxa de seis por cento ao ano, dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2º Se não ficarem pagos do seu capital, e juros, êsses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será partes dos créditos hipotecários ou quirografários, pelo produto da colheita para qual houver aquêle concorrido o seu trabalho.

4º O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda o tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito de dentro de dez dias.

Art. 126. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio se o produto dos bens não chegar para todos.

Art. 127. Pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer credores quirografários, distribuindo rateio tôdas as vêzes que o saldo em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

1º A distribuição será comunicada por aviso publicado no órgão oficial e, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

2º Os pagamentos serão anotados nos respectivos títulos originais ou aqueles que houverem servido para a verificação dos créditos e dêle os credores passarão recibo.

3º Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da publicação do aviso serão depositados em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber os dinheiros da massa (art. 209).

Art. 128. Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobra, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade;

III - não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Parágrafo único. Pelos bens apurados nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 51, serão pagos apenas os créditos anteriores à retirada dos sócios.

Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

Art. 130. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva, em favor destes, até que sejam decididas as suas reclamações ou ações, das importâncias dos créditos por cuja preferência pugnarem, ou dos rateios que lhes possam caber.

Parágrafo único. Se o interessado a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuais da reclamação ou ação, sem exercer o seu direito, se não preparar os autos dentro de três dias depois de esgotado o último prazo, se protelar ou criar qualquer embaraço ao processo, o juiz, a requerimento do síndico, considerará sem efeito a reserva.

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido este sem apresentação o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

~~2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.~~

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Art. 133. É título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou a dever-lhe na data do encerramento da falência.

TÍTULO IX Da extinção das obrigações

Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

Art. 136. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações, nos termos dos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 137. O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opôr-se ao pedido do falido.

2º Findo o prazo, o juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Público, tendo, cada um, cinco dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

3º Se o requerimento fôr anterior ao encerramento da falência (artigo 135, nº I), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

~~4º Da sentença cabe agravo de petição.~~

4º Da sentença cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

5º Passada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

6º A sentença que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 138. Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197.

TÍTULO X
Das concordatas
SEÇÃO PRIMEIRA
Disposições Gerais

Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8º;

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

~~Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente, se o seu passivo quirografário fôr inferior a Cr\$50.000,00.~~

Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente se o seu passivo quirografário fôr inferior a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

Parágrafo único. Para o efeito do dispôsto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, n.º V, e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores.

Art. 142. No prazo do aviso do n.º II do artigo 174, ou do edital do art. 181, os credores podem opôr embargos ao pedido de concordata, por petição fundamentada, em que indicarão as provas que entendam necessárias.

Art. 143. São fundamentos de embargos à concordata:

I - sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida;

II - inexatidão do relatório, laudo o informações do síndico, ou do comissário, que facilite a concessão da concordata;

III - qualquer ato de fraude ou de má fé que influa na formação da concordata.

Parágrafo único. Tratando-se de concordata preventiva, constituirá fundamento para os embargos a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar.

~~Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo a concordata pedida.~~

~~Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, pode apresentar contestação, indicando as provas de alegado.~~

Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, será ouvido o representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, e, a seguir, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo ou negando a concordata pedida. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, poderá apresentar contestação, indicando as provas do alegado. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 145. Findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos dez dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização.

1º A audiência de julgamento dos embargos será realizada com observação do disposto no art. 95 e seus parágrafos, devendo a sentença observar o disposto no parágrafo único do art. 180, quando o julgamento versar sobre concordatas processada conjuntamente.

2º Havendo um só embargante, a desistência dos embargos fica sujeita ao disposto no art. 89.

Art. 146. Da sentença que conceder ou não a concordata, os embargantes ou o devedor podem interpor recurso de instrumento, contando-se o prazo da data da sentença.

Art. 147. A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civís, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

1º Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor quirografário que se não habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

2º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 148. A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso.

Art. 149. Enquanto a concordata não fôr por sentença julga cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo concordatário com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III - pelo abandono do estabelecimento;

IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;

V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

1º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata dêste com os seus credores e particulares.

2º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da sociedade.

Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

1º Intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá a sentença.

2º Se o pedido se fundar no nº I do artigo anterior, o concordatário pode iludí-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos ns. II a VI e do parágrafo 2º, pode evitar a rescisão depositando em juízo tôdas as prestações, vencidas e vincendas, e cumprindo as outras obrigações assumidas.

3º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no parágrafo 1º art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá falência, observando o disposto nos ns. V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.

Art. 152. Rescindida a concordata, a falência prosseguirá nos termos desta lei, mas a realização do ativo será iniciada logo após a avaliação dos bens, para o que o síndico providenciará a publicação do aviso referido no artigo 114.

Parágrafo único. Se a rescisão tiver sido de concordata suspensiva:

I - o síndico promoverá novo processo de inquérito judicial, em conformidade com o disposto no título VII;

II - na aplicação da Seção V do Título II, a ineficácia dos atos a que se referem os ns. I e II do art. 52 será declarada quando praticados dentro dos três meses anteriores à sentença de rescisão.

~~Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.~~

Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

1º Se o concordatário houver pago a uns mais do que a outros, aqueles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir complementar o pagamento aos outros, igualando todos.

2º É lícito aos credores posteriores à concordata pôr à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem oferecida pelo devedor, para os excluir da falência.

3º A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por estas sômente se pagarão os credores anteriores.

Art. 154. Os credores posteriores à concordata, enquanto esta não fôr julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Parágrafo único. Na decretação da falência, o juiz observará o disposto no parágrafo 3º do art. 151, e a sentença produzirá os mesmos efeitos da sentença de rescisão da concordata, pensando-se os autos ao processo desta.

Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados.

2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

~~3º Da sentença podem agravar de petição os interessados que hajam reclamado, ou o concordatário.~~

3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 4.014, de 27.12.1973)

4º A sentença que julgar cumprida a concordata declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

5º A sentença que der por cumprida concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.

SEÇÃO SEGUNDA Da concordata preventiva

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

~~I - 40%, se fôr à vista;
II - 60%, se fôr a prazo, e qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.~~

I - 50%, se fôr à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

§ 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 157. São representados no processo da concordata preventiva:

I - O espólio do devedor, pelo inventariante, devidamente autorizado pelos herdeiros;

II - o devedor interdito, pelo seu curador;

III - a sociedade anônima, pelos seus diretores, de acordo com a deliberação da assembléia dos acionistas;

IV - as demais sociedades, pelo sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade;

V - as sociedades em liquidação, pelo liquidante, devidamente autorizado.

Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I - exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia, será computado tão a somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não ter título protestado por falta de pagamento.

~~Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, e seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.~~

~~Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:~~

~~I - prova de que não ocorre o impedimento do nº I do art. 140;~~

~~II - prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;~~

~~III - o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;~~

~~IV - o último balanço e o levantamento especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;~~

~~V - lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos;~~

~~V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos; (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)~~

~~VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)~~

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

1º A petição será instruída com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

I - prova de que não ocorre o impedimento do nº I do art. 140; (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

II - prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

III - contrato social, ou documento equivalente, em vigor; (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

a) balanço patrimonial; (Incluída pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; (Incluída pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (Incluída pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas; (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos; (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

2º As demonstrações financeiras especialmente levantadas para instruir o pedido aplicam-se, ainda, os preceitos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 176 e os dos arts. 189 a 200 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, independentemente da forma societária do devedor. (Incluído pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

3º As demonstrações financeiras referidas no inciso IV do § 1º deste artigo aplica-se a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 7.999, de 10 de julho de 1989, e, no caso das companhias abertas, a decorrente das normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 160. Com a petição inicial, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo juiz.

§ 1º O escrivão certificará nos autos a formalidade de encerramento dos livros, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues ao devedor, se deferida a concordata.

§ 2º No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do escrivão, mediante recibo, a quantia necessária para as custas e despesas até a publicação do edital a que se refere o nº I do parágrafo 1º do artigo seguinte.

~~Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do artigo 14.~~

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

§ 1º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

~~I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;~~

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

II - ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

~~III - marcará, observado o disposto no artigo 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos;~~

III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

IV - nomeará comissário, com observância do disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V - marcará prazo para que o devedor torne efetiva a garantia porventura oferecida.

§ 2º Excluem-se da disposição do nº II do parágrafo anterior as ações e execuções que não tiverem por

objeto o cumprimento de obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, se fôr o caso, na classe que lhes fôr própria, uma vez tornado líquido o seu direito.

Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas e, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

I - existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140;

II - falta de qualquer das condições exigidas no art. 158;

III - inexatidão de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159;

1º Decretando a falência, o juiz proferirá a sentença em que:

I - observará o disposto no art. 14, parágrafo único, nº, I, II, III e VI;

II - nomear o síndico o comissário, salvo se houver motivos para afastá-lo do cargo;

III - marcará prazo (art. 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

IV - ordenará as diligências previstas nos artigos 15 e 16.

2º Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento.

~~Art. 162. O despacho que manda processar a concordata preventiva, determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos, cessando o curso de juros.~~

~~Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 4.982, de 18.5.45)~~

~~Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo. (Incluído pela Lei nº 4.982, de 18.5.45)~~

Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

1º Os créditos sujeitos a concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de até doze por cento ao ano, a critério do juiz, tudo a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata com relação às obrigações até então vencidas, e, em relação às obrigações vincendas, poderá o devedor optar pelos termos e condições que anteriormente houverem sido acordadas, sendo essa opção eficaz para o pedido anterior aos vencimentos constantes das obrigações respectivas, aplicando-se após os vencimentos a regra deste parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 164. Compensar-se-ão as dívidas vencidas nos termos prescritos no artigo 46 e seu parágrafo.

Art. 165. O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Parágrafo único. As contas correntes consideram-se encerradas na data do despacho que manda processar a concordata, verificando-se o saldo; entretanto, tendo em vista a natureza do contrato, o juiz poderá autorizar o

movimento da conta nos termos do artigo 167.

Art. 166. Ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato com o devedor, cabe na concordata preventiva pedido de restituição, com fundamento no art. 76, prevalecendo, para o caso do parágrafo 2º, a data do requerimento da concordata.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventivo, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Art. 168. O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe. Ao assinar o termo, entregará em cartório a declaração do seu crédito, com observância do disposto no parágrafo único do art. 62.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

I - avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

~~II - expedir aos credores as circulares de que trata o parágrafo 1º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;~~

II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

III - verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos ns. I, II e III do art. 162, requerendo a falência se fôr o caso;

~~IV - fiscalizar o procedimento do devedor na administração de seus haveres, enquanto se processa a concordata;~~

IV - Fiscalizar o Procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se Processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será, junta aos autos; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

V - examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;

VI - designar perito contador, para os trabalhos referidos no art. 63, nº V e, se necessário, chamar avaliadores que o auxiliem, mediante salários contratados de acôrdo com o devedor, ou, se não houver acôrdo, arbitrados pelo juiz;

VII - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sôbre as mesmas;

VIII - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;

IX - promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;

X - apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório circunstanciado em que examinará:

a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o

ativo e o passivo para os efeitos da exigência contida no nº II do art. 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;

b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das porcentagens previstas no artigo 67.

1º Não cabe remuneração alguma ao comissário nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído.

2º Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo concordatário e pelo comissário.

3º Nos casos em que o comissário passe a exercer o cargo de síndico, perderá a remuneração regulada neste artigo, cabendo-lhe a que é atribuída ao novo cargo.

Art. 171. O comissário será substituído ou destituído nos mesmos casos em que o síndico, observando-se, respectivamente, o disposto nos arts. 65 e 66 e seus parágrafos.

~~Art. 172. O devedor que requerer concordata preventiva, deve consentir que os seus credores, com a antecedência precisa, lhe examinem os livros e papéis e extraiam os apontamentos e as cópias que entenderem. Parágrafo único. Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao juiz e ao comissário, ou a qualquer credor que o requerir, informações precisas e a exhibir os documentos necessários e os seus livros, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.~~

Art 172. O devedor que requerer concordata preventiva deve consentir, sob pena de seqüestro, que seus credores, por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis, os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

~~Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção primeira do título VI.~~

~~Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção 1ª do Título VI. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta Lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta Lei. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa

prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

Parágrafo único. Concluídos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado. (Incluído pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

Art. 174. Entregue o relatório do comissário (art. 169, nº X), o escrivão, dentro de vinte e quatro horas:

I - se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz para que este, com observância do parágrafo 1º do art. 162 decrete a falência;

II - se o devedor tiver cumprido aquela exigência, fará publicar no órgão oficial, aviso aos credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

~~Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data da sentença que a conceder, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes à mesma data e sob pena de declaração da falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário, e, se a concordata for a vista, a porcentagem devida aos credores quirografários.~~

~~Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido de ingresso em juízo. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

~~Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá: (Incluído pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)~~

~~I - depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;~~

~~II - pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.~~

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá: (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo; (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuá-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão, se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

Art. 176. Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, parágrafo 1º.

Parágrafo único. O síndico, logo após a arrecadação e avaliação dos bens, promoverá a publicação do aviso a que alude o art. 114, e, em seguida, procederá à realização do ativo e pagamento do passivo, na conformidade do título VIII, ressalvada em benefício do devedor a disposição do parágrafo único do artigo 182.

SEÇÃO TERCEIRA Da concordata suspensiva

Art. 177. O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único. O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 35%, se fôr a vista;

II - 50%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

Art. 178. O pedido de concordata suspensiva será feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega, em cartório, do relatório do síndico (art. 63, nº XIX).

Art. 179. O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

I - de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

II - da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada;

III - da assembléia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.

Art. 180. O pedido de concordata de sociedade em que haja sócio solidário que exerça individualmente o comércio, deve ser acompanhado do pedido de concordata do sócio com os seus credores particulares, o qual está sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 177.

Parágrafo único. As concordatas serão processadas e julgadas conjuntamente, e nenhuma será concedida se qualquer delas tiver de ser negada.

Art. 181. Verificando que o pedido está formulado nos termos desta lei, o juiz mandará publicá-lo por edital que o transcreva, intimando os credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Parágrafo único. Se o devedor tiver oferecido garantia para assegurar o cumprimento da concordata, o juiz, no despacho, marcará prazo para que a mesma se efetive.

Art. 182. Negada a concordata, o síndico providenciará a publicação do aviso a que se refere o art. 114, para iniciar a realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. O juiz, mediante requerimento fundamentado do devedor, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público, pode permitir que, para a venda de determinados bens, se aguarde o julgamento do recurso a que se refere o art. 146.

Art. 183. Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição, com as restrições estabelecidas no artigo 149; se a concordata fôr de sociedade em que haja sócio solidário não comerciante, êste receberá, ao mesmo tempo, os bens que lhe pertençam, readquirindo idêntico direito, sem outras restrições que as das cláusulas da concordata.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência:

I - pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;

II - exhibir a prova das quitações referidas no nº I do art. 174;

III - pagar a percentagem devida aos credores quirografários, se a concordata fôr a vista.

Art. 184. Aos credores particulares de sócio solidário não comerciante de sociedade em concordata, será passada, para executarem o seu devedor, carta de sentença que contenha, além da íntegra da sentença declaratória da falência ou do despacho que reconheceu o devedor como sócio solidário, indicação da quantia pela qual o credor foi admitido e por que causa e o teor da sentença que concedeu a concordata da sociedade.

Art. 185. O falido que não tenha pedido concordata na oportunidade referida no art. 178, pode fazê-lo a qualquer tempo, mas o seu pedido e respectivo processo não interrompem, de moda algum, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

TÍTULO XI

Dos crimes falimentares

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I - gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;

II - despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III - emprêgo de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;

IV - abuso de responsabilidade de mero favor;

V - prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bôlsa;

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após à data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único. Fica isento da pena nos casos dos ns. VI e VII dêste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo.

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

I - simulação de capital para obtenção de maior crédito;

II - pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;

III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

IV - simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;

V - perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;

VI - falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;

VII - omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII - destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;

IX - ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos:

I - qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

II - quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

III - o devedor que reconhecer como verdadeiros créditos falsos ou simulados;

IV - o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

Art. 190. Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

Art. 191. Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta lei.

Art. 192. Se o ato previsto nesta lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, parágrafo 1º do Código Penal.

Art. 193. O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei.

Art. 194. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o art. 109 e seu parágrafo 2º, e na conformidade do que dispõem os artigos 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Art. 196. A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou de cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.

Art. 198. O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações (art. 136).

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitação, caberá recurso em sentido estrito.

Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

TÍTULO XII Das disposições especiais

~~Art. 200. A falência cujo passivo fôr inferior a Cr\$50.000,00 será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:~~

Art. 200. A falência cujo passivo fôr inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

§ 1º Verificando, pela comunicação do síndico a que se refere o artigo 63, nº XI, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia referida neste artigo, o juiz mandará que os autos lhe sejam

conclusos e nêles proferirá despacho em que:

I - determinará que a falência seja processada sumariamente, designando, dentro dos dez dias seguintes, dia e hora para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II - mandará que o síndico publique, imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2º Na audiência, o síndico apresentará as segundas vias das declarações de crédito, com o seu parecer e informação do falido, e o juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, proferirá sentença de julgamento dos créditos, da qual, nos cinco dias seguintes, poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3º Nas quarenta e oito horas seguintes à audiência, o síndico apresentará em cartório, em duas vias, relatório no qual exporá sucintamente a matéria contida nos artigos 103 e 63, n° XIX.

§ 4º A segunda via do relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido esse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.

§ 5º Com a promoção do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, dentro de três dias, decidirá, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos artigos 109 e 111.

§ 6º Não tendo havido denúncia ou rejeitada a que tiver sido oferecida, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes à sentença, pode pedir concordata, à qual os credores podem opor-se, em igual prazo, decidindo o juiz, em seguida.

§ 7º Não pedida ou negada a concordata, ou recebida a denúncia, o síndico iniciará, imediatamente, a realização do ativo e pagamento do passivo, na forma do título VIII.

Art. 201. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, não interrompe esses serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o síndico e os representantes da empresa falida e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte. A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do síndico, junto ao qual haverá um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente. Esse fiscal será ouvido sobre todos os atos do síndico relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do síndico e requerer o que fôr a bem dos interesses a seu cargo. A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as divergências dele com o síndico serão decididas pelo juiz.

4º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

TÍTULO XIII Das disposições gerais

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (artigo 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, nº 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência, estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

~~Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de..."~~

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes 'Falência de...' ou 'Concordata Preventiva de...'. (Redação dada pela Lei nº 9.462, de 19.6.1997)

1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nêle serão reproduzidas.

3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

1º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, salvo aquelas que, por preceito desta lei, devam ser feitas pessoalmente.

2º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

~~Art. 207. O processo dos agravos de petição e de instrumento será o comum.~~

~~1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão de julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de dez minutos.~~

~~2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão de julgado.~~

Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Art. 208. Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

1° Somente as custas devidas pela massa, e depois de regularmente contadas nos autos pelo contador do juízo, podem ser pagas pelo síndico. Entre aquelas custas se incluem as relativas às contestações e impugnações do síndico e do falido.

2° A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.

3° O escrivão que exceder qualquer dos prazos marcados nesta lei, perderá metade das custas vencidas até o prazo excedido, penalidade que, sem prejuízo de outras previstas em lei, será imposta pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209. As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.

Parágrafo único. As quantias depositadas não podem ser retiradas senão por meio de cheques nominativos, em que será mencionado o fim a que se destina a retirada, assinados pelo síndico e rubricados pelo juiz.

~~Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.~~

~~Parágrafo único. Pelos atos que praticar, não-lhe poderá ser atribuída comissão, ou porcentagem, por conta da massa.~~

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata. (Redação dada pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Art. 211. Os exames e verificações periciais de que trata esta lei, devem ser feitos por contadores habilitados na forma da legislação em vigor. Onde não os houver, serão nomeadas pessoas de notória idoneidade, versadas na matéria.

Art. 212. Para a remuneração das pescas referidas neste artigo observar-se-á o seguinte:

~~I - o perito designado pelo síndico (art. 63, nº V), perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$1.000,00; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;~~

~~II - os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1º, parágrafo 1º, perceberão o salário máximo de Cr\$150,00 para cada um;~~

I - O perito designado pelo síndico (art. 63, nº V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1º, § 1º, perceberão o salário-máximo de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

III - o depositário de que trata o § 4º do art. 12, perceberá a quarta parte das taxas estipuladas no regimento de custas para os depositários judiciais, e nada perceberá se tiver sido o requerente da falência ou a pessoa

sôbre a qual tenha recaído a nomeação de síndico;

IV - o avaliador, oficial ou não, perceberá as custas na conformidade do estabelecido no respectivo regimento;

V - o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma comissão, cabendo-lhe, apenas, a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.

TÍTULO XIV
Das disposições
transitórias

Art. 214. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de novembro de 1945.

Art. 215. Na sua aplicação será observado o disposto no art. 2º e seu parágrafo do Código Penal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código civil.

Art. 216. A falência já declarada e a concordata preventiva já requerida, ao entrar em vigor esta lei, obedecerão, quanto ao seu processo, à lei anterior.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho do 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS
Agamemnon Magalhães
Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.1945

Anexo B

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.376-G, DE 1993

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2° Esta Lei não se aplica a:

- I - empresa pública e sociedade de economia mista;
- II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4° O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da

recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será

processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os

aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento

ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao

pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do

caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores

com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação

da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato

lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos

credores;

II - na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II - comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º deste artigo.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da

véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da

legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

(cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido

o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a

ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador

judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o

procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a

fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se

necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo

legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o

pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá

prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta

Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do
Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial,

acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

Seção VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos

e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título

de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo

administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito

de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se

aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por

cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento

da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o

devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano

de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar

vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa,

sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-

como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha

sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso II do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o

Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1° Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2° A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, se deferido o

processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Relator

Anexo C

Artigos destacados da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Anexo D

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72-F, DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” (NR)

“Art. 155A.....

.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

"Art. 174.....

Parágrafo único.....

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

..... " (NR)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou

habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

..... "(NR)

"Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

..... "(NR)

"Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185A e 191A:

"Art. 185A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

"Art. 191A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento

antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004

Relator